



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GRASIELLE MENDES

**O INSTITUTO DA PENHORA *ON LINE* E A EFETIVIDADE NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

Tubarão,
2008

GRASIELLE MENDES

**O INSTITUTO DA PENHORA *ON LINE* E A EFETIVIDADE NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.

Tubarão,
2008

GRASIELLE MENDES

**O INSTITUTO DA PENHORA *ON LINE* E A EFETIVIDADE NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de novembro de 2008.

Prof(a). e orientadora Greyce Ghisi Luciano Cabreira, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fábio Zabet Holthausen.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof(a). Sandra Luiza Nunes Ângelo Mendonça Fileti.
Universidade do Sul de Santa Catarina

“Dispomos de meios velozes para vencer as distâncias, permitir a comunicação entre os homens e obter e classificar toda classe de conhecimentos, acelerando metas que antes pareciam inatingíveis.” (Adolfo Gelsi Bidart)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar uma das espécies de execução, qual seja, por quantia certa contra devedor solvente, onde se utilizará da expropriação dos bens do devedor através de eventual penhora a fim de alcançar a satisfação do crédito exequendo, não obtida espontaneamente, dando-se ênfase à penhora de dinheiro efetivada eletronicamente, ou seja, a penhora *on line* via sistema BACEN JUD. Assim, será analisada a execução civil a partir das alterações trazidas recentemente pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, as quais resultaram numa verdadeira reforma processual civil com o intuito de amenizar a morosidade processual atual, buscando, assim, uma maior agilidade na tramitação de ações já em fase de execução. O método de abordagem utilizado foi o método dedutivo, partindo de conceitos gerais apresentados, para analisar o instituto da penhora *on line* de forma particular; o método de procedimento foi o monográfico, por consistir em um estudo exaustivo, em todos os ângulos e aspectos, sobre a penhora *on line*, um tema específico destacado de um conceito mais amplo, ou seja, o processo de execução; e a técnica de pesquisa, bibliográfica, por desenvolver-se com base, principalmente, na doutrina e legislação; e documental, por utilizar também fontes primárias, que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, jurisprudências. O trabalho foi estruturado em três capítulos, onde se tratou do processo de execução em uma visão geral e contextualizada, das alterações legislativas introduzidas, além do estudo sobre o referido instituto, analisando sua origem, características e posicionamentos acerca de sua utilização. A partir da análise das posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema proposto se pôde concluir pela necessidade de adequação do uso do instituto da penhora *on line* ao caso concreto, utilizando-se da razoabilidade em sua aplicação, bem como da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de efetivação ao plano fático, a fim de possibilitar um equilíbrio entre os direitos das partes litigantes.

Palavras-chave: Processo de execução. Penhora. Penhora *on line*.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze one of the execution species, which is named, sum certain against solvent debtor, in this specie the expropriation of the debtor's goods will be used through eventual attachment in order to reach the satisfaction of the execution credit not obtained spontaneously, emphasizing the money attachment accomplished electronically, also named *on line* attachment through BACEN JUD system. This way, It will be analyzed the civil execution from the alterations brought recently by the Laws 11.232/2005 and 11.382/2006, which had resulted in a true civil procedural reform intending to brighten up the current procedural defaultment, seeking a greater agility in the already-in-execution-phase transaction. The used boarding method was the deductive method, going from presented general concepts to analyze the institute of the on line attachment in a particular way; the procedure method was the monographic one, for consisting in an throughout study, in all the angles and aspects, about the on line attachment, a lighten specific subject of an ampler concept, also named execution proceeding; and the research technique was bibliographical since it was developed mainly based on the doctrine and legislation; and documental, since it was used primary sources which had not yet received analytical treatment also known as jurisprudence; documentary e, for also using primary sources, that had not yet received treatment analytical, that is, jurisprudences. The work was structuralized in three chapters, where it was worked the execution proceeding in a general and contextualized vision, the fulfilment of the sentence due to the legislative innovations, besides the study of the mentioned institute, analyzing its origin, characteristics and positionings concerning its use. From the analysis of the doctrinal and jurisprudences positions concerning the proposed subject it was able to be conclude that the necessity of adequacy of the on line attachment institute use, and using reasonability in its application, as well as the necessity of perfecting from the effectively system to the fact plan, in order to make it possible to have a balance between the litigant parts rights.

Key- word: Execution proceeding. Attachment. *On line* attachment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 QUESTÕES PRELIMINARES	10
2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO	10
2.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO	12
2.2.1 A legitimidade das partes e a capacidade processual	13
2.2.2 Espécies de execução	14
2.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	16
2.3.1 Princípio da máxima utilidade da execução	17
2.3.2 Princípio da menor onerosidade	17
2.3.3 Princípio do contraditório	18
2.3.4 Princípio da autonomia	19
2.3.5 Princípio da patrimonialidade	20
2.3.6 Princípio do exato adimplemento	20
2.3.7 Princípio da responsabilidade do devedor	21
2.4 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO.....	22
2.4.1 Título executivo	22
2.4.1.1 Requisitos do título executivo	25
2.4.2 Do inadimplemento do devedor	27
3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELAS LEIS 11.232/2005 E 11.382/2006 ACERCA DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	29
3.1 A LEI 11.232/2005 E O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS.....	30
3.2 A LEI 11.382/2006 E O APERFEIÇOAMENTO DA EXECUÇÃO	33
3.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS ALTERAÇÕES.....	35
3.3.1 Princípio da economia processual	36
3.3.2 Princípio da celeridade processual	37
3.3.3 Princípio da efetividade	39
4 APONTAMENTOS GERAIS ACERCA DA PENHORA FRENTE ÀS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS	41
4.1 O INSTITUTO DA PENHORA <i>ON LINE</i>	45
4.2 A ORIGEM DO INSTITUTO E O SISTEMA DE EFETIVAÇÃO.....	45
4.3 CRÍTICAS À PENHORA <i>ON LINE</i>	48

4.3.1 Das alegações de inconstitucionalidade do sistema BACEN-JUD	48
4.3.2 Do excesso de penhora e o princípio da menor onerosidade	50
4.4 REFUTAÇÃO ÀS CRÍTICAS À PENHORA <i>ON LINE</i>	51
4.4.1 Da constitucionalidade do sistema	52
4.4.2 Soluções apresentadas acerca do excesso de penhora e do princípio da menor onerosidade	61
4.5 EFICÁCIA DA PENHORA <i>ON LINE</i> FRENTE OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS	68
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	81
ANEXO A – Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.232944-1/001(1)	82
ANEXO B – Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.116866-9/001(1)	85
ANEXO C – Agravo de Instrumento nº 1.0702.05.227555-0/001(1)	90
ANEXO D – Agravo de Instrumento nº 2006.026604-6	94
ANEXO E – Agravo de Instrumento nº 2006.038901-4	97
ANEXO F – Agravo de Instrumento nº 2006.044499-4	103
ANEXO G – Provimento CGJ 05/2006	112
ANEXO H – Regulamento BACEN JUD 2.0	114

1 INTRODUÇÃO

As alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006 tiveram o escopo de agilizar o processo de execução no sentido de satisfazer o direito do credor possibilitando uma maior garantia no cumprimento das obrigações. Baseando-se no princípio da celeridade processual busca-se uma maior efetividade nas decisões judiciais, tendo em vista que o processo executivo é, geralmente, de extrema morosidade e de baixíssima eficácia.

Sendo assim, com essa recente reforma ocorrida no processo de execução, torna-se legalmente autorizada a penhora *on line*, a qual já vinha sendo desenvolvida anteriormente pela Justiça do Trabalho, alastrando-se tal instituto também para as esferas federais e estaduais.

Através do sistema BACEN JUD, ou seja, convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e os diversos Tribunais, os juízos ficam autorizados a encaminhar, via internet, requerimento às instituições financeiras conveniadas solicitando informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor necessário para a satisfação do crédito.

Levando-se em conta os princípios norteadores do Direito bem como as garantias constitucionais, diversas indagações surgem no decorrer deste estudo referente ao bloqueio de ativos financeiros.

A importância do estudo do tema está intrinsecamente ligado à efetivação das decisões judiciais e à morosidade atribuída às questões pertinentes ao processo de execução por dívidas não pagas, interesse este de toda uma sociedade que vive em constante aperfeiçoamento de técnicas visando o adequado processamento das ações.

Torna-se imprescindível a demonstração dos benefícios gerados em relação à garantia que terá o exequente em ver seu crédito satisfeito sem, contudo, prejudicar o executado no limite de suas condições, garantindo assim, também, à parte passiva, conhecer as dimensões postas a seu favor, com uma real preservação do indispensável à subsistência e à dignidade.

Sendo assim, o presente estudo surge do interesse em destacar as constantes alterações que a sociedade deve tanto estar preparada para adaptar-se quanto para aperfeiçoar-se, usando a evolução tecnológica nas relações humanas e procurando adequar a aplicação do instituto da penhora *on line* às conseqüências tanto jurídicas quanto sociais, econômicas e éticas.

Como forma de explicitar a pesquisa desenvolvida, o trabalho ficou estruturado em três capítulos. Sendo que, inicialmente, tratar-se-á sobre o processo de execução, conceito, princípios e requisitos necessários para a execução.

Posteriormente serão analisadas algumas alterações legislativas introduzidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 no processo civil, bem como os princípios norteadores dessas alterações.

Por fim, passar-se-á ao estudo específico acerca do instituto da penhora *on line*, onde será feita uma abordagem sobre sua origem e o sistema utilizado para sua efetivação, características e posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua utilização na prática forense. Ao final, verificar-se-á a eficácia de tal instituto frente os princípios motivadores de sua instituição.

Para a construção deste trabalho, foi utilizado como método de abordagem, o dedutivo, partindo de conceitos gerais apresentados, para analisar o instituto da penhora *on line* de forma particular. E como método de procedimento, o monográfico, por consistir em um estudo exaustivo, em todos os ângulos e aspectos, sobre a penhora *on line*, um tema específico destacado de um conceito mais amplo, ou seja, o processo de execução.

Quanto à técnica de pesquisa optou-se pela bibliográfica, por desenvolver-se com base, principalmente, na doutrina e legislação, a partir da análise dos ensinamentos de diversos juristas, e ainda com fundamento em jurisprudências, o que caracteriza este trabalho também como sendo uma pesquisa documental, ao utilizar-se dessas fontes primárias.

Diante disso, tem-se como objetivo precípua o auxílio na compreensão do tema objeto de estudo a fim de se alcançar um maior esclarecimento acerca das questões que norteiam a pesquisa, sendo tais informações coletadas transmitidas aos demais operadores do direito.

2 NOÇÕES PRELIMINARES

Antes do estudo que será feito acerca do tema objeto do presente trabalho, mister se faz uma análise geral sobre o processo de execução, sua evolução histórica, conceito, partes legitimadas, espécies, princípios e requisitos, com o intuito de contextualizar e facilitar a clareza no entendimento acerca do instituto da penhora *on line*, objeto de discussão em capítulo específico.

2.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo de execução, assim como as demais áreas do Direito, vive em constante mudança. Tais modificações sempre visando uma melhor adequação do sistema jurídico às necessidades da sociedade e, estando esta também em constante evolução, o regramento jurídico não pode ser diferente. À medida que a sociedade evolui, surge a necessidade de regras que permeiam as relações jurídicas entre os membros da sociedade, acompanhar essa evolução.

Nos primórdios, nem sequer havia um processo regular de execução, como hoje se conhece. O vencido na ação de condenação ficava à mercê do vencedor, que realizava o direito reconhecido **em seu favor ex-proprio Marte**, agindo até fisicamente sobre a pessoa do devedor, que podia até ser reduzido à condição de escravo do credor.¹ (Grifo do autor)

No Direito Romano primitivo não havia um processo regular de execução, inexistia um Estado suficientemente forte para garantir o cumprimento do direito, para colocá-lo acima da vontade individualista dos homens, os quais faziam a “justiça com as próprias mãos”, impondo a satisfação de sua pretensão pelo uso da força, uma solução violenta e parcial, onde a existência ou não do direito não era fixada. A execução individualista para satisfação do crédito não se limitava ao patrimônio, como ocorre nos tempos modernos (com algumas ressalvas como se verá adiante). Deste modo, a execução era eminentemente privada, inexistia um Estado suficientemente forte para intervir e solucionar os conflitos.²

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 2005, p. 35.

² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21-22.

Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois, ele o exerceu inicialmente* mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas.³ (Grifo dos autores)

Este regime era conhecido como autotutela (ou autodefesa). A partir daí outras formas de resolver os litígios foram surgindo, até se chegar ao que hoje chamamos de jurisdição, “atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos”⁴, ou seja, a sociedade evoluiu de uma justiça privada para a justiça pública, com o Estado já fortalecido ao ponto de impor suas soluções⁵. Theodoro Júnior bem esclarece essa evolução:

A civilização moderna não admite a solução dos litígios por meio da chamada ‘justiça privada’, ou justiça das ‘próprias mãos’. A lesão a qualquer direito, em geral, só pode ser decidida e reparada coativamente pelo Estado, pelos órgãos jurisdicionais. Em outras palavras, acha-se institucionalizada a denominada ‘Justiça Pública’, ou ‘Oficial’, detida com exclusividade nas mãos do Estado.⁶ (Grifo do autor)

Atualmente, o processo de execução brasileiro tornou-se essencialmente patrimonial, ou seja, o patrimônio do devedor é a garantia dos credores. Os bens do devedor são alcançados no sentido de ser satisfeita uma obrigação inadimplida. Ressalvas ao caso de coerção meramente patrimonial, conforme previsto constitucionalmente⁷, são os casos do devedor de alimentos (obrigação decorrente de pensão alimentícia) e do depositário infiel⁸, quando a coerção passará a ser pessoal, ensejando a prisão civil.⁹

Com isso percebe-se que várias alterações processuais vêm sendo enfrentadas objetivando uma melhor adaptação na aplicação do Direito aos interesses das partes em oposição.

Após essa verificação de maneira geral e sintética sobre o processo de execução, necessário se faz compreender o conceito de execução, com base na sistemática processual atual.

³ CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2004, p. 21.

⁴ Ibid., p. 23.

⁵ Ibid., p. 23.

⁶ THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 47.

⁷ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, LXVII: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Cf: BRASIL. **Vademecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 10.

⁸ Obrigação de entregar coisa depositada ou seu equivalente em dinheiro. Será descumprida quando o depositário alienar, sem autorização judicial, o bem penhorado dado em garantia.

⁹ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 209.

2.2 CONCEITO DE EXECUÇÃO

Após a formação do processo de conhecimento para a aplicação da norma jurídica ao fato concreto, o processo de execução objetivará um resultado prático, podendo ser o cumprimento do que foi imposto pela sentença ou, ainda, de algum outro título executivo judicial (quando prescinde de prévia cognição) ou extrajudicial (quando não haverá prévio processo de conhecimento). Assim, na execução (tanto como processo autônomo, ou como fase de cumprimento da sentença) não haverá análise de mérito, mas apenas provimento a algum direito já garantido ao autor. No entanto, a execução só se justifica quando não houver adimplemento voluntário por parte do devedor, ou seja, quando este não cumprir espontaneamente a obrigação assumida.¹⁰

No processo de execução não haverá discussão acerca da efetiva existência do direito; não se ouvirão – senão pela propositura de ação incidental de embargos – os argumentos do réu, no que tange ao mérito. O mesmo ocorre na fase de cumprimento da sentença: as poucas defesas relativas ao mérito que o executado pode suscitar precisam ser apresentadas mediante incidente de ‘impugnação’ ao cumprimento da sentença.¹¹

Angelo Bonsignori, citado por Assis, assinala que “através da execução forçada o órgão judiciário privará o executado imediata ou progressivamente da garantia constitucional de gozar do que é seu, imputando bens à satisfação do crédito do exeqüente.”¹²

Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.¹³ (Grifo do autor)

Define-se então a execução como sendo o “conjunto de atos jurisdicionais materiais concretos de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação consagrada num título”¹⁴, ou seja, a execução é decorrente da existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, com os quais se adquire a certeza da existência do crédito do exeqüente.

¹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41-42.

¹¹ *Ibid.*, p. 57.

¹² ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 94.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 6.

¹⁴ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 8.

Seguindo esse entendimento, Wambier, Almeida e Talamini conceituam título executivo da seguinte maneira:

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título.¹⁵

Destarte, para que seja autorizada a instauração de um processo de execução, imprescindível que o credor esteja munido de um título executivo qualificado pela lei como tal. Havendo, deste modo, no ordenamento, uma previsão taxativa apontando quais documentos apresentam tal eficácia¹⁶.

O mesmo autor ainda considera título como sendo:

ato jurídico estabelecido pela lei como apto a ensejar a execução e dispensar discussão sobre a existência do crédito. Título executivo consiste em cada um daqueles específicos atos, representados em documentos e taxativamente previstos em lei, dos quais automaticamente decorre a execução.¹⁷

Com isso, entende-se que a tutela executiva de determinada pretensão torna-se possível a partir da existência de um título executivo, ou seja, “documento ou ato documentado que consagra obrigação certa e que permite a utilização direta da via executiva”¹⁸, em outras palavras, é o documento dotado de eficácia para viabilizar o ajuizamento da execução. Assim, é o título executivo que dá a certeza da existência do crédito, necessária para possibilitar a invasão à esfera patrimonial do devedor.

Mais adiante se estudará especificamente a respeito dos títulos executivos. Cumpre primeiramente definir quem são as partes legitimadas a formar a relação processual executiva.

2.2.1 A legitimidade das partes e a capacidade processual

Como regra geral¹⁹, a legitimidade das partes será aferida pelo que constar no título executivo. Em outras palavras, a execução será promovida por quem figurar no título

¹⁵ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 57.

¹⁶ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, loc. cit.

¹⁷ Ibid., p. 58.

¹⁸ GRECO FILHO, 2008, p. 25.

¹⁹ Embora o Estatuto Processual Civil preveja outras hipóteses de legitimação de partes, não convém adentrar nessa classificação, tendo em vista ser prescindível ao esclarecimento do presente estudo.

executivo como credor, contra o devedor reconhecido como tal no título executivo. O credor deverá ter capacidade processual ou, em caso de ser absoluta ou relativamente incapaz, precisará estar representado ou assistido, a fim de garantir a regularidade da execução. Já que capacidade processual, segundo Assis:

é a possibilidade de estar, por si mesmo, em juízo, de promover e de submeter-se eficazmente aos atos processuais, e , ao mesmo tempo, a regulação da forma pela qual aqueles que, sozinhos, não podem atuar no processo dele participarão. [...] Se o credor for menor, ou o devedor interdito, esses sujeitos hão de ser assistidos ou representados, conforme o caso, para garantir a regularidade da execução.²⁰

Assim, o mesmo autor assevera que “à legitimação interessa sobretudo a capacidade de conduzir o processo, ou seja, quem pode ser o verdadeiro titular, ativo ou passivo, do objeto litigioso.”²¹

Em suma, no processo de execução tem-se de um lado o exeqüente, ou seja, aquele que pede a tutela jurisdicional executiva, e de outro, o executado, ou aquele contra quem se pede tal tutela. Liebman citado por Assis define parte legítima como sendo “a pessoa que pode promover e contra a qual se pode promover a execução.”²²

Apresentou-se aqui uma breve noção acerca das partes legitimadas para a execução, apenas no sentido de facilitar a compreensão do tema.

2.2.2 Espécies de execução

Inicialmente, convém observar que para cada tipo de obrigação contida no título, há uma medida executiva específica prevista em lei, sendo que a execução por quantia é a mais comum, além de ser aplicada subsidiariamente às demais espécies quando se verificar impossibilidade da execução específica da prestação contida no título.²³

Diante disso, o Código²⁴ classificou as espécies de execução segundo o tipo de prestação a ser cumprida, determinando medidas executivas a cada uma. Como exemplo, cita-

²⁰ ASSIS, 2002, p. 246.

²¹ Ibid., p. 257.

²² Ibid., p. 257.

²³ GRECO FILHO, 2008, p. 65.

²⁴ O Código de Processo Civil trata das obrigações de fazer ou não fazer, de entrega de coisa e por quantia certa, na parte em que regula o cumprimento da sentença, ou seja, execução fundada em título judicial. Quanto ao processo de execução, ou seja, quando fundada em título extrajudicial, o Código, além das espécies já mencionadas, ainda trata sobre a execução contra a Fazenda Pública e de prestação alimentícia, além de

se a execução por quantia certa contra devedor solvente, a qual possui como medida executiva inicial a penhora²⁵, ou seja, apreensão de bens que dá início à expropriação de bens do devedor com o fim de obter a satisfação do direito do credor.²⁶

Com base no expressamente previsto no Código de Processo Civil, Wambier, Almeida e Talamini classificam as espécies de execução da seguinte maneira:

a) quanto à origem do título: execução de título judicial e execução de título extrajudicial; b) quanto à estabilidade do título executivo: execução provisória e execução definitiva; c) quanto à natureza e objeto da prestação: pagar quantia certa, entregar coisa certa, entregar coisa incerta, fazer e não fazer; d) quanto à especificidade do objeto da obrigação: execução específica e execução genérica; e) execuções especiais (por peculiaridades de direito material): execução de alimentos, execução fiscal, execução contra a Fazenda Pública, etc.; e f) quanto à solvabilidade do devedor: execução por quantia certa contra devedor solvente, execução por quantia certa contra devedor insolvente (devedor não empresário ou sociedade empresária) e falência (devedor empresário ou sociedade empresária, regular ou não).²⁷

Entretanto, a fim de se obter uma melhor compreensão e delimitação do tema em estudo, já que a penhora é a medida executiva própria da execução por quantia, este trabalho irá dar relevância ao critério da solvabilidade do devedor, mais especificamente ao estudo das execuções contra devedor solvente tendo por objeto da prestação o pagamento de quantia certa, tendo em vista que as normas referentes a tal espécie aplicam-se subsidiariamente à execução por quantia certa fundada em título judicial.²⁸

Visto isso, define-se devedor solvente como “aquele cujo patrimônio apresenta ativo maior do que o passivo”²⁹ e, tendo assumido obrigação de pagar determinado valor, “a execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a satisfação do credor”.³⁰

Cumprir reforçar que o procedimento dessa espécie de execução, qual seja, execução por quantia certa, dependerá da hipótese de estar fundada em título executivo

separar a execução por quantia certa contra devedor solvente da execução por quantia certa contra devedor insolvente.

²⁵ Artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, referente ao cumprimento da sentença: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.” E ainda o artigo 646, no que tange ao processo de execução: “A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).” Cf: BRASIL, 2008, p. 433 e 448.

²⁶ GRECO FILHO, 2008, p. 65.

²⁷ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 160.

²⁸ Artigo 475-R, do Código de Processo Civil: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” Cf: BRASIL, 2008, p. 435.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 321.

³⁰ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

judicial ou extrajudicial, aplicando-se, entretanto, subsidiariamente, as normas referentes ao procedimento da execução deste ao procedimento daquele, como já mencionado.

Os títulos executivos serão analisados em momento oportuno. Cabe aqui apenas esclarecer previamente que, a partir da última reforma processual civil, se a execução estiver fundada em título judicial, não haverá processo autônomo de execução, mas uma fase processual de cumprimento de sentença; quando fundada em título extrajudicial, aí sim se formará um processo autônomo e independente.³¹

A seguir, torna-se importante analisar os princípios que regem o processo de execução. Sendo que, como consequência do caráter jurisdicional da execução, todos os princípios processuais aplicam-se também ao processo executivo como, por exemplo, o princípio do acesso à justiça, da inércia inicial da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, do devido processo legal, entre outros³². Assim como em quaisquer sistemas legislativos também no processual “encontrar-se-ão linhas gerais, que animam e inspiram as notas características dos ritos e institutos nele recepcionados”.³³

A partir de prévio consenso, valores são estabelecidos em determinado sistema, valores estes considerados princípios, sendo que a doutrina enfatiza alguns destes como fundamentais na execução. Para Assis “eles não constituem dogmas, nem axiomas, mas o resultado de uma experiência acumulada ao longo dos anos com os diferentes modelos processuais, com a sua aplicação e com a sua finalidade”.³⁴

2.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

Nesta ocasião serão identificados os princípios da execução de maior relevância, considerados fundamentais e encontrados na maioria das doutrinas estudadas³⁵; princípios próprios do processo de execução e que se destacam em relação aos princípios gerais do processo civil pela sua especificidade.

³¹ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 60.

³² Ibid., p. 143.

³³ ASSIS, 2002, p. 111.

³⁴ Ibid., p. 112.

³⁵ Importante destacar que conforme cada doutrinador o título dado ao princípio pode variar, entretanto sempre utilizando das mesmas bases jurídicas. Aqui foram utilizados os títulos mais comumente encontrados.

2.3.1 Princípio da máxima utilidade da execução

Este princípio preconiza que a execução não será admitida apenas a fim de trazer prejuízo ao devedor, mas sim com o intuito de se reverter em benefícios ao credor.

Deste modo, o Código de Processo Civil prevê este princípio quando expõe que “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.³⁶

Normalmente se aponta como peculiaridade do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. Essa orientação, porém, não é mais do que desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada na célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional.³⁷

Assim, Theodoro Júnior explica que a “execução deve ser útil ao credor”³⁸, considerando “intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízo ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor”.³⁹

Assis bem observa que este princípio tutela o devedor, uma vez que não se admite a penhora inútil, ou seja, aquela cujo valor do bem constrito seja considerado insignificante ou incapaz de satisfazer o crédito.⁴⁰

2.3.2 Princípio da menor onerosidade

Segundo este princípio, tendo o credor outros meios menos onerosos para promover a satisfação de seu crédito, deverá utilizá-los a fim de evitar gravames desnecessários ao devedor. Em outras palavras, a execução se faz no interesse do credor, entretanto “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.⁴¹

³⁶ Artigo 659, §2º, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 450.

³⁷ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 143.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 61.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 37.

⁴¹ É essa a norma expressa no Código de Processo Civil em seu artigo 620. Cf: BRASIL, 2008, p. 447.

O critério a ser seguido é de que toda execução deve buscar apenas o que é indispensável à realização do exeqüente. Com vistas ao princípio da menor gravosidade, evita-se impor ao devedor gravames desnecessários à satisfação do credor, que tem outros meios para tornar concretos seus direitos.⁴²

A partir disso se depreende que “ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor”⁴³, ou seja, a execução menos gravosa para este. E esses mesmos autores ainda complementam que o disposto no artigo 620 supracitado

não é mais do que desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário.⁴⁴

Theodoro Júnior, em análise ao princípio, caracteriza-o afirmando que “toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor”.⁴⁵

2.3.3 Princípio do contraditório

Tal princípio não possuía um dispositivo específico para o processo civil. Entretanto não deixou de ser aplicado e desenvolvido, já que encontrava embasamento na Declaração dos Direitos do Homem e no princípio da igualdade. Com o advento da Constituição Federal de 1988 o princípio do contraditório passou a ser expressamente previsto⁴⁶: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.⁴⁷

A incidência desse princípio no processo de execução era controversa pelo fato de que alguns doutrinadores consideravam não haver julgamento de mérito como no processo de conhecimento. No entanto não se pode deixar de verificar a existência de mérito, já que na execução este pode ser visto como a satisfação do credor, ou seja, a pretensão que é formulada em juízo. Deste modo, “o equívoco da antiga afirmação de que não haveria

⁴² GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 69.

⁴³ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 144.

⁴⁴ Ibid., p. 145.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 62.

⁴⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 161.

⁴⁷ Conforme previsão do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

contraditório na execução residia em não se perceber que o que não existe é discussão quanto ao mérito do crédito do exequente”⁴⁸, restando assim superada a noção da inexistência de contraditório no processo de execução.

Portanova ainda salienta que

O plano da concreta aplicabilidade da garantia do contraditório tem íntima relação com o princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica (princípio igualizador). Assim, o contraditório opera com vistas à eliminação (ou pelo menos diminuição) das desigualdades, jurídicas ou de fato, entre os sujeitos do processo.⁴⁹

Portanto, como visto anteriormente, a Constituição Federal garantiu a adoção do contraditório em todos os processos judiciais, tendo em vista que, no curso da execução, o juiz também profere diversas decisões, garantindo-se assim, a possibilidade de manifestação das partes.

Deste modo, prevalece o entendimento de que o contraditório deve ser admitido também no processo de execução, apesar de sua aplicação ser mitigada e possuir características peculiares.

2.3.4 Princípio da autonomia

O princípio da autonomia da execução decorre da instauração de uma relação processual distinta daquela formada no processo de conhecimento. Seguindo entendimento de Portanova, “há autonomia das pretensões de direito material deduzidas em juízo. Esta autonomia é derivada da possibilidade de constituir, cada qual delas, objeto de uma ação autônoma”⁵⁰.

Entretanto, conforme já brevemente esclarecido anteriormente (e será visto mais detalhadamente em momento oportuno), a partir da última reforma processual civil, se a execução estiver fundada em título judicial, não haverá processo autônomo de execução, mas uma fase processual de cumprimento de sentença; quando fundada em título extrajudicial, aí sim se formará um processo autônomo e independente.

⁴⁸ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 146.

⁴⁹ PORTANOVA, 2008, p. 164.

⁵⁰ Ibid., p. 120.

Diante disso, salienta-se que o princípio da autonomia não se aplica mais às execuções em geral, apenas às fundadas em título executivo extrajudicial, quando haverá, e somente neste caso, a formação de um novo processo.

2.3.5 Princípio da patrimonialidade

Como já visto anteriormente, o processo de execução brasileiro tornou-se essencialmente patrimonial, ou seja, o patrimônio do devedor é a garantia dos credores⁵¹. Com exceção aos casos de devedor de alimentos (obrigação decorrente de pensão alimentícia) e do depositário infiel quando a coerção passará a ser pessoal, ensejando a prisão civil.

Assim, “quando se afirma que toda execução é real, quer-se com isso dizer que, no direito processual civil moderno, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor”.⁵²

Desta forma, este princípio preconiza que o débito inadimplido deve ser garantido pelo patrimônio e não pela pessoa do devedor. “De ordinário, à execução contemporânea se atribui exclusivo caráter real. Visa a execução, segundo muitos, só o patrimônio do executado”.⁵³

2.3.6 Princípio do exato adimplemento

Tal princípio apregoa que a execução se faz no interesse do credor, devendo garantir o mesmo resultado que seria obtido caso houvesse o adimplemento da obrigação, ou seja, caso o devedor a cumprisse espontaneamente. Assim, a execução atingirá o patrimônio do devedor apenas naquilo que for suficiente para a satisfação do credor.

A idéia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, *parcialmente*,

⁵¹ É o que dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Cf. BRASIL, 2008, p. 445.

⁵² THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 135.

⁵³ ASSIS, 2002, p. 115.

isto é, não atingindo todos os seus bens, mas apenas a porção indispensável para a realização do direito do credor.⁵⁴ (Grifo do autor)

Em outras palavras, seguindo entendimento de Theodoro Júnior, “a execução deve ser específica. Deve propiciar ao credor precisamente o que ele obterá, se a obrigação fosse cumprida pessoalmente pelo devedor”.⁵⁵

2.3.7 Princípio da responsabilidade do devedor

Determina que incumbe ao devedor a responsabilidade pelas custas processuais, demais despesas decorrentes do processo e pelos honorários de advogado. Caso o credor tenha antecipado o pagamento de tais despesas (o que freqüentemente ocorre a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, ou seja, com o intuito de ensejar a realização dos atos executivos), estas serão incluídas no débito e suportadas pelo devedor.

Igualmente, Theodor Júnior esclarece que:

A execução corre a expensas do executado. Todas as despesas da execução são encargos do devedor, inclusive, honorários advocatícios. Assim, mesmo nas execuções de títulos extrajudiciais não embargados, em que inexistente sentença condenatória, o juiz imporá ao devedor a obrigação de pagar os honorários em favor do credor. Da mesma forma, nas execuções de sentença, o devedor se sujeitará a nova verba de sucumbência, pouco importando haja ou não oposição de embargos.⁵⁶

Sendo que a execução forçada sempre estará voltada contra um devedor em mora, é obrigação do mesmo suportar todas as conseqüências do retardamento da prestação, só estando livre de tal vínculo obrigacional caso repare, além da dívida principal, todos os prejuízos acarretados ao credor quando da ocorrência da mora, incluídos os juros, a atualização monetária e os honorários de advogado.⁵⁷

Superado o estudo acerca dos princípios mais relevantes que norteiam o processo de execução, esclarecendo-se, assim, algumas peculiaridades encontradas em tal processo, importa apresentar agora os requisitos necessários para se realizar qualquer execução bem como os requisitos próprios do título executivo.

⁵⁴ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 136.

⁵⁵ Id., 2005, p. 62.

⁵⁶ Ibid., p. 62.

⁵⁷ Id., 2008, p. 137.

2.4 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO

Pode-se dizer que, com base nos ensinamentos de Theodoro Júnior, as condições ou pressupostos específicos da execução forçada são assim classificados: o formal, que se refere à existência do título executivo, de onde nasce o atestado de certeza e liquidez da dívida; e o prático, correspondente à atitude ilícita do devedor, consistente no inadimplemento da obrigação, comprovando a exigibilidade da dívida.⁵⁸

O Código de Processo Civil se refere a esses requisitos ao colocar o inadimplemento do devedor e o título executivo no capítulo denominado “dos requisitos necessários para realizar qualquer execução”.⁵⁹

2.4.1 Título executivo

O título executivo é o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. A existência do título é que viabiliza o ajuizamento da execução, pois é ele que dá a certeza da existência do crédito necessária para o fim de ser invadido o patrimônio do devedor. Sendo assim, é entendimento unânime a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*, em outras palavras, não há execução sem título, a execução forçada somente será possível mediante a existência de título legalmente qualificado como executivo.⁶⁰

Apesar disso, Theodoro Júnior, no que tange ao conceito e natureza do título executivo, afirma que não há consenso entre os doutrinadores, uma vez que:

Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc.⁶¹

Além de necessário para desencadear a execução, o título é que determinará os contornos e os limites da execução. “Assim, o conteúdo da obrigação, o seu valor ou seu

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 154.

⁵⁹ BRASIL, 2008, p. 444.

⁶⁰ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 154 -155.

⁶¹ Ibid., p. 154.

objeto, os seus acessórios, quem responde pela dívida, quem pode exigí-la, tudo isto há de se definir pelo título executivo”.⁶²

Segundo Assis, o título “constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito reconhecido na sentença ou a obrigação”⁶³. Deste modo, compete ao título executivo dar a certeza do direito do credor, transmitindo essa convicção ao órgão julgador. A ação executiva, então, encontra no título o seu fundamento jurídico.⁶⁴

Como nenhuma execução pode ser admitida sem a prévia declaração de certeza a respeito do direito do credor, esteja ela contida numa sentença ou em outro documento a que a lei reconheça força equivalente à de uma sentença, impõe-se admitir, com base na lição de Ronaldo Cunha Campos, que o título executivo representa ‘o *acertamento* de um crédito’, do qual promana ‘a certeza necessária para autorizar o Estado a desenvolver o processo onde a sanção se concretiza, em benefício do credor e a expensas do devedor’.⁶⁵ (Grifo do autor)

Em suma, “título executivo consiste em cada um daqueles específicos atos, representados em documentos e taxativamente previstos em lei, dos quais automaticamente decorre a execução”⁶⁶. Sendo assim, o Código de Processo Civil enumera os títulos executivos judiciais e extrajudiciais nos artigos 475-N e 585, respectivamente.

Desta forma, os títulos executivos judiciais, conforme o Código, são os seguintes:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.⁶⁷

Já no que tange aos títulos executivos extrajudiciais, o Código assim os enumera:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de

⁶² THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 155.

⁶³ ASSIS, 2002, p. 145-146.

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁶⁵ Ibid., p. 156.

⁶⁶ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 58.

⁶⁷ Art. 475-N, do Código de Processo Civil. Cf. BRASIL, 2008, p. 434.

tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.⁶⁸

Quanto aos títulos executivos judiciais, estes ensejarão a execução imediata, nos mesmos autos do processo de conhecimento, sem a formação de processo autônomo; enquanto os títulos executivos extrajudiciais serão sempre executados mediante um processo autônomo, tradicional (segundo a reforma processual detalhada mais adiante).

Diante disso, Wambier, Almeida e Talamini conceituam títulos executivos extrajudiciais como “atos que abstratamente indicam alta probabilidade de violação de norma ensejadora de sanção e que, por isso, recebem força executiva”⁶⁹. Já quanto aos títulos judiciais, os mesmos autores os consideram como

provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executórios.⁷⁰

No entanto, como meio de delimitar este trabalho, será dada ênfase apenas aos títulos executivos judiciais decorrentes de sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia⁷¹. Importando ressaltar que as normas referentes ao procedimento da execução por título extrajudicial aplicam-se subsidiariamente à execução por título judicial.⁷²

Impende ainda assinalar que, as sentenças no processo civil podem ser classificadas como declaratórias, constitutivas e condenatórias. Entretanto, somente estas possibilitam ao vencedor utilizar-se das medidas próprias da execução, sendo que nas demais, inexistente, de regra, tal eficácia.⁷³

As sentenças meramente declaratórias valem por si mesmas, pelo preceito que contêm, declarando a existência ou inexistência de uma relação jurídica; as sentenças constitutivas ou também provocam por si mesmas as alterações no mundo jurídico ou se cumprem através de mandado ao registro competente (sentença de separação judicial, p. ex.). Já a sentença condenatória, a despeito de impor coativamente o cumprimento de uma obrigação, pode ainda encontrar a inércia ou resistência do devedor quanto à sua satisfação, necessitando, então, ser cumprida por meios executivos. A sentença condenatória é a única, portanto, que enseja a

⁶⁸ Art. 585, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 445.

⁶⁹ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 67.

⁷⁰ Ibid., p. 60.

⁷¹ Conforme previsão do inciso I, artigo 475-N, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 434.

⁷² Artigo 475-R, do Código de Processo Civil: “Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.” Cf: BRASIL, 2008, p. 435.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 72.

execução propriamente dita. As demais não se executam; em sentido estrito, simplesmente se cumprem.⁷⁴

Ora, as sentenças declaratórias e as constitutivas não configuram título executivo, uma vez que apenas declaram ou constituem uma situação jurídica sem determinar que seja cumprida coativamente, por um dos litigantes, uma prestação em favor do outro. Já a sentença condenatória possui esse comando, qual seja, determinar que seja realizada e efetivada uma certa sanção.⁷⁵

Entretanto, não se pode deixar de mencionar a hipótese levantada pelo mestre Theodoro Júnior no que se refere à condenação relativa às despesas processuais:

Para autorizar a execução, não se deve considerar sentença condenatória apenas a proferida na ação de igual nome. A parte dispositiva de todas as sentenças, inclusive das declaratórias e constitutivas, contém sempre provimentos de condenação relativos aos encargos processuais (custas e honorários de advogado), e, nesse passo, legitimam o vencedor a promover a execução forçada, assumindo o caráter de título executivo judicial, também como *sentença condenatória*.⁷⁶ (Grifo do autor)

Diante disso, para que seja conferida natureza executiva a uma sentença civil, não se exige que “seja ela tipicamente um julgado condenatório, mas que contenha o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida por uma parte em favor da outra”.⁷⁷

Enfim, o título “torna certa não apenas a existência do fato, mas também a sua eficácia jurídica”. Logo, não só a execução possui requisitos necessários para sua realização, como também o próprio título deve apresentar os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento de sua força executiva legal, sendo estes estudados a seguir.

2.4.1.1 Requisitos do título executivo

Para que o título tenha sua força executiva reconhecida, ou seja, constitua para o credor o direito subjetivo à execução forçada, não basta sua existência ou sua denominação legal. É indispensável que revele uma obrigação certa, líquida e exigível. Somente desta maneira o órgão judicial terá os “elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade

⁷⁴ GRECO FILHO, 2008, p. 27.

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 73.

⁷⁶ Ibid., p. 72.

⁷⁷ Ibid., p. 75.

executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar”.⁷⁸

Esses requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade estão previstos no artigo 586 do Código de Processo Civil: “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.⁷⁹

Assim sendo, a certeza da obrigação se refere à exata definição de seus elementos, ou seja, no título executivo estará retratada obrigação certa quando nele estiverem presentes a natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos.⁸⁰

A obrigação será considerada como líquida quando o valor e a natureza do que se deve estiverem determinados. Em outras palavras, há liquidez quando o título permite a definição da quantidade de bens devidos, ou seja, liquidez consiste na determinação da quantidade de bens objeto da prestação.⁸¹

No que tange à exigibilidade, esta se refere ao vencimento da dívida. Estará satisfeito este requisito se houver a indicação de que a obrigação já deve ser cumprida, ou por que não se submete a nenhuma condição ou termo, ou, caso submeta-se, reste demonstrado que já tenham ocorrido tais institutos.⁸²

Theodoro Júnior citando Carnelutti define esses requisitos nos seguintes termos: “o direito do credor é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência; líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto; exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade”.⁸³

Acerca do assunto, Greco Filho ainda afirma:

Todo título executivo extrajudicial para a cobrança de crédito deve ser de obrigação certa, líquida e exigível (art. 586). Em se tratando de sentença, título judicial, se ilíquida, deve esta ser antes liquidada através do procedimento próprio [...]. Para o título extrajudicial, porém, a liquidez e a certeza são requisitos do próprio título executivo. Faltando liquidez e certeza, o documento de crédito deixa de ser título executivo, obrigando á propositura de processo de conhecimento para a obtenção de uma sentença.⁸⁴

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 157.

⁷⁹ BRASIL, 2008, p. 445.

⁸⁰ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 74.

⁸¹ Ibid., p. 75.

⁸² Ibid., p. 75.

⁸³ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁸⁴ GRECO FILHO, 2008, p. 33.

Concluindo, entende-se que “certeza, liquidez e exigibilidade, em suma, dizem respeito à exata definição, no título, (i) dos elementos da obrigação, (ii) da quantidade de bens objeto da prestação (quando fungíveis⁸⁵) e (iii) do momento de seu adimplemento.”⁸⁶

Theodoro Júnior assinala que “o importante é que estes requisitos emanem de prova documental inequívoca e não estejam ainda a reclamar apuração e acertamento em juízo por diligências complexas e de resultado incerto”.⁸⁷

2.4.2 Do inadimplemento do devedor

Para que o credor tenha interesse de agir, é necessário que o devedor se tenha tornado inadimplente, ou seja, não tenha satisfeito espontaneamente obrigação líquida, certa e exigível, contida no título executivo.

Conforme o expressamente previsto no artigo 580 do Código de Processo Civil: “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.⁸⁸

Diante disso deduz-se que para a execução forçada tornar-se admissível, será necessária a verificação de dois requisitos básicos e indispensáveis: o título executivo (requisito formal) e o inadimplemento do devedor (requisito material). Desta forma, para que se torne viável o processo de execução ou os atos de cumprimento de sentença, é necessária a conjugação desses dois requisitos.⁸⁹

Logo, para se realizar o cumprimento de sentença ou qualquer execução é preciso que tenha havido o inadimplemento por parte do devedor, o qual será verificado quando do vencimento do título ou do momento em que este se torne exigível. Se o devedor cumprir voluntariamente a obrigação não há que se falar em inadimplemento, faltando neste caso interesse processual do credor e a conseqüente impossibilidade de se proceder à execução⁹⁰.

⁸⁵ Conforme entendimento do autor citado, quando a obrigação é infungível, o problema da determinação da quantidade desaparece. Basta que a prestação e seu objeto sejam certos. O artigo 85 do Código Civil assim define bens fungíveis: “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.” Cf. BRASIL, 2008, p. 176.

⁸⁶ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 77.

⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 158.

⁸⁸ BRASIL, 2008, p. 444.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁹⁰ GRECO FILHO, 2008, p. 23.

Deste modo, "relaciona-se a idéia de inadimplemento com a de exigibilidade da prestação, de maneira que, enquanto não vencido o débito, não se pode falar em descumprimento da obrigação do devedor"⁹¹. Theodor Júnior ainda considera devedor inadimplente aquele que "não cumpriu, na forma e no tempo devidos, o que lhe competia segundo a obrigação pactuada."⁹²

Enfim, "para que se tenha presente o requisito material da execução forçada, não basta o inadimplemento de qualquer obrigação. É preciso que o descumprimento se refira a uma obrigação corporificada em título executivo definido por lei".⁹³

Esclarecidas estas questões preliminares e indispensáveis para uma melhor clareza acerca do assunto proposto, bem como definidas as delimitações necessárias, passa-se à abordagem de algumas inovações legislativas inerentes ao caso em tela. Tendo em vista a morosidade que assolava o processo de execução, necessário foi inserir algumas mudanças com o fim de torná-lo mais eficaz. Dentre essas mudanças ocorridas, será abordado, mais adiante, o instituto da penhora *on line*.

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 159.

⁹² THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

⁹³ THEODORO JÚNIOR, loc. cit.

3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELAS LEIS 11.232/2005 E 11.382/2006 ACERCA DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Conforme já abordado anteriormente, as alterações inseridas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 tiveram como fundamento a busca pela efetividade nas decisões judiciais e a conseqüente redução da manifesta morosidade processual, objetivando, desta forma, agilizar o processo de execução no sentido de satisfazer o direito do credor possibilitando uma maior garantia no cumprimento das obrigações.

Em que pese à sociedade viver em constante aperfeiçoamento de técnicas, surge a necessidade de se adequar o sistema jurídico às necessidades da mesma. Nesse sentido, Silva, Xavier e Saldanha assim descrevem:

Sob o ponto de vista interno, identifica-se a acentuada complexidade social, resultado do desenvolvimento dos meios de comunicação, do desenvolvimento da técnica e da ampliação dos grandes centros urbanos, que forjaram o surgimento da chamada sociedade de massa. Os clássicos instrumentos de prestações estatais, inclusive os do Poder Judiciário, já não respondem a contento essas novas exigências da sociedade. Sob a ótica externa, é visível que o incremento das relações no cenário internacional tem forjado modelos de produção e de vida em sociedade mais sofisticados, que clamam por respostas diferenciadas por parte dos Estados.¹

Ressalta-se que um dos grandes problemas enfrentados atualmente é o da demora na prestação jurisdicional, tendo em vista o aumento acelerado de demandas a cada dia, colocando em xeque a garantia constitucional da razoável duração do processo. Já que “a inadequação dos instrumentos processuais faz com que a prestação jurisdicional seja demorada. Ora, prestar jurisdição tardiamente significa o mesmo que não prestá-la”.²

Em vista disso, observa-se que a tendência da fase atual do direito processual se concretiza na busca pela “eficiência e eficácia na tutela jurisdicional, num menor prazo de tempo, sem perder de vista a necessária segurança jurídica das decisões judiciais”³. Sendo que as reformas legislativas atuais visam a otimizar o sistema processual civil. Portanto, as novas regras introduzidas pelas leis em comento visam, sobretudo, a dar efetividade à prestação jurisdicional, tornando tal tutela mais próxima dos anseios da sociedade.

¹ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Nova execução de títulos executivos extrajudiciais**: as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 27.

² Ibid., p. 30.

³ BOCCUZZI NETO, Vito Antonio. Primeiras reflexões sobre a Lei 11.232/2005: reforma do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução 3**: de títulos judiciais - lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 592.

Diante de todo o exposto, necessária se faz uma breve análise acerca dessas leis, destacando-se alguns aspectos mais relevantes das alterações feitas na antiga sistemática processual, de fundamental importância para a compreensão do objeto de estudo do presente trabalho, o qual se limitará a uma dessas mudanças ocorridas na execução, abordando de forma mais aprofundada o instituto da penhora *on line*.

3.1 A LEI 11.232/2005 E O CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS

A Lei 11.232/2005 introduziu o procedimento de cumprimento da sentença para as obrigações de quantia certa, abolindo a dicotomia existente entre processo de conhecimento e processo de execução, sendo aplicados moldes simplificados e sem a necessidade de formação de nova relação processual. Deste modo, nas execuções fundadas em título judicial, houve a abolição da ação autônoma de execução de sentença⁴, optando-se por um sistema unitário, ou seja, accertamento e execução numa só ação e num único procedimento, em outras palavras, unificação do processo de condenação e execução das condenações por quantia certa.⁵

Theodoro Júnior, descrevendo sobre a reação contemporânea contra a demora na prestação jurisdicional, explica: “O clamor avolumou-se contra a demora, a falta de funcionalidade, e a elevação de custos que a dualidade de processos em torno da mesma lide representava, tanto para as partes como para a própria prestação jurisdicional”.⁶

O mesmo autor ainda analisa a reforma operada por esta lei da seguinte maneira:

[...] teve como ponto culminante a eliminação da sistemática de completa separação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, quando este tenha por base a sentença. Para dar realidade à força da condenação, o credor, embora apoiado em accertamento judicial definitivo de seu direito, tinha, segundo o processo civil clássico, de recorrer à propositura de uma nova ação, Duas ações distintas, portanto, eram forçosamente impostas ao credor para atingir uma única e originária pretensão, que, desde os antecedentes da demanda, visava diretamente a exigir do devedor o cumprimento da prestação insatisfeita; [...]

⁴ Continuando a necessidade de formação de processo de execução autônomo para os títulos extrajudiciais.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 19.

⁶ *Ibid.*, p. 11.

Segundo o artigo 475-I, *caput*, do Código de Processo Civil⁷ (incluído também pela Lei 11.232/2005), determina-se que os títulos judiciais constantes de sentenças referentes às obrigações de fazer, não fazer e de entrega de coisa sejam cumpridos de acordo com os artigos 461 e 461-A da mesma legislação processual; quanto às sentenças referentes à obrigação por quantia certa, serão cumpridas nos termos dos demais artigos do Capítulo X.⁸ Salienta-se que somente essas últimas serão objeto de análise, conforme já delimitado.

Registre-se, por oportuno, que, na obrigação por quantia certa, se subsume a conversão em perdas e danos das obrigações de fazer e não fazer, caso em que, o cumprimento se dará também por *execução*; da mesma forma, dar-se-á por execução o cumprimento dessas sentenças na parte relativa à imposição de multas.⁹ (Grifo dos autores)

Quanto ao procedimento executivo constante no *caput* do artigo 475-J¹⁰, a própria sentença (de condenação ou de liquidação) implica a abertura de prazo de quinze dias para possibilitar ao devedor o pagamento voluntário do valor da condenação. Tal prazo independe de citação ou intimação do devedor. Transcorridos os quinze dias subseqüentes à sentença que fixou o valor da dívida, se o devedor não procedeu ao pagamento voluntário, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.¹¹

Passado *in albis* o prazo de pagamento sem que o devedor o tenha realizado, o credor requererá, em petição simples, a expedição do mandado de cumprimento forçado da condenação, que se destinará a penhorar e avaliar os bens a serem expropriados para satisfação do crédito constante da sentença.¹² (Grifo do autor)

No que tange ao acréscimo de multa, tal é considerada como novidade introduzida pela reforma e vista como necessária já que “resistir à execução sempre foi um bom negócio para o devedor, que procrastinava o pagamento do débito, obtendo vantagens com a sua

⁷ “O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo”. Cf: BRASIL. **Vademecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 433.

⁸ O Capítulo X refere-se ao cumprimento de sentença e é composto dos artigos 475-I ao 475-R, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 433-435.

⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença:** comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no código de processo civil pelas leis 11.232/05 e 11.382/06. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007, p. 59.

¹⁰ Artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”. § 1º: “Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”. Cf: BRASIL, 2008, p.433-434.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 53 e 56.

¹² *Ibid.*, p. 56.

própria torpeza”¹³. A previsão de multa, então, “constitui mais uma tentativa de evitar que a execução se arraste por anos”¹⁴.

Quando da expedição do mandado de cumprimento forçado da condenação, o devedor será intimado da penhora¹⁵ e avaliação, podendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Destarte, o julgamento da impugnação se dá por meio de decisão interlocutória, neste caso o recurso adequado será o agravo de instrumento. No entanto, se a argüição for acolhida importando extinção da execução, tal decisão será considerada sentença¹⁶, e o recurso cabível será a apelação¹⁷.

Cumpre, por oportuno, esclarecer que existem duas hipóteses de sentença de extinção da execução: “uma que põe fim à execução, de maneira prematura, em razão da acolhida de impugnação do devedor [...]; outra que encerra a execução, em virtude de ter sido satisfeito, por inteiro, o direito do credor [...]”¹⁸.

Com relação aos títulos executivos judiciais constantes no artigo 475-N, as alterações foram feitas apenas na redação de alguns incisos e no acréscimo do “acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente”.¹⁹ Tendo em vista que interessa a este trabalho apenas o primeiro inciso do artigo citado, convém ressaltar que foi suprimida da redação anterior à Lei 11.232/2005 a palavra “condenatória” após a “sentença”²⁰ (além do restante acrescentado). Tal alteração

se fez necessária porque, recentemente, a jurisprudência tem atribuído eficácia executiva à sentença declaratória [...], como, por exemplo, a que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu

¹³ ALVIM; CABRAL, 2007, p. 65.

¹⁴ ALVIM; CABRAL, loc. cit.

¹⁵ Importante salientar mais uma inovação, sendo que não há mais direito do devedor de indicar bens à penhora, conferiu-se tal faculdade do credor.

¹⁶ Como consequência necessária da nova sistemática processual, restou alterada também a definição de sentença. Assim, de maneira geral, durante a fase cognitiva, a sentença só porá fim ao processo se o extinguir sem resolução de mérito; a sentença que resolve o mérito, não põe mais fim ao processo, mas apenas à fase cognitiva. Entretanto, há entendimento de que mesmo havendo extinção do processo sem resolução de mérito, subsiste o cumprimento de sentença na parte referente às despesas processuais (custas e honorários) ressarcidas pela parte sucumbente. In: ALVIM; CABRAL, 2007, p. 13-18.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 66.

¹⁸ Ibid., p. 70.

¹⁹ Artigo 475-N, do Código de Processo Civil: “São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.” Cf: BRASIL, 2008, p. 434.

²⁰ Ver mais a respeito de sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias no item 2.4.1 deste trabalho, onde se escreve acerca dos títulos executivos.

indevidamente o tributo. Tal sentença, apesar de declaratória, [...] [constitui] título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido.²¹

Sintetizando, na execução de sentença por quantia certa, a partir das novas regras: “não há mais ação nem processo de execução, senão simples pedido (ou requerimento) e procedimento executório; não há mais embargos do devedor, senão simples impugnação ao pedido; não há mais sentença, senão simples decisão”.²²

Diante de todo o exposto, tem-se em vista que, “com a Lei 11.232/2005, desapareceu a ação de execução de sentença, e o seu lugar foi ocupado por um simples incidente do processo em que a condenação foi pronunciada”²³. Concluindo-se que “a reforma que unifica o processo de condenação e execução, aliás, cumpre com propriedade a garantia²⁴ da duração razoável e observância de medidas de aceleração da prestação jurisdicional”.²⁵

Ressaltadas algumas modificações ocorridas na execução de quantia certa fundada em título judicial, ou seja, sobre o cumprimento da sentença, com o intuito apenas de contextualizar essas reformas processuais recentes, cumpre analisar as alterações inseridas pela Lei 11.382/2006, a partir da qual ficou prevista como dispositivo jurídico a penhora *on line*, objeto central do presente estudo.

3.2 A LEI 11.382/2006 E O APERFEIÇOAMENTO DA EXECUÇÃO

Subseqüentemente à reformulação da execução do título judicial realizada pela lei anteriormente comentada, a lei ora em comento foi sancionada com o objetivo de aprimorar a execução de título extrajudicial,

inspirada nas mesmas garantias de efetividade e economia processual, prossegue na reforma, agora, da execução do título extrajudicial, o único que, realmente, justifica a existência de um processo de execução completamente autônomo frente à atividade cognitiva da jurisdição.²⁶

A Lei 11.382/2006, completando a modernização trazida pela reforma ultimada pela Lei 11.232/2005, “tenta implementar o princípio da duração do processo dentro de um

²¹ ALVIM; CABRAL, 2007, p. 99.

²² Ibid., p. 60.

²³ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 130.

²⁴ Em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

²⁵ THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 17.

²⁶ Ibid., p. 131.

prazo razoável, previsto no artigo 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal, estabelecendo mecanismos que vão ao encontro com esse ideal”.²⁷

Importa salientar que este tópico não se caracterizará por um estudo aprofundado sobre cada artigo que tenha sofrido alteração ou tenha sido incluído pela lei em análise, mas sim se limitará a apresentar alguns pontos de maior relevância, tendo em vista o objeto de estudo do próximo capítulo desse trabalho.

Assim sendo, o artigo 655 do Código de Processo Civil, de acordo com a nova redação, dispõe sobre a ordem que deverá ser observada para a efetivação da penhora. Observa-se que a nomeação de bens à penhora deixou de ser um direito do devedor (conforme redação anterior à lei), tornando uma faculdade atribuída ao credor, consoante se depreende da leitura do §2º do artigo 652: “o credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655)”²⁸. Diante disso, dispõe o artigo 655:

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.²⁹

Levando em conta a posição estabelecida em primeiro lugar na ordem da penhora quanto ao dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, e que o exequente encontrará barreiras quando do momento de se informar acerca das contas bancárias do executado a fim de fazer a nomeação à penhora, o artigo 655-A veio para estabelecer que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.³⁰

Vislumbrando a hipótese de não serem localizados bens penhoráveis, o §3º do artigo 652 prevê que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora”³¹.

Não deixando de mencionar ainda o fato de que, se o credor não exercer sua faculdade de indicar os bens, cumprirá ao oficial de justiça, na medida em que “não efetuado

²⁷ SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 32.

²⁸ BRASIL, 2008, p. 449.

²⁹ Ibid., p. 449-450.

³⁰ Ibid., p. 450.

³¹ Ibid., p. 449.

o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado”³². Theodoro Júnior assim expõe tal situação:

Se o credor exerceu a faculdade de indicar na petição inicial os bens a serem penhorados (art. 652, §2º), o oficial de justiça fará com que a constrição recaia sobre ditos bens. Não havendo tal nomeação, penhorará os que encontrar, em volume suficiente para garantir a satisfação do crédito e acessórios.³³

Diante da leitura do artigo supracitado, visualiza-se uma outra inovação introduzida, já que prevê que o encargo processual de avaliação dos bens penhorados é, agora, imputado ao oficial de justiça, contrariamente ao que previa o sistema tradicional do processo civil, segundo o qual era atribuída a avaliação a um perito nomeado pelo juiz. Entretanto, havendo a necessidade de conhecimentos técnicos ou especializados, o juiz então nomeará perito para realizar a avaliação³⁴ (conforme artigo 680 do Código de Processo Civil³⁵).

Diante da breve análise feita sobre algumas das inovações mais relevantes ao tema, resta demonstrado, segundo entendimento de Alvim e Cabral, que “as recentes alterações empreendidas pela lei 11.382/2006 representam um esforço no sentido de desburocratizar o procedimento relativo ao processo de execução”³⁶. E ainda, aponta-se que (para mais adiante adentrar ao assunto específico) “talvez a penhora *on line* seja um dos poucos mecanismos positivados hoje em prol de um processo de execução com resultado”.³⁷

3.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS ALTERAÇÕES

Com o intuito de se demonstrar a importância de um breve estudo acerca dos princípios responsáveis pelas alterações por que vem sofrendo o processo de execução, sempre em busca de tornar o provimento jurisdicional o menos oneroso e o mais simplificado possível, passa-se a analisar tais princípios norteadores da reforma legislativa, quais sejam: princípio da economia processual, da celeridade processual e da efetividade.

³² Artigo 652, §1º, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 449.

³³ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 288.

³⁴ Ibid., p. 351.

³⁵ “A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo”. Cf: BRASIL, 2008, p. 452.

³⁶ ALVIM; CABRAL, 2007, p. 11.

³⁷ SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 32.

“Ao lado disso, é no contexto das democracias contemporâneas que os direitos fundamentais ganharam um lugar de destaque, uma vez que não se pode entender a existência do Direito sem que esteja a serviço dos homens e da dignidade humana”.³⁸

Quanto ao direito fundamental de acesso à Justiça³⁹, os mesmos autores ainda explicam que “a conclusão mais aprimorada acerca desse direito fundamental é que os cidadãos tenham um acesso qualificado à Justiça”⁴⁰. Segundo eles, devem ser atendidos quatro requisitos para tanto: acesso à ordem jurídica justa através do devido processo legal⁴¹; representatividade adequada em juízo; duração razoável do processo⁴² e efetividade de resultados no plano fático.⁴³

3.3.1 Princípio da economia processual

Portanova caracteriza este princípio como o princípio da simplificação, onde o processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço, e considera que o ideal de uma justiça barata, rápida e justa é o que os processualistas almejam.⁴⁴

Tendo em vista o elevado preço das custas processuais, a demora e o emperramento no aparelho judiciário, é que um dos objetivos mais constantes do processo é a economia financeira, o barateamento das custas processuais e até a gratuidade para os necessitados.⁴⁵

Na busca por uma racionalização dos serviços judiciários, a atual reforma vem com o intuito de adequar a legislação processual a este princípio, representando um esforço no sentido de desburocratizar o procedimento relativo ao processo de execução, como já relatado anteriormente.

³⁸ SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 27.

³⁹ Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Cf: BRASIL, 2008, p. 9.

⁴⁰ SILVA; XAVIER; SALDANHA, loc. cit.

⁴¹ Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

⁴² Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

⁴³ SILVA; XAVIER; SALDANHA, loc. cit.

⁴⁴ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 24.

⁴⁵ Ibid., p. 24-25.

Diante disso, Cintra, Grinover e Dinamarco referem-se ao aproveitamento dos atos processuais conceituando o princípio em exame da seguinte maneira:

Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado *princípio da economia*, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.⁴⁶ (Grifo dos autores)

Entretanto, conclui-se que “além de acesso pleno, de curso procedimental breve, o princípio da economia processual preocupa-se com a eficiência do provimento jurisdicional”⁴⁷, uma vez que é necessária a “conjunção de procedimento suficientemente célere com o menor risco possível de perda da ação para aqueles que, necessitados, buscam o Poder Judiciário”⁴⁸.

Sendo assim, entende-se que o sistema processual busca sempre realizar o princípio da economia, tentando tornar-se efetivamente apto a administrar, sem delongas, a justiça. No entanto, não se pode deixar de ressaltar que para o bom andamento do processo, não basta a transformação da lei, seu aperfeiçoamento, necessário também a transformação de mentalidades resistentes a mudanças e a realidades.⁴⁹

3.3.2 Princípio da celeridade processual

Este princípio é caracterizado como o princípio da brevidade, consistindo em que o processo deve ser o mais célere possível. O Código de Processo Civil não prevê expressamente acerca deste princípio. No entanto, dispõe no artigo 125, inciso II, que o juiz deverá, ao dirigir o processo, “velar pela rápida solução do litígio”⁵⁰. O legislador, então, com o objetivo de dar celeridade ao processo, deve criar procedimentos e prazos adequados à rapidez que se espera da tutela jurisdicional.

Ao lado das preocupações com a moral e ética que o Direito Processual Civil deve ter como escopo, um dos grandes problemas contemporâneos é o da duração do processo. O número de demandas aumenta vertiginosamente a cada dia. A

⁴⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 72-73.

⁴⁷ PORTANOVA, 2008, p. 27.

⁴⁸ PORTANOVA, loc. cit.

⁴⁹ Ibid., p. 29-30

⁵⁰ BRASIL, 2008, p. 409.

inadequação dos instrumentos processuais faz com que a prestação jurisdicional seja demorada. Ora, prestar jurisdição tardiamente significa o mesmo que não prestá-la.⁵¹

Apesar de não encontrar-se expressamente na legislação processual, este princípio foi elevado à condição de norma constitucional, sendo previsto como um dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Dispõe o inciso LXVIII do citado artigo (o qual foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.⁵²

Esse direito fundamental [...] incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, a compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada.⁵³

Além do mais, a demora para a obtenção da tutela jurisdicional se reflete na efetividade da ação, já que esta não depende apenas de técnicas processuais adequadas (como no caso de tutela antecipada quando haja receio de dano), “o direito de ação exige que o tempo para a concessão da tutela jurisdicional seja razoável, mesmo que não exista qualquer perigo de dano”.⁵⁴

A mesma lógica, baseada no direito fundamental à duração razoável, fez com que a Lei 11.232/2005 admitisse expressamente as idéias de que a execução da sentença condenatória não necessita da propositura de uma nova ação, isto é, da ação de execução de sentença, de que os embargos à execução de execução de sentença devem ser transformados em mera impugnação da execução, e, por fim, de que a impugnação à execução da sentença não deve ser recebida, como regra, no efeito suspensivo, ou seja, não deve necessariamente suspender a execução.⁵⁵

E ainda, referente à Emenda Constitucional supracitada, Moraes esclarece que há a necessidade de ser complementado o seu conteúdo através de alterações infraconstitucionais, demonstrando-se assim mais um fundamento para a reforma processual atual:

A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações

⁵¹ SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 30.

⁵² BRASIL, 2008, p. 10.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil : Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, p. 222.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 224.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 225-226.

infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados.⁵⁶

Sintetizando, “os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões”.⁵⁷

3.3.3 Princípio da efetividade

Tal princípio tem como sinonímia, segundo entendimento de Portanova, o princípio da supremacia do interesse social no processo, ou seja, o processo civil deve ser impregnado de justiça social, já que a justiça social não é ideal só do direito (material ou processual), mas de toda a sociedade. Percebe-se que atualmente o processo não deve servir apenas a uma efetividade individualista, mas a uma efetividade social.⁵⁸

A efetividade do processo significa a sua aptidão a eliminar insatisfações, com justiça, fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade, assegurando-lhes liberdade.⁵⁹

Não há previsão legal expressa dispendo a respeito deste princípio, “a existência, a importância e a aplicação do princípio da supremacia do interesse social dá-se por implicação evidente do próprio Estado de Direito”⁶⁰. Prevê o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.⁶¹

Além disso, embora não esteja expressamente previsto, para Marinoni o princípio da efetividade deriva do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁶²

O autor supracitado considera que o direito de ação previsto na Constituição Federal não corresponde apenas ao “direito de afirmar um direito material em juízo ou o

⁵⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 456.

⁵⁷ MORAES, loc. cit.

⁵⁸ PORTANOVA, 2008, p. 55.

⁵⁹ SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 28.

⁶⁰ PORTANOVA, op. cit., p. 56.

⁶¹ BRASIL, 2008, p. 163.

⁶² Ibid., p. 9.

direito de formular um pedido de tutela do direito material com base em fundamentos de fato e direito”⁶³, é necessário que “os meios executivos da sentença de procedência propiciem a efetividade da tutela do direito material”.⁶⁴

Assim, a sentença (compreendida como medida processual) e a execução adequadas são óbvios corolários do direito de ação, impondo a conclusão de que o direito de ação, muito mais do que o direito ao julgamento do pedido, é o direito à efetiva tutela jurisdicional. Isso porque, por efetiva tutela jurisdicional, deve-se entender a efetiva proteção do direito material, para a qual são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequados.⁶⁵

Deste modo, as formas procedimentais devem ser adequadas à proteção do direito, dispondo de meios executivos aptos a tornar possível tal proteção, dando, enfim, efetividade à tutela jurisdicional. Assim, não basta ao direito de ação o julgamento do mérito, a sentença que reconhecer o direito material deve permitir a efetividade da tutela alcançada por meio de procedimentos executivos adequados, concretizando a proteção estatal.⁶⁶

Em suma, “o que se espera do processo judicial é que, a par das garantias de forma, disponha efetivamente de mecanismos procedimentais eficientes e funcionais a serviço, sobretudo, dos interesses humanos”⁶⁷. Theodoro Júnior assim explica que a proteção do Estado deve ser efetiva e abranger todos os direitos subjetivos, sendo que tal proteção somente será alcançada quando os instrumentos processuais forem adequados, tornando-os possíveis e eficazes, permitindo o desempenho efetivo da tutela jurisdicional.⁶⁸

A seguir estudar-se-á a aplicação desses princípios no caso concreto, ou seja, procurar-se-á demonstrar a preocupação com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional objetivado pelas alterações ultimadas pela Lei 11.382/2006, a qual, inspirada nas mesmas garantias de efetividade, celeridade e economia processual, regulou o instituto da penhora *on line*.

⁶³ MARINONI, 2008, p. 215.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 216.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 216-217.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 218.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal:** antecedente histórico da reforma da execução de sentença, ultimada pela lei n. 11.232, de 22.12.2005. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 81.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 80.

4 APONTAMENTOS GERAIS ACERCA DA PENHORA FRENTE ÀS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

Necessário se faz, primeiramente, apresentar uma breve análise acerca das características do primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa, ou seja, a penhora¹ (afetação), bem como considerações meramente conceituais quanto às hipóteses de expropriação dos bens do devedor e de satisfação do direito do credor, relativamente às recentes inovações ocorridas no processo civil, dando-se destaque apenas ao que mais se enquadra no objeto de estudo. Para, a seguir, traçar discussão acerca de uma dessas inovações, ou seja, o instituto da penhora *on line*.

Assim, tem-se que a execução forçada somente terá justificativa quando o devedor deixar de satisfazer o crédito a que está sujeito, não cumprindo espontaneamente sua obrigação. Portanto, “através da execução forçada, o Estado intervém no patrimônio do devedor para tornar efetiva a vontade sancionatória, realizando, à custa do devedor, sem ou até contra a vontade deste, o direito do credor”.²

Com isso, o juiz, a fim de satisfazer o direito do credor de quantia certa, “após a condenação, terá de obter a transformação de bens do devedor em dinheiro, para em seguida, utilizá-lo no pagamento forçado da prestação inadimplida”.³ O artigo 646 do Código de Processo Civil define o objeto dessa execução: “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor”.⁴

Tendo em vista a abertura de prazo para possibilitar ao devedor o pagamento voluntário do valor da condenação, transcorrido este prazo sem que o mesmo tenha procedido ao adimplemento espontâneo, o órgão judiciário ordenará a expedição do mandado de penhora e avaliação, a partir de requerimento apresentado pelo exequente.⁵ De posse do mandado executivo, o oficial de justiça penhorará tantos bens quantos bastem à satisfação do

¹ Observa-se que os atos finais de expropriação dos bens penhorados e satisfação do direito do credor, quando da execução de títulos judiciais, seguirão as regras da execução dos títulos extrajudiciais, por serem aplicadas subsidiariamente, como já esclarecido.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 125.

³ *Ibid.*, p. 52.

⁴ BRASIL. **Vademecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 448.

⁵ Conforme se extrai da leitura do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 433.

crédito⁶, como mostra o artigo 659, *caput*, do Código de Processo Civil: “**A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios**”⁷ (Grifo nosso).

Theodoro Júnior então conceitua penhora como sendo “o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva”, afirmando ainda que tem como função “individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa”.⁸

Em outras palavras, Wambier, Almeida e Talamini, atribuem o seguinte conceito à penhora: “ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.⁹

Assis, considerando que a penhora se aperfeiçoa a partir da apreensão e do depósito¹⁰, observa que a mesma possui dupla função: “de um lado, especifica, isola e determina os bens ou direitos que serão apreendidos; de outro, conserva (no sentido mais largo) os bens ou direitos assim individualizados”.¹¹ Assim sendo, “a penhora importa *individualização, apreensão e depósito* de bens do devedor, que ficam à disposição judicial [...], tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação”¹² (Grifo do autor).

Quanto à verificação de sua natureza, sintetizando entendimento de Wambier, Almeida e Talamini, fica assim determinada:

⁶ Respeitado o artigo 649 do Código de Processo Civil: “São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.” Cf. BRASIL, 2008, p. 448-449.

⁷ BRASIL, 2008, p. 450.

⁸ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 294.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 194.

¹⁰ Segundo o artigo 664, *caput*, do Código de Processo Civil: “Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens [...]”. Cf. BRASIL, 2008, p. 451.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 270.

¹² THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 296.

É ato público e estatal, praticado pelo oficial de justiça como *longa manus* do juiz. Não é ato privado do credor, ainda que se diga que a penhora é feita no seu interesse. O credor recorre ao Estado, através da ação executiva, e este penhora o bem. [...] Conseqüentemente, a penhora não tem caráter contratual. Não decorre de contrato entre credor e devedor [...]. Por fim, a penhora tem natureza executiva. É ato típico do processo de execução. Dá início à atividade executiva propriamente dita, com a imposição de medidas coativas que independem da colaboração do executado.¹³ (Grifo dos autores)

Os mesmos autores, referindo-se à função conservativa da penhora em que pese à necessidade de depósito¹⁴, esclarecem:

Apesar de também ter função conservativa, a penhora não é ato de natureza cautelar. Sua finalidade principal não é a de conservar o bem. Mais do que isso, a penhora visa a qualificar o bem penhorado, para futuramente ser ‘transformado’ em dinheiro. A conservação é secundária e instrumental em relação a este outro fim.¹⁵

Tendo em vista a busca pelo numerário necessário ao pagamento a que tem direito o credor (no caso de execução por quantia certa), quando o órgão judicial apurar a quantia suficiente, a fase de instrução do processo executivo estará completa. Diante disso, recaindo a penhora sobre dinheiro, haverá o resgate imediato da dívida exeqüenda. No entanto, recaindo sobre outros bens, necessários se fazem os atos da alienação forçada, ultimando-se a expropriação iniciada e preparada pela penhora.¹⁶

O Código de Processo Civil então prevê, no artigo 647, quatro hipóteses de expropriação: **adjudicação**¹⁷ em favor do exeqüente, de credor com garantia real sobre o bem ou que tenha penhorado o mesmo bem, ou ainda pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes do executado; **alienação por iniciativa particular**¹⁸; **alienação em hasta pública**¹⁹ (ou

¹³ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 194.

¹⁴ Conceituado pelos mesmos autores como sendo “ato integrante da penhora, pelo qual se incumbe alguém da guarda e conservação dos bens penhorados, transferindo-lhe a posse (mediata ou imediata) de tais bens.” In: WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 208.

¹⁵ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, op. cit., p. 194.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 350.

¹⁷ A Lei 11.382/2006 estabeleceu esta espécie de expropriação como sendo a preferencial (seguida pela alienação por iniciativa particular), rompendo com a anterior tradição de ser mais empregada a alienação judicial. Já que, segundo se depreende da leitura dos artigos 685-C e 686, ambos do Código de Processo Civil, não sendo realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa; não requerida a adjudicação nem realizada a alienação particular, proceder-se-á à alienação em hasta pública. Theodoro Júnior, definindo a adjudicação, descreve como sendo “ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exeqüente ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição”. Sendo assim, o mesmo autor considera que se assemelha à dação em pagamento, por constituir uma forma indireta de satisfação do crédito do exeqüente, já que se realiza pela transferência do próprio bem penhorado ao credor (In: THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 358-359). A aquisição será feita pelo valor da avaliação, e o credor, quando for ele o adjudicante, abaterá esse montante do seu crédito.

¹⁸ Não tendo ocorrida a adjudicação, caberá ao exeqüente requerer a alienação por sua própria iniciativa, caso em que, deferida, o magistrado fixará: o prazo em que alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (relativo ao valor da avaliação), as condições de pagamento, as garantias, e a comissão de corretagem (caso seja necessário intermédio de um corretor credenciado perante a autoridade judiciária). Conforme o artigo 685-C, §1º, do Código de Processo Civil. Cf: BRASIL, 2008, p. 453.

alienação judicial, ou ainda arrematação) e **usufruto de bem móvel ou imóvel**²⁰ (usufruto judicial ou executivo).

Ressalta-se que na alienação judicial e na alienação por iniciativa particular, o momento da expropriação não se confunde com o da satisfação do credor, já que o bem é alienado e só depois o dinheiro obtido é entregue ao credor. Em contrapartida, nos casos de adjudicação e usufruto executivo, ao mesmo tempo em que o bem é retirado do patrimônio do devedor, opera-se a satisfação do credor.²¹

Por fim, alcançada estará a fase de satisfação ou pagamento ao credor, conforme o artigo 708 do Código de Processo Civil: pela entrega do dinheiro (no caso de penhora que recaia em dinheiro²², ou de alienação por iniciativa particular, ou ainda no caso de alienação em hasta pública), pela adjudicação dos bens penhorados ou pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.²³

Superado está um estudo introdutório acerca da penhora, onde se apresentou em uma visão geral aspectos característicos desse primeiro ato expropriatório na execução por quantia certa, ou seja, apreensão de bens do devedor para futura e eventual transformação em dinheiro com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Convém, a seguir, passar à discussão sobre outro meio de se efetivar tal apreensão, ou seja, sobre a penhora de dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) feita eletronicamente através de sistema próprio, objetivo principal deste trabalho.

¹⁹ Não requerida adjudicação nem alienação particular, procede-se à alienação em hasta pública (há, de maneira geral, duas espécies de hasta pública: o leilão, quando referente a bens móveis; e a praça, quando referente a bens imóveis), sendo a “forma de expropriação executiva pela qual os bens penhorados são transferidos por procedimento licitatório realizado pelo juízo da execução” (In: WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 225). “Na concepção jurídica, *hasta pública* é a alienação de bens em pregão (isto é, em oferta pública) promovida pelo poder público (especialmente pelo Poder Judiciário, nos casos disciplinados pelo direito processual civil). Dela se encarrega um agente especializado – o leiloeiro ou o oficial porteiro do auditório do foro. A *arrematação*, termo que se usa freqüentemente como sinônimo de hasta pública, é, com mais adequação, o ato com que se conclui o pregão, adjudicando os bens ao licitante que formulou o melhor lance” (In: THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 370).

²⁰ Quanto ao usufruto judicial, este ocorre quando o bem penhorado produz frutos ou rendimentos com valor significativo (exemplos: prédio locado; imóvel rural com produção agrícola etc.). Deste modo não será expropriado o bem em si, mas seus frutos ou rendimentos (In: WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 252). “Consiste, portanto, o *usufruto judicial* num ato de expropriação executiva em que se institui direito real temporário sobre o bem penhorado em favor do credor, a fim de que este possa receber seu crédito através das rendas que vier a auferir” (In: THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 399). Tal meio de expropriação está disciplinado no artigo 716 do Código de Processo Civil com a seguinte redação: “O juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito” (Cf: BRASIL, 2008, p. 456).

²¹ WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2007, p. 247.

²² Recaindo a penhora no objeto da prestação (dinheiro), será dispensada a complexa fase de instrução (conversão do bem penhorado em dinheiro), saltando-se para a fase final, ou seja, a entrega do dinheiro equivalente ao crédito, com o credor podendo levantar a quantia depositada. In: ASSIS, 2007, p. 292.

²³ BRASIL, 2008, p. 455.

4.1 O INSTITUTO DA PENHORA *ON LINE*

Em que pese à atual previsão acerca da ordem de bens a serem penhorados, segundo alterações inseridas pela Lei 11.382/2006²⁴, nota-se que, conforme o disposto no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” encontra-se em primeiro lugar no rol a ser seguido “preferencialmente” quando da efetivação da penhora.²⁵

O acréscimo feito neste inciso veio para esclarecer que pode ser penhorado não só dinheiro em espécie, mas também os depositados ou aplicados em instituição financeira. Diante disso, o artigo 655-A acrescentado à legislação processual, tem o escopo de tornar possível a penhora do dinheiro nessas hipóteses, através da constrição feita por meio eletrônico²⁶, ou seja, pela penhora *on line*, sendo que a respeito de tal instituto se verá adiante.

4.2 A ORIGEM DO INSTITUTO E O SISTEMA DE EFETIVAÇÃO

Após as alterações ultimadas pela Lei 11.382/2006 restou então positivada a penhora *on line*, conforme previsão do artigo 655-A do Código de Processo Civil, o qual autoriza que o juiz, a partir do requerimento do exequente, requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, eletronicamente, “informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.²⁷

²⁴ Sendo que as principais alterações condizentes com este trabalho já foram evidenciadas anteriormente.

²⁵ Artigo 655 do Código de Processo Civil: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos”. Cf. BRASIL, 2008, p. 449.

²⁶ Artigo 655-A do Código de Processo Civil: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. E, complementando e estendendo a possibilidade de uso do meio eletrônico, dispõe o **§6º do artigo 659**, do Código de Processo Civil: “Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos”. Cf. BRASIL, 2008, p. 450-451.

²⁷ BRASIL, 2008, p. 450.

A fim de que seja efetivada a penhora de dinheiro por meio eletrônico foi criado o sistema BACEN JUD, instituído por meio de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central e o Judiciário. Sendo que em 2001 o referido convênio foi firmado com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, em 2002, com o Tribunal Superior do Trabalho²⁸ e, posteriormente, em 2003, com o Superior Tribunal Militar (com a conseqüente adesão dos demais Tribunais do país), para fins de acesso ao sistema, por meio do qual os juízes cadastram suas senhas para obter acesso às trocas de informações, via sistema de dados (pela internet), com o BACEN, sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras.²⁹

O Banco Central, ao receber a solicitação do magistrado, encaminha-a, por *e-mail*, a todas as instituições financeiras do Brasil, e essas, pelo sistema de informática, fazem triagem e bloqueiam a importância solicitada nas contas dos titulares. Vale lembrar que até o final do ano de 2005 as respostas dos bancos ao juiz eram feitas por meio de ofício. Hoje em dia, diante das melhorias implementadas no sistema, as instituições financeiras já respondem eletronicamente.³⁰ (Grifo do autor)

Em outras palavras, para que os juízes se tornem aptos a requerer informações (através de CPF ou CNPJ) sobre eventual existência de ativos financeiros em nome das partes bem como determinar a penhora ou arresto, o sistema permite que eles “acessem um *site* do Banco Central (<www.bcb.gov.br/judiciario> ou <www.bcb.gov.br/bacenjud>), preencham um cadastro e obtenham uma senha, que mais se assemelha a uma assinatura virtual”³¹ (Grifo do autor).

Entretanto, Correia adverte que não se trata de uma nova modalidade de constrição, pois a penhora de dinheiro já era prevista, o sistema apenas permitiu aos juízes a realização de tal ato executivo por meio eletrônico, na medida em que “aquilo que há muito tempo vinha sendo feito por intermédio do oficial de justiça ou de ofício, mas sempre por ordem judicial, agora passou a ser feito diretamente pelo próprio juiz, pela internet, por meio digital”.³²

²⁸ Observa-se que foi na Justiça do Trabalho, a partir dos convênios firmados, que o sistema se disseminou mais rapidamente. Antes mesmo da reforma do Código de Processo Civil, os juízes trabalhistas já vinham aplicando o instituto da penhora *on line* em suas execuções.

²⁹ GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 59.

³⁰ *Ibid.*, p. 60.

³¹ CORREIA, André de Luizi. Em defesa da penhora *on line*. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 30, n. 125, p. 92, jul. 2005.

³² *Ibid.*, p. 93.

Goldschmidt ainda salienta que há uma diferença conceitual³³ entre bloqueio e penhora ao considerar que no primeiro caso o valor permanece na conta onde foi localizado, tornando-se indisponível ao seu titular. Já a penhora é o ato que caracteriza a apreensão judicial, nos seguintes termos:

[...] o bloqueio *on line* é a primeira etapa para que se cumpra a ordem de penhora *on line*, por meio do sistema BACEN-JUD, haja vista que primeiro o magistrado, dotado de uma senha criptografada, bloqueia o dinheiro do devedor que está disponível em conta corrente, para, posteriormente, transferir a quantia bloqueada para uma conta judicial, onde se efetiva a penhora.³⁴ (Grifos do autor)

Sobre a efetiva possibilidade da penhora de dinheiro na satisfação do direito do credor, Marinoni e Arenhart afirmam que tal penhora dispensa o procedimento destinado à transformação do bem penhorado (como o imóvel, por exemplo) em dinheiro, considerando-se, assim, a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que elimina a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem.³⁵

O instituto da penhora *on line* constitui, então, uma das inovações trazidas pela recente reforma processual civil, representando um esforço no sentido de desburocratizar e simplificar o procedimento relativo ao processo de execução.

Apesar da intenção de trazer benefícios ao credor através desse bloqueio de dinheiro feito eletronicamente (como mais agilidade na prestação da tutela jurisdicional possibilitando maior efetividade nas execuções, e ainda economia de tempo e dinheiro não só para o credor, mas também para o Poder Judiciário³⁶), por ser de utilização recente na justiça, inúmeras críticas ao sistema vêm sendo feitas.

Entretanto, na prática forense tem-se observado uma larga utilização desse instituto com vistas a possibilitar um processo de execução com resultado, o que vem demonstrando grande eficácia, necessitando apenas de alguns ajustes com o intuito de satisfazer o direito do credor sem que o devedor seja demasiadamente prejudicado.

³³ Em contrapartida, Correia não compartilha com esse entendimento de que a penhora somente se aperfeiçoaria mediante a transferência dos recursos bloqueados a conta corrente vinculada ao juízo. Assevera que a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial somente será necessária se o credor não nomear o próprio devedor como depositário. Desta forma, a transferência não é condição para que se tenha por penhorado o dinheiro, já que esse “bloqueio” constitui ato executivo de apreensão, e é a partir desta que os efeitos da penhora se produzem (no caso de o devedor ser nomeado depositário e valor permanecer depositado em sua conta). In: CORREIA, 2005, p. 107. Isso porque, segundo o *caput* do artigo 664 do Código de Processo Civil, “considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens [...]”. Cf: BRASIL, 2008, p. 451.

³⁴ GOLDSCHMIDT, 2008, p. 61.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3, p. 274.

³⁶ Conclusão acerca da intenção da recente reforma processual, conforme já mencionado no capítulo anterior, mormente quando se falou sobre os princípios norteadores das alterações legislativas.

Diante da grande utilização da penhora *on line* no ambiente forense, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado ora favoravelmente ora contrariamente a tal instituto. Desta forma, o próximo tópico compreenderá a análise desses posicionamentos e os fundamentos jurídicos que os embasam.

4.3 CRÍTICAS À PENHORA *ON LINE*

4.3.1 Das alegações de inconstitucionalidade do sistema BACEN JUD

Segundo adverte Correia, há críticas³⁷ fundadas na suposta violação de princípios constitucionais, sendo que “não se pode conceber um sistema *rápido* e *eficaz* de cumprimento do ato executivo *penhora* que se revele inconstitucional”³⁸ (Grifo do autor). Tais críticas têm sido feitas à penhora *on line*, principalmente no que tange à situação do devedor. Apresentadas contrariamente ao uso do sistema BACEN JUD, por ferir preceitos constitucionais.

A primeira delas diz respeito à inconstitucionalidade do convênio que criou o sistema BACEN JUD, já que o Banco Central e o Poder Judiciário não têm competência para legislar sobre processo civil, o que compete privativamente à União³⁹, bem como estaria contrariando o princípio da legalidade⁴⁰, considerando-se que o convênio teria criado um novo instituto processual.⁴¹

Goldschmidt afirma que “muito se falava sobre a legalidade da medida que autorizou os magistrados a utilizarem o sistema BACEN JUD de penhora *on line*, já que a legislação pátria não a previa nem a autorizava”⁴² (Grifo do autor). Desta forma, quando da celebração do convênio, tal sistema criado feria princípios constitucionais.

³⁷ Convém observar que as críticas aqui apresentadas não pertencem necessariamente aos autores pesquisados, estes apenas citaram as arguições feitas comumente a fim de apresentar, posteriormente, os argumentos contrapostos a tais críticas. Sendo tais fundamentos utilizados nesta parte do trabalho.

³⁸ CORREIA, 2005, p. 94.

³⁹ Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” Cf. BRASIL, 2008, p. 16.

⁴⁰ Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Cf. BRASIL, 2008, p. 7.

⁴¹ CORREIA, loc. cit.

⁴² GOLDSCHMIDT, 2008, p. 67.

Outro motivo de discussão acerca da inconstitucionalidade é sobre a suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa⁴³, bem como ao princípio do devido processo legal⁴⁴. Correia, esclarecendo tal crítica, assinala que a extrema celeridade empregada e a falta de ciência prévia ou presença física do devedor no momento da constrição eletrônica, dificultaria o direito de defesa. Assim, segundo este autor, o argumento usado se refere ao fato de que:

a penhora *on line* careceria de previsão legal, diante da ausência de qualquer dispositivo a respeito no Código de Processo Civil. Afirma-se, ainda, que a agilidade deste sistema dificultaria o exercício do direito de defesa do devedor, tornando impossível a interposição de recurso *preventivo* voltado a *evitar* a penhora.⁴⁵ (Grifos do autor)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Grasselli aponta como outra arbitrariedade alegada em desfavor da penhora eletrônica o fato de haver “supressão de fases executórias, sobretudo do contraditório, enquanto configurador de um legítimo direito processual subjetivo do devedor, cujas bases, no entanto, mostram-se insatisfatórias”⁴⁶, e, conseqüentemente, estaria indo de encontro ao devido processo legal quando não respeitadas as etapas processuais.

Há ainda argüições no sentido de que o sistema violaria outros direitos fundamentais “pela circunstância de devassar a intimidade do executado, mediante a quebra de sigilo bancário”⁴⁷ (artigo 5º, incisos X e XII da CF/88)⁴⁸. Há os que entendem ainda que ofenderia “a dignidade do devedor, na medida em que expõe a sua intimidade, a vida privada, com a conseqüente divulgação dos seus dados cadastrais e das suas contas-correntes e aplicações”.⁴⁹

⁴³ Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

⁴⁴ Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

⁴⁵ CORREIA, 2005, p. 94.

⁴⁶ GRASSELLI, Odete. **Penhora trabalhista on-line**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 72.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 80.

⁴⁸ Artigo, 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; artigo, 5º, inciso XII, da Constituição Federal: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Cf: BRASIL, 2008, p. 8.

⁴⁹ MEIRELES, Indira Fábila dos Santos. Penhora on-line: avanço ou temeridade? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 12, nº 278, p. 64, ago. 2008.

4.3.2 Do excesso de penhora e o princípio da menor onerosidade

O principal abuso que levanta a doutrina sobre a utilização do sistema BACEN JUD refere-se ao bloqueio de valores em diversas contas do executado, ultrapassando o montante da execução, ou seja, a penhora da mesma importância realizada em várias contas do devedor, resultando em várias penhoras. Contudo, “o equivocado não é penhorar ‘todo o saldo’ disponível em conta, ou penhorar dinheiro depositado em ‘várias’ contas, mas sim penhorar valores superiores ao da dívida”.⁵⁰

Analisando os riscos de se verificar o apresamento de valores superiores aos devidos, Grasselli ilustra que:

Fala-se em invasiva sucessão de atos constritivos eletrônicos, caracterizada, segundo críticos, pelos bloqueios generalizados, alcançando toda sorte de contas ou investimentos mantidos pelo devedor nas várias agências e/ou instituições financeiras, pouco importando as suas respectivas localizações territoriais, bem como sobre todo o numerário estratégico ali existente, inclusive sobre o capital circulante, atitudes apontadas como despóticas, arbitrárias e desmedidas, que sempre acabam por inviabilizar o funcionamento empresarial.⁵¹

Além disso, cita-se como fator prejudicial em relação às pessoas jurídicas o fato de que a constrição indiscriminada do saldo bancário pode anular o exercício da atividade empresarial, tendo em vista que “o depósito bancário normalmente recolhe o capital de giro, sem o qual não se viabiliza o exercício da atividade empresarial do devedor”⁵². No mesmo sentido, Goldschmidt avalia:

É que, na prática, o uso indiscriminado da penhora *on line* pode implicar total travamento da atividade empresarial e inviabilizar o cumprimento de obrigações legais, como pagamento de fornecedores, folha de salário de seus funcionários, etc, impedindo o livre exercício da atividade econômica da pessoa jurídica. [...] ⁵³ (Grifo do autor)

Com relação ao argumento de que a penhora *on line* viola o princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil⁵⁴, por implicar em execução mais gravosa ao devedor, em desrespeito, por conseguinte, ao próprio devido processo legal, Correia assim apresenta tal posicionamento:

Essa corrente de críticos se subdivide entre aqueles que consideram absolutamente *temerária* a penhora *on line*, não vislumbrando nesse sistema nem uma ponta de

⁵⁰ CORREIA, 2005, p. 149.

⁵¹ GRASSELLI, 2007, p. 79.

⁵² THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 330.

⁵³ GOLDSCHMIDT, 2008, p. 71.

⁵⁴ “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Cf. BRASIL, 2008, p. 447.

legalidade, e aqueles que admitem essa ‘modalidade de constrição’ como medida *excepcionalíssima*, a ser adotada subsidiariamente, apenas quando esgotadas todas as tentativas de constrição de outros bens do devedor.⁵⁵ (Grifo do autor)

Daí a dicotomia existente, pois ao mesmo tempo em que se busca obedecer à ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil (segundo o qual o dinheiro encontra-se em primeiro lugar no rol a ser seguido quando da efetivação da penhora)⁵⁶ por meio da penhora *on line*, abre-se a possibilidade de se ferir o preceito do artigo 620 do mesmo diploma legal.

Em contrapartida, esses princípios e garantias que estão servindo de fundamento para as críticas, na acepção atual, não proíbem a utilização de meio eletrônico para o cumprimento de penhora de dinheiro.

Constata-se que as críticas feitas têm sido baseadas exclusivamente na situação do devedor, esquecendo-se de analisar os interesses do credor bem como o interesse público do Estado em entregar a prestação jurisdicional efetivamente.⁵⁷

Diante de todo o exposto surge a necessidade de se demonstrar alguns pontos controversos às críticas apresentadas, buscando-se explicar, com base em entendimentos doutrinários sobre o tema, a possibilidade da utilização do meio eletrônico, ou seja, do sistema BACEN JUD, para a realização da penhora de dinheiro, sem que seja verificado o total desrespeito ao devido processo legal bem como a outros princípios processuais constitucionais, como constantemente declarado.

4.4 REFUTAÇÃO ÀS CRÍTICAS À PENHORA *ON LINE*

Conforme já suscitado, o processo civil deve visar sempre à justiça social, já que esta não é ideal só do direito (material ou processual), mas de toda a sociedade. O processo não deve servir apenas a uma efetividade individualista, mas a uma efetividade social. Logo, o processo efetivo deve ser apto a eliminar insatisfações, com justiça, fazendo cumprir o direito.

⁵⁵ CORREIA, 2005, p. 94.

⁵⁶ Artigo 655 do Código de Processo Civil: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos". Cf. BRASIL, 2008, p. 449.

⁵⁷ CORREIA, loc. cit.

O processo judicial deve dispor efetivamente de mecanismos procedimentais eficientes e funcionais a serviço, sobretudo, dos interesses humanos. A proteção do Estado deve ser efetiva e abranger todos os direitos subjetivos, sendo que tal proteção somente será alcançada quando os instrumentos processuais forem adequados, tornando-os possíveis e eficazes, permitindo o desempenho efetivo da tutela jurisdicional.

Nesse norte que deve ser analisada a legalidade da penhora *on line*, levando em conta que aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e menor onerosidade contrapõe-se os princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, imprescindíveis para a realização do direito do credor. Deste modo, estes últimos são dotados de maior intensidade após as reformas, delimitando, em alguns momentos, a intensidade e o âmbito de atuação dos demais. Sendo assim, esses princípios opostos devem ser analisados conjuntamente.⁵⁸

4.4.1 Da constitucionalidade do sistema

A alegação de inconstitucionalidade do sistema tendo em vista sua criação através do convênio de cooperação entre o Poder Judiciário e o Banco Central, já não encontra mais fundamento justificável.

Observa-se, num primeiro momento, que o convênio não criou um novo instituto processual, já que a penhora de dinheiro já era prevista na legislação processual, a novidade está na forma como tal será realizada, ou seja, por meio eletrônico. Destarte, “o convênio não criou novas normas para o processo de execução, limitou-se apenas a utilizar recursos de informática para dinamizar procedimentos já amparados por lei”.⁵⁹

“Na verdade, eletrônica não é a penhora. Eletrônico é tão-somente o meio de comunicação utilizado pelo Juiz para fins de obter informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome de algum devedor sobre o qual recairá a penhora”.⁶⁰

O que fez o convênio, portanto, foi conceder ao Poder Judiciário autorização, mediante a observância de regras de segurança pré-determinadas, para utilização de um programa de computador (ou um meio eletrônico organizado e controlado, denominado Bacen Jud) que permite **acesso restrito** ao sistema financeiro nacional,

⁵⁸ CORREIA, 2005, p. 98.

⁵⁹ MEIRELES, 2008, p. 64.

⁶⁰ MEIRELES, loc. cit.

para o encaminhamento de solicitações de informações e ordens de penhora às instituições financeiras.⁶¹ (Grifo nosso)

Diante disso, observa-se que a penhora *on line* nada mais é do que a penhora de dinheiro, sendo que “tanto o ato executivo de apreender bens do devedor para satisfação futura do direito do credor (que se denomina penhora), como sua incidência sobre dinheiro, já se encontravam previstas no Código de Processo Civil”.⁶²

Como bem ressaltam Silva, Xavier e Saldanha, “na sociedade globalizada, as decisões precisam ser tomadas de maneira urgente, rapidamente. Não é mais possível convivermos com procedimentos que demandem longa duração, sob pena de sacrificarem-se direitos”.⁶³

Os mesmos autores ainda consideram a necessidade de “um diálogo entre o Direito Processual Civil e o mundo da vida, implementando-se instrumentos diferenciados, capazes de torná-lo mais ágil e efetivo, como possibilita a penhora *on-line*”⁶⁴ (Grifo do autor).

O fato de essa penhora de dinheiro ser requisitada pelo juiz eletronicamente não cria uma nova maneira de afetação do patrimônio do devedor. Aliás, sempre foi feita por ordem do juiz, o que mudou foi apenas o modo de transmissão dessa ordem, que antes era feita pelos oficiais de justiça munidos do mandado, que compareciam às instituições financeiras e eram atendidos por gerentes ou advogados internos que encaminhavam a ordem ao responsável.⁶⁵

Aos poucos esse sistema foi sendo abandonado, tendo em vista as dificuldades encontradas entre a expedição do mandado de penhora e a efetiva constrição do dinheiro, já que os devedores, nesse espaço de tempo, usufruíam de várias possibilidades para evitar a constrição, como por exemplo, procuravam zerar o saldo bancário diante da notícia de expedição do mandado ou avisar o gerente para que não atendesse o oficial. Enquanto o juiz não determinasse o uso de força policial ou o cumprimento do mandado sob pena de desobediência⁶⁶, o devedor tinha tempo para transferir o dinheiro para outra conta.⁶⁷

⁶¹ CORREIA, 2005, p. 111.

⁶² *Ibid.*, p. 110.

⁶³ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Nova execução de títulos executivos extrajudiciais**: as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 132.

⁶⁴ SILVA; XAVIER; SALDANHA, *loc. cit.*

⁶⁵ CORREIA, *op. cit.*, p. 105.

⁶⁶ Sobre esta hipótese, Goldschmidt afirma que a prática adotada por determinados gerentes de agências bancárias alertando o correntista para que retirasse os valores da conta corrente, implica em crime contra a administração da justiça e fraude à execução. In: GOLDSCHMIDT, 2008, p. 64.

⁶⁷ CORREIA, *op. cit.*, p. 105.

Na tentativa de melhorar essa penhora de dinheiro, passou-se a requerer a expedição de ofício aos bancos, para que fosse feita sem a intermediação de oficial de justiça. Mas a localização da contas correntes do devedor cabia ao credor, sendo outra dificuldade encontrada na realização de tal penhora, que acabava recaindo sobre outro bem que fosse de mais fácil localização.⁶⁸

Diante desses empecilhos que se firmou o convênio de cooperação a fim de que os juízes tivessem acesso ao sistema BACEN JUD para, apenas, possibilitar a busca de dinheiro em conta bancária do devedor, viabilizando a outrora tormentosa penhora de dinheiro. Ou seja, o ofício que antes era feito através de papel e encaminhado pelo oficial de justiça, passou a ser feito por meio eletrônico diretamente pelo juiz (preenchimento de formulário eletrônico através do BACEN JUD), racionalizando os serviços dos envolvidos (Banco Central, Poder Judiciário e dos demais integrantes do Sistema Financeiro Nacional).⁶⁹

Além disso, a *realização direta* da penhora pela própria autoridade judiciária permite que o juiz exerça controle e fiscalização incomparáveis sobre esse ato executivo, reduzindo sobremaneira a possibilidade de equívocos e eliminando a possibilidade de a instituição bancária ou o devedor exercerem pressões externas ou manobras que possam embaraçar sua realização.⁷⁰ (Grifo do autor)

Assim sendo, esclarecido fica o fato de que a criação do sistema não intencionou legislar sobre matéria processual, não havendo discordância com artigo da Constituição Federal (já citado) que prevê tal ato como sendo de competência privativa da União.

Em um segundo momento, não se pode deixar de ressaltar mais um distanciamento da inconstitucionalidade tendo em vista a positivação da penhora *on line*.

Visando a sanar a questão da inexistência de lei disciplinadora que autorizasse o bloqueio *on line* via BACEN JUD, recentemente foi publicada a Lei 11.382/2006 que altera dispositivos do Código de Processo Civil referentes ao processo de execução. Portanto, a partir de janeiro de 2007 a penhora *on line* passou a ter previsão legal⁷¹, caindo por terra a maior das críticas ao sistema, com a inclusão de tal bloqueio eletrônico nas previsões da legislação processual, estando, finalmente, de acordo com a Constituição Federal.

Diante do exposto até então, torna-se possível a compreensão da penhora *on line* “como um dos mecanismos de simplificação do direito processual civil, que garante a

⁶⁸ CORREIA, 2005, p. 111.

⁶⁹ CORREIA, loc. cit.

⁷⁰ Ibid., p. 118.

⁷¹ Conforme o já citado artigo 655-A do Código de Processo Civil: “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”. Cf: BRASIL, 2008, p. 450.

realização do direito dentro de um prazo razoável”⁷², tornando, assim, eficaz o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, o qual dispõe que **“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”**⁷³ (Grifo nosso).

Referente à afirmação de que haveria violação aos **princípios do contraditório e ampla defesa** por ser, a constrição eletrônica, realizada de modo extremamente célere e sem a ciência prévia ou presença física do devedor, o que dificultaria o direito de defesa, Correia entende que não se verifica o desrespeito a tais princípios, uma vez que não está previsto no Código de Processo Civil **“dispositivo voltado a garantir que o executado esteja fisicamente presente no momento da constrição de seu patrimônio, muito menos que seja avisado antecipadamente acerca do bem específico sobre o qual recairá a penhora”**⁷⁴ (Grifo nosso).

Contrariamente, a legislação processual estabelece que o executado seja intimado do auto de penhora e de avaliação, ou seja, acerca da penhora já realizada. Deste modo, está prevista a intimação do executado que, no entanto, será posterior à penhora, dando ciência a ele sobre o ato praticado, bem como oferecendo a possibilidade de apresentar impugnação⁷⁵ (ou embargar, no caso de execução de título extrajudicial, sendo, ademais, independente de prévia penhora)⁷⁶. Ressalta-se ainda a previsão acerca da possibilidade de o executado requerer a substituição do bem penhorado.⁷⁷

⁷² SILVA; XAVIER; SALDANHA, 2008, p. 133.

⁷³ BRASIL, 2008, p. 10.

⁷⁴ CORREIA, 2005, p. 119.

⁷⁵ Consoante disposto no §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil: “Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias”. E ainda, com relação às matérias alegáveis na impugnação, o *caput* do artigo 475-L: “A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”. Cf: BRASIL, 2008, p. 434.

⁷⁶ Importante lembrar que, com as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005, quando se fala em execução de títulos judiciais, entende-se “cumprimento de sentença” (fase de um processo sincrético – conhecimento/liquidação/execução), onde cabe possibilidade de impugnação; falando-se em execução de títulos extrajudiciais, entende-se “processo de execução” (como processo autônomo), onde cabe a possibilidade de embargos à execução.

⁷⁷ Conforme disposição do *caput* do artigo 668 do Código de Processo Civil: “O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)”. E, quanto às hipóteses desse requerimento, o *caput* do artigo 656: “A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução,

Nessa linha de raciocínio, não se encontra sustentação para o respeito do direito de defesa o argumento de que o devedor deva ser previamente cientificado da realização da penhora sobre seu dinheiro. Também se leva em conta o fato já mencionado de que dessa maneira estaria se possibilitando ao executado esvaziar suas contas bancárias antes mesmo de ser efetivada a penhora, em vista disso a ciência prévia acabaria por frustrar o próprio ato processual.⁷⁸

Assim é que Correia entende que para tornar a penhora *on line* eficaz é indispensável a velocidade e simplicidade da Internet já que “é a rapidez do sistema Bacen Jud e a impossibilidade de o devedor embarçar o seu funcionamento, que permitem ao juiz penhorar dinheiro ‘em tempo hábil’, isto é, antes da manobras tendentes a evitar a constrição”⁷⁹ (Grifo do autor).

Destarte, a rapidez realmente impede a interposição de recursos tendentes a impedir a penhora de dinheiro, entretanto, destaca-se a possibilidade de o devedor defender-se depois da penhora através de impugnação. E ainda, como também já esclarecido, tem a chance de requerer a substituição da penhora.

Desta forma resta configurado o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a alegação de impedimento de recursos preventivos acaba por não ser suficiente, frente às demais possibilidades de defender-se conferidas ao executado.

Importante ressaltar também que, no que tange à execução de títulos extrajudiciais⁸⁰, Meireles explicita que “o contraditório e a ampla defesa são respeitados, posto que o executado é citado acerca da execução que se inicia [...]. Sendo-lhe ainda facultado argüir, posteriormente, a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, bem como o excesso porventura existente”⁸¹, por meio dos embargos à execução⁸².

outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei”. Cf: BRASIL, 2008, p. 451 e 450.

⁷⁸ CORREIA, 2005, p. 120.

⁷⁹ CORREIA, loc. cit.

⁸⁰ Onde se percebe uma ação autônoma sem a precedência de ação de conhecimento e sentença condenatória. Apesar de não ser matéria atinente a este trabalho, tendo em vista a delimitação do tema à execução de títulos judiciais e que tenha por objeto da prestação o pagamento de quantia certa, mister se faz a referência a mais esse argumento apenas como complemento da verificação das possibilidades de defesa conferidas ao executado.

⁸¹ MEIRELES, 2008, p. 65.

⁸² Artigo 736, *caput*, do Código de Processo Civil: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”. Artigo 745, *caput*: “Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por

Conforme já suscitado, quase todos os princípios jurídico-processuais têm princípios opostos delimitando a intensidade e âmbito de atuação, devendo ser analisados conjuntamente. Diante disso, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem

ter sua intensidade restringida por outros princípios constitucionais, que imperam com maior força no processo de execução, em face de seus objetivos e finalidade: *o direito de ação do credor* (art. 5º, XXXV, da CF) e *o direito à razoável duração do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF).⁸³ (Grifos do autor)

Segundo também já apresentado em momento oportuno, prevalece o entendimento de que o contraditório deve ser admitido também no processo de execução, no entanto sua aplicação é mitigada, possuindo características peculiares. Nesse sentido, o entendimento de Correia: “desde que se dê conhecimento ao devedor dos atos processuais praticados, e desde que se possibilite que reaja contra aqueles que considerar desfavoráveis, atendido estará o princípio do contraditório, em sua versão abrandada, própria do processo executivo”.⁸⁴

No processo de execução, portanto, considera-se satisfeito o contraditório mediante a simples comunicação ao devedor da penhora de dinheiro *já realizada*, oportunizando-se, assim, sua reação, que poderá ser exteriorizada, com total eficácia, por meio de recurso voltado a desfazer a constrição ou por meio de embargos à execução [ou impugnação, no caso de execução de título judicial]. Respeitados esses limites, a realização da penhora *on line* em nada conflita com o princípio do contraditório.⁸⁵ (Grifos do autor)

Observados esses aspectos, possível depreender que a realização da penhora pelo sistema BACEN JUD respeita as garantias constitucionais relativas ao processo, restando compatível com o devido processo legal. Nesse sentido expõe Meireles:

No que pertine ao devido processo legal, tal garantia também é observada, na medida em que o legislador processual estabeleceu que deve haver requerimento expresso do exequente solicitando a medida, não podendo o Juiz agir de ofício. A medida eletrônica de informação de ativos financeiros com posterior bloqueio da quantia só poderá ser feita pelo Magistrado, por intermédio da autoridade supervisora do sistema bancário. A eventual indisponibilidade da quantia deve ser ordenada pelo Juiz, de forma expressa.⁸⁶

Com relação à alegação de quebra do **sigilo bancário**, Correia enfatiza que o sistema BACEN JUD acarreta sim a exposição de dados bancários do devedor, entretanto isso não ocorre quando o juiz acessa o programa de computador desenvolvido pelo Banco Central e preenche ofício eletrônico solicitando informações sobre contas e/ou determinando a

benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”. Cf: BRASIL, 2008, p. 457-458.

⁸³ CORREIA, 2005, p. 121.

⁸⁴ CORREIA, loc. cit.

⁸⁵ Ibid., p. 123.

⁸⁶ MEIRELES, 2008, p. 65.

penhora de dinheiro. Através desse sistema o juiz não tem possibilidade de navegar livremente pelo sistema financeiro nacional, vasculhando contas, conferindo saldos e movimentações bancárias, ou seja, alcançando uma total invasão na vida financeira do executado.⁸⁷

Segundo o autor, a exposição de dados ocorre quando as instituições financeiras atendem à solicitação constante no ofício informando o número da agência, o número da conta e o saldo penhorado, servindo, tal resposta, a comprovar o cumprimento da ordem judicial. Sendo que, toda penhora de dinheiro depositado em banco necessita da divulgação de tais dados. Se isso não fosse possível, a regra do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil estaria restringida, uma vez que permitiria apenas a penhora de dinheiro guardado em casa ou em qualquer outro local que não fosse instituição bancária.⁸⁸

Observa-se ainda que mesmo na penhora de dinheiro feita por oficial de justiça ocorre divulgação desses mesmos dados (número da agência, número da conta e saldo penhorado), os quais serão expostos na certidão do oficial de justiça e no próprio auto de penhora. Entretanto, referente ao sigilo bancário, a penhora de dinheiro realizada por oficial de justiça nunca foi alvo de discussão acerca de sua legalidade.⁸⁹

Goldschmidt ao mencionar os dispositivos (já transcritos) acerca da garantia de inviolabilidade da intimidade e do sigilo bancário, assim explicita:

Analisando a intenção do legislador, ao redigir ambos os dispositivos, podemos afirmar que o sigilo bancário deve ser compreendido como um dever jurídico, impossibilitando às instituições bancárias, de **não divulgar informações acerca das movimentações financeiras de seus clientes, tais como aplicações, depósitos, saques etc.**⁹⁰ (Grifo nosso)

Ora, tal dever jurídico se mostra relativo às informações concernentes a movimentações financeiras, segundo afirma o autor. Assim sendo, verifica-se que a garantia abrange somente os valores dos movimentos bancários, como tais valores foram empregados, a origem e o destino dos recursos, ou quais foram os beneficiários, sendo que tais informações são desnecessárias, ou seja, toma-se conhecimento apenas acerca da existência de depósito ou aplicação suficiente para a realização do direito do exequente.

Nesse sentido vale apresentar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao proferir decisão acerca da possibilidade de penhora *on line*, o que vem reforçar o exposto até então, uma vez que

⁸⁷ CORREIA, 2005, p. 138.

⁸⁸ CORREIA, loc. cit.

⁸⁹ CORREIA, loc. cit.

⁹⁰ GOLDSCHMIDT, 2008, p. 74.

[...] não há falar-se em quebra de sigilo bancário em decorrência da realização da penhora *on line*, porquanto **esta providência limita-se a indicar saldos positivos** de contas correntes eventualmente existentes, a fim de serem indisponibilizados, **não possibilitando o acesso ilimitado às particularidades da vida privada do correntista** ou a detalhes das movimentações financeiras, sendo insubsistente, desse modo, tal fundamento.⁹¹ (Grifos nossos)

O disposto no §1º do artigo 655-A da legislação processual civil esclarece sobre esta restrição ao dizer que “as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”.⁹²

Nesse sentido, Marinoni e Arenhart expõem acerca da necessidade dessas informações da seguinte maneira:

é preciso deixar claro que o exequente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é consequência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentença condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar o direito à intimidade.⁹³

Complementando o entendimento dos autores supracitados bem como reforçando o exposto anteriormente, Meireles assevera que

haveria quebra de sigilo bancário, na hipótese de acesso a informações sobre movimentações financeiras do devedor, o que não ocorre no ‘Bacen Jud’ [...]. Não há que se afirmar que a ‘penhora on-line’ infringe o sigilo bancário, na medida em que as únicas informações acessadas pelos Juízes, através do meio eletrônico, são as que dizem respeito à identificação das contas em nome do devedor e à existência de créditos disponíveis para saldar a dívida exequenda.⁹⁴ (Grifo do autor)

Correia ainda lembra que “a finalidade e intensidade da garantia ao sigilo não restringe, nem anula, as garantias constitucionais do direito de ação e direito à razoável duração do processo”⁹⁵. Conforme já demonstrado, essas garantias de inviolabilidade do sigilo bancário e da intimidade e da vida privada não podem ser interpretadas isoladamente, como todo princípio fundamental.

⁹¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.038901-4**. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 20 de março de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 30 out. 2008. **Ver inteiro teor no anexo E.**

⁹² BRASIL, 2008, p. 450.

⁹³ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 276.

⁹⁴ MEIRELES, 2008, p. 64.

⁹⁵ CORREIA, 2005, p. 139.

Desta forma tem-se que tais garantias “têm sua intensidade extremamente reduzida pelos princípios do acesso à Justiça e duração razoável do processo, que tutelam interesses públicos, relacionados ao próprio exercício da função jurisdicional”.⁹⁶

Esse ‘direito do cliente’ em relação ao banco perde espaço quando presente o interesse do Estado, inclusive no âmbito civil. E constitui, evidentemente, um interesse do Estado, a entrega da prestação jurisdicional executiva, isto é, a realização material do direito do credor que tem um título executivo judicial ou extrajudicial.⁹⁷ (Grifo do autor)

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao esclarecer a respeito da necessidade de relativização do direito ao sigilo bancário:

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - SIGILO DAS INFORMAÇÕES - RELATIVIZAÇÃO - INTERESSE DA JUSTIÇA EM OBTER INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 655 do CPC, para a satisfação do débito, deve-se buscar, em primeiro lugar, numerário pertencente ao devedor suficiente para saldar a dívida executada. Por conseguinte, o natural é que a constrição recaia sobre conta bancária do executado, porquanto este é o meio usual de se guardar dinheiro. Conquanto o SIGILO bancário se trate de direito individual expressamente protegido pela Constituição Federal, admite-se que, em situações excepcionais, o INTERESSE público, social ou da JUSTIÇA em OBTER determinadas INFORMAÇÕES prevaleça sobre o direito do particular de manter suas contas bancárias em SIGILO. Assim, deve-se deferir a PENHORA ON-LINE de eventuais valores disponíveis em contas bancárias de titularidade do devedor, privilegiando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional e a plena satisfação do crédito, em detrimento da absoluta inviolabilidade das INFORMAÇÕES bancárias. Não pode o Judiciário fechar os olhos com relação às evoluções que lhe são disponibilizadas para a célere satisfação das pretensões para as quais é motivado. A JUSTIÇA pode até ser cega. A sua cegueira, contudo, não pode chegar ao ponto de relegar a evolução tecnológica, que muito pode contribuir para a rápida solução dos litígios.⁹⁸ (Grifo nosso)

Não se pode deixar de mencionar ainda o fato de que o devedor teve a oportunidade de adimplir espontaneamente a dívida, quando citado para efetuar o pagamento dentro de prazo legalmente estabelecido. Diante disso há entendimento de que “o descumprimento de um ônus não pode lhe trazer como prêmio a penhora de bens de classes

⁹⁶ CORREIA, 2005, p. 140.

⁹⁷ CORREIA, loc. cit.

⁹⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0702.05.227555-0/001(1)**. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Uberlândia, 31 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=5&txt_processo=227555&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=AÇÃO%20DE%20EXECUÇÃO%20-%20PENHORA%20ON-LINE%20-%20POSSIBILIDADE%20-%20SIGILO%20DAS%20INFORMAÇÕES%20-%20RELATIVIZAÇÃO%20-%20INTERESSE%20DA%20JUSTIÇA%20EM%20OBTER%20INFORMAÇÕES%20NECESSÁRIAS%20À%20GARANTIA%20DA%20EXECUÇÃO.%20&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em: 05 nov. 2008. **Ver inteiro teor no anexo C.**

inferiores”⁹⁹, até porque, em se tratando de uma execução por quantia certa, nada mais lógico que o cumprimento seja feito na mesma espécie devida.

Concluindo ressalta-se que os princípios do acesso à Justiça e duração razoável do processo “constituem base do direito do credor de penhorar dinheiro sempre que o devedor o possua e sempre que não haja causa de impenhorabilidade, pois este se revela o modo mais célere e eficaz de garantir a entrega da prestação jurisdicional executiva”¹⁰⁰, revestido de interesse público.

4.4.2 Soluções apresentadas acerca do excesso de penhora e do princípio da menor onerosidade

Segundo destacado anteriormente, o principal abuso que se tem verificado na utilização do sistema BACEN JUD refere-se ao bloqueio de valores em diversas contas do executado. Em vista disso é necessário evitar o excesso de penhora, quando deverá ser demonstrado que a constrição recaiu sobre várias contas ou que o valor penhorado é superior ao do crédito exequendo.

No caso de penhora *on line*, tal excesso é comprovável de plano, já que não há necessidade da avaliação prevista no artigo 685, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; [...] ¹⁰¹

Observado este dispositivo ainda vê-se a possibilidade de redução da constrição quando tal atingir valor superior ao do crédito, “redução essa a ser promovida [...] com a mesma velocidade e efetividade com que realizada a penhora, isto é, pelo mesmo meio eletrônico disponibilizado pelo sistema Bacen Jud” ¹⁰².

O mesmo deve ocorrer quando se verificar penhora *on line* indevida, sendo que o levantamento deve ser feito com a mesma rapidez e eficiência. “Isto é, se o sistema Bacen Jud garante ao credor *celeridade e efetividade*, as mesmas garantias devem ser oferecidas ao

⁹⁹ CORREIA, 2005, p. 141.

¹⁰⁰ Ibid., p. 142.

¹⁰¹ BRASIL, 2008, p. 452.

¹⁰² CORREIA, op. cit., p. 149.

devedor que prova ter sido a penhora realizada indevidamente”¹⁰³ (Grifo do autor). Assim, também a ordem de liberação do dinheiro penhorado ilegalmente deve ser efetivada da mesma maneira célere como foi feito o bloqueio.

Quando se fala em penhora feita indevidamente, cita-se como exemplo o caso de ter recaído sobre dinheiro impenhorável, onde o ônus de comprovar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor será do devedor, cabendo a ele pugnar pelo levantamento da quantia constrita indevidamente, provando causa de impenhorabilidade, por exemplo, que o dinheiro depositado naquela conta específica, corresponde a seu salário¹⁰⁴ (ressalva feita à hipótese de a dívida ser referente à prestação alimentícia, quando a penhora poderá recair sobre salário¹⁰⁵).

Deste modo, Correia entende que a penhora de dinheiro não deve ser tratada como medida excepcional cabível apenas após o exaurimento das tentativas de se encontrar outros bens passíveis de penhora, conforme vem se verificando na jurisprudência dominante¹⁰⁶.

¹⁰³ CORREIA, 2005, p. 148.

¹⁰⁴ No entanto deve-se atentar para o fato de que não basta que a quantia depositada seja fruto do salário, pois as economias correspondem à remuneração passada. Desta forma, para ser impenhorável, o dinheiro precisa corresponder ao salário do mês, o de utilização para enfrentamento das despesas atuais do devedor, tendo em vista que a previsão de impenhorabilidade visa a assegurar subsistência digna do devedor e de sua família. Uma poupança de salários ou de rendimentos (respeitado o limite de quarenta salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança) acaba por perder o caráter alimentar. Sendo que os salários acumulados já não são mais vistos como indispensáveis à existência digna, já que o devedor, ao economizar, deixou de utilizá-los conseguindo manter-se sem tal quantia. O mesmo entendimento se aplica ao caso das empresas, em que os rendimentos acumulados em um período longo de tempo caracterizam capital acumulado, diferentemente do capital de giro indispensável ao seu funcionamento. Assim é que o autor ora citado, no caso de a penhora vir a incidir sobre dinheiro necessário ao giro da empresa, considera correto tratar a penhora de dinheiro como medida excepcional, quando não houver outros meios de realizar a execução, respeitando-se a relevante função social desempenhada pela empresa. In: CORREIA, 2005, p.133-135.

¹⁰⁵ Conforme §2º do artigo 649 (citado em seguida) do Código de Processo Civil: “O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”. Cf: BRASIL, 2008, p. 449.

¹⁰⁶ **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA VIA ON LINE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE EXEQÜENTE - INDEFERIMENTO. Para ser deferida a PENHORA 'ON LINE' ou a expedição de ofício às instituições financeiras em busca de numerário em contas do devedor, o que, sem dúvidas contribui com a celeridade e efetividade da execução, é necessário que o credor comprove haver esgotado os meios a seu dispor para localização de bens de propriedade da parte executada. V.v. A legislação, hoje, impõe ao juiz o deferimento da PENHORA ON LINE, independentemente de qualquer outra imposição, sendo a PENHORA em dinheiro o primeiro item da ordem de bens penhoráveis estabelecida pelo CPC. Cf: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.116866-9/001(1)**, Relator: Des. Valdez Leite Machado. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008. Disponível em:

<http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=98&txt_processo=116866&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=penhora%20on%20line&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 05 nov. 2008. **Ver inteiro teor no anexo B.**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA ON LINE - BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO RESULTADO (CPC, ART. 612) E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (CPC, ART. 620) - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE PESQUISA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - COMPROVAÇÃO PELOS CREDORES -PENHORA SOBRE PROVENTOS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUANTO A NATUREZA

Correia lembra ainda que o Código de Processo Civil já prevê os casos em que o dinheiro é tido como impenhorável¹⁰⁷. Desta forma, deve-se verificar, no caso concreto, essas hipóteses de impenhorabilidade, para que se possa inviabilizar a constrição.¹⁰⁸

ALIMENTAR DE PARTE DO DÉBITO - INDISPONIBILIZAÇÃO VIRTUAL DE NUMERÁRIO - INVIABILIDADE. A penhora on line constitui importante inovação no âmbito dos instrumentos de constrição judicial, consistindo em providência que reflete a propensão do processo civil contemporâneo de estabelecer a satisfação do crédito como princípio mais relevante da execução de títulos executivos, respondendo, com isso, ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz, o que vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, que incluiu no rol dos direitos e garantias individuais a prerrogativa atinente à "razoável duração do processo".

Não obstante a execução se preste a atender aos interesses do credor (CPC, art. 612), o desenvolvimento do procedimento expropriatório deve observar os limites estabelecidos pelo basilar princípio favor debitoris (CPC, art. 620), o qual determina a realização da execução, sempre que viável, do modo menos gravoso ao devedor, seja esta pessoa física ou jurídica.

Nessa linha de princípio, a realização de penhora on line, como medida extrema nos processos de execução, deve ser empregada diante de situações excepcionais, identificadas mediante uma criteriosa análise acerca das conseqüências que a indisponibilização de valores pode implicar, cabendo ao credor, interessado em beneficiar-se com a providência, demonstrar ter exaurido a busca por outros bens passíveis de constrição, atendidos os pressupostos específicos.

A constrição judicial incidente sobre remuneração do executado constitui medida rigorosa, sendo excepcionalmente autorizada quando, existindo débito de natureza alimentar (CPC, art. 649, § 2º), a indisponibilização de proventos depositados em conta corrente não privar o devedor de um mínimo patrimonial indispensável para a existência humana condigna. Cf: SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.044499-4**. Relatora: Desa. Salette Silva Sommariva. Florianópolis, 20 de março de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 03 nov. 2008. **Ver inteiro teor no anexo F.**

Observa-se, entretanto, que apesar de o entendimento majoritário ser nesse sentido, algumas decisões já têm se voltado a favor do deferimento da penhora on line mesmo sem a necessidade de se esgotar a busca por outros bens, como é o caso do seguinte acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE VALORES DISPONÍVEIS EM CONTAS BANCÁRIAS DO AGRAVADO - POSSIBILIDADE - ART. 655-A, CPC - DESNECESSIDADE DE EXAUSTÃO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR - OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 655, CPC E NO ARTIGO 11, LEI 6.830/1980 - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Cf: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.232944-1/001(1)**. Relator: Des. Roney Oliveira. Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008. Disponível em:

<[¹⁰⁷ Artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade". **Artigo 649:** "São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 \(quarenta\) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança". Cf: BRASIL, 2008, p. 448-450.](http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=232944&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=penhora%20on%20line&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 05 nov. 2008. Ver inteiro teor no anexo A.</p>
</div>
<div data-bbox=)

¹⁰⁸ CORREIA, 2005, p. 133.

Salienta-se que a ordem de desbloqueio deve ser “remetida às instituições financeiras pelo mesmo sistema Bacen Jud e não mediante ofício em papel ou mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça”¹⁰⁹, respeitando-se, assim, o próprio devido processo legal.

Marinoni e Arenhart assim ressaltam:

[...] considerando-se a tecnologia necessária para a efetivação desta penhora, já é possível localizar e indisponibilizar com precisão o montante que deve ser penhorado, evitando que a penhora *on line* eventualmente recaia sobre mais de uma conta corrente ou de aplicação do executado. Aliás, caso isso aconteça, caberá ao executado – que não cumpriu a sentença ou não adimpliu o título executivo – demonstrar o excesso de penhora, requerendo a sua correção, sem que isto possa soar como algo despropositado.¹¹⁰ (Grifo do autor)

Portanto, com o intuito de se reduzir os possíveis abusos o Banco Central aperfeiçoou o sistema implementando nova versão (no final de 2005), qual seja, o BACEN JUD 2.0 (em substituição ao primeiro, ou seja, BACEN JUD 1.0), o qual permite resposta eletrônica enviada pelas instituições bancárias pelo mesmo sistema, bem como maior agilidade para o desbloqueio de contas.

De acordo com Correia entende-se que a nova versão¹¹¹

permite não somente que as instituições financeiras respondam por meio eletrônico, isto é, pelo mesmo sistema (o que trará à penhora *on line* ainda mais agilidade), assim como permite que o desbloqueio indevido de contas seja efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas (o que trará ainda mais segurança aos devedores). Essa nova versão é, ainda, dotada de ainda mais cautelas e medidas de segurança, de modo a impedir que qualquer pessoa tenha acesso aos dados bancários do devedor.¹¹² (Grifo do autor)

E ainda cumpre citar o Provimento nº 05/2006 da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina que dispõe sobre a utilização do sistema, sendo que o inciso III do artigo 1º

¹⁰⁹ CORREIA, 2005, p. 149.

¹¹⁰ MARINONI; ARENHART, 2008, p. 277.

¹¹¹ Além dessas alterações no sistema (citadas pelo autor) visando a disciplinar a operacionalização e utilização do sistema BACEN JUD 2.0, bem como padronizar os procedimentos a fim de evitar divergências e equívocos de interpretação, importante apresentar aqui outras inovações constantes no Regulamento do sistema BACEN JUD 2.0, quais sejam: ”**Artigo 9º** - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas. [...] **§ 4º** - Caberá à instituição financeira definir em qual(is) conta(s) ou aplicação(ões) financeira(s) recairá(ão) o bloqueio de valor quando o réu/executado possuir saldo suficiente para atender a ordem em duas ou mais contas e aplicações financeiras. **§ 5º** - Quando a ordem de bloqueio de valor for destinada a um número de conta, a instituição financeira cumprirá a ordem com base apenas no saldo dessa conta, sem considerar as aplicações financeiras e demais contas do réu/executado vinculadas a outro número. Caso a instituição financeira mantenha mais de um tipo de conta e aplicação financeira sob o mesmo número, o bloqueio deverá incidir sobre todas. Se o juízo quiser atingir todas as contas e aplicações financeiras do réu/executado, nenhum número de conta deve ser indicado. **§ 6º** - Em havendo conta única para bloqueio cadastrada junto ao órgão ou Tribunal Superior, o sistema BACEN JUD 2.0 alertará o usuário da conveniência de utilização da referida conta para evitar múltiplos bloqueios”. Cf: SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. **Regulamento Bacen Jud 2.0**. Disponível em: <http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/material/regulamentobacenjud_2_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2008. **Ver inteiro teor no anexo H.**

¹¹² CORREIA, op. cit., p. 150.

recomenda que “o juiz dê prioridade aos processos em que haja pedido de desbloqueio de valores, evitando-se a retenção da quantia excedente à da dívida”.¹¹³

Assim, se a nova versão “não elimina a possibilidade de excessos em penhora de contas bancárias, torna o procedimento de desbloqueio muito mais rápido”¹¹⁴ por meio da total integração dos sistemas de informática estabelecida entre as diversas instituições bancárias e o Banco Central.

Ainda assim, o programa que permite o bloqueio de contas bancárias por meio eletrônico continua em constante processo de aperfeiçoamento. Segundo informações divulgadas pelo Banco Central, seus técnicos estariam desenvolvendo um software que permitirá que o sistema eletrônico do Banco Central realize o bloqueio do valor exato da condenação, depois de receber a determinação do juiz.¹¹⁵

Tem-se então que, a partir do aperfeiçoamento do sistema, possibilitou-se a correção de abusos na utilização do mesmo, bem como a padronização dos procedimentos evitando-se as divergências e equívocos de interpretação (conforme regulamento já citado). Sendo que a busca por avanços significativos no sistema tendem a ser constantes, visando sempre a uma melhor adequação aos interesses das partes.

Quanto à alegação de que a penhora de dinheiro efetivada por meio eletrônico afeta o **princípio da menor onerosidade** na medida em que, como já transcrito, implica em execução mais gravosa ao devedor, Correia afirma que não há tal violação principalmente porque “referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor *efetividade*, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de *acesso à Justiça*”¹¹⁶ (Grifos do autor).

Dispondo o artigo 620 do Código de Processo Civil que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”¹¹⁷, depreende-se que o juiz deve optar pelo modo menos agressivo para o devedor quando os meios para a obtenção dos resultados sejam igualmente eficazes. Isso porque “empregar meios executivos com *moderação* ou evitar sacrificar o devedor *além* do

¹¹³ SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento CGJ 05/2006**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/normas/p20060005.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2008. **Ver inteiro teor no anexo G.**

¹¹⁴ REINALDO FILHO, Demócrito. A "penhora on line" - a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição de contas bancárias e sua legalidade. **Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/artigos/ibdi.htm>>. Acesso em: 30 out. 2008.

¹¹⁵ REINALDO FILHO, loc. cit.

¹¹⁶ CORREIA, 2005, p. 123.

¹¹⁷ BRASIL, 2008, p. 447.

necessário para satisfazer o credor, jamais quis significar *eternizar* o processo, nem colocar *minimamente em risco* o seu resultado”¹¹⁸ (Grifos do autor).

O autor supracitado ainda afirma que a realização dos atos executivos deve ser feita pelo modo menos prejudicial ao devedor, mas “sempre que possível a escolha entre um ou outro caminho que propicie, com o *mesmo grau de efetividade e celeridade*, a *realização material* do direito do credor”¹¹⁹ (Grifos do autor).

Quando se fala em meios igualmente eficazes deve-se atentar para o disposto no artigo 655¹²⁰ o qual prevê a ordem legal que deve, preferencialmente, ser seguida, uma vez que tal gradação tem em vista colocar em ordem os bens de mais fácil liquidez, ou seja, buscando-se evitar que a penhora recaia sobre bens de difícil alienação, por exemplo.

Assim sendo, o princípio da menor onerosidade “não pode superar o princípio maior da utilidade da execução para o credor, propiciando que se realize por meios ultrapassados e ineficientes à solução do crédito exequendo”.¹²¹

Apresentando o devedor interesse em que a penhora recaia sobre imóvel de difícil venda, por exemplo, a gradação legal deve ser observada (já que é estabelecida com o fim de facilitar o melhor andamento da execução) possibilitando-se a penhora de numerário, uma vez que a opção por outro bem implica uma série de procedimentos em vista da necessidade de conversão para dinheiro.

Destarte, Meireles esclarece que a realização da penhora *on line* “não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado [...] uma vez que o citado princípio não é absoluto e deve ser interpretado de acordo com os interesses de cada parte”¹²², contrapondo-se esse aos princípios da celeridade e economia processual, baseando-se na proporcionalidade ao analisar-se o caso concreto.

Seguindo esse entendimento, Reinaldo Filho contraria os argumentos em desfavor da penhora por meio eletrônico explicando que:

Esses argumentos, todavia, não procedem, não servindo como base para desestimular de forma apriorística a utilização de um sistema informático que se mostra eficiente e adequado aos fins do moderno processo de execução. Primeiro, porque é de se ter em vista que o princípio da "menor onerosidade" não se sobrepõe

¹¹⁸ CORREIA, 2005, p. 124.

¹¹⁹ Ibid., p. 101.

¹²⁰ Artigo 655 do Código de Processo Civil: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.” Cf. BRASIL, 2008, p. 449-450.

¹²¹ REINALDO FILHO, loc. cit.

¹²² MEIRELES, 2008, p. 65.

a outros que também informam o processo de execução, especificamente aquele inserido no art. 612, que consagra o princípio da maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. É preciso, portanto, uma compatibilização entre esses princípios, tendo-se sempre em mente que a necessidade de se imprimir à execução uma real efetividade não pode prescindir de um sistema que desburocratiza atos processuais.¹²³

Desta maneira observa-se que o entendimento majoritário é no sentido de que não só a gradação legal dos bens é relativa, como também o próprio princípio da menor onerosidade, surgindo a necessidade de se buscar uma adequação entre os interesses contrapostos, ou seja, a menor onerosidade para o executado e a satisfação do interesse do credor.

Conforme Correia, ao citar entendimento de Cândido Rangel Dinamarco com relação ao artigo 620 do Código de Processo Civil:

a norma exige, em última análise, a atenção do juiz a uma ‘indispensável *linha de equilíbrio* entre o direito do credor, que deve ser satisfeito mediante a imposição dos meios executivos, e a possível preservação do patrimônio do devedor, que não deve ser sacrificada além do necessário’. Mas, em casos concretos, ‘não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário’.¹²⁴ (Grifo do autor)

Na busca por um processo civil de resultados é que se deve propiciar ao credor uma situação melhor do que a que se encontrava anteriormente ao enunciado de uma sentença em seu favor. Além disso, “quanto mais *célere* a execução, melhor para o devedor, mormente nos dias atuais, em que esse tipo de pendência embaraça transações imobiliárias, financiamentos, compras a crédito etc.”¹²⁵ (Grifo do autor), tendo em vista a gradação legal estabelecida possibilitar o pagamento do credor de modo mais célere ao optar-se por bens de maior liquidez, como o dinheiro, por exemplo.

Diante disso Reinaldo Filho conclui o seguinte:

A penhora de valores depositados em conta bancária, sobretudo na sua modalidade eletrônica, representa, isso sim, uma economia para o próprio devedor, que não tem que arcar com custos com registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro e outras despesas que sempre arca ao final do procedimento praça e leilão para conversão de outros bens em dinheiro. Isso revela que penhora de outros bens, para sua posterior conversão em dinheiro pelo procedimento da praça ou leilão, é também prejudicial ao próprio devedor, que tem que arcar com todos os custos adicionais do procedimento da conversão.¹²⁶

¹²³ REINALDO FILHO, loc. cit.

¹²⁴ CORREIA, 2005, p. 125.

¹²⁵ Ibid., p. 130.

¹²⁶ REINALDO FILHO, loc. cit.

Verifica-se, após todo o exposto, a necessidade de se trazer à discussão decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sendo que, não obstante o entendimento dominante na jurisprudência sobre a necessidade de esgotamento dos meios de pesquisa de bens passíveis de constrição para que seja admitida a penhora *on line*, apresenta-se um julgado que corrobora com todo o enunciado até este momento, conforme entendimentos doutrinários:

Indubitavelmente a execução deve se processar de forma menos gravosa ao executado (art. 620, CPC), notadamente no que tange à penhora, pois representa a privação do executado da importância retida. No entanto, contrapondo a regra da menor onerosidade há também o princípio da efetividade da execução, segundo o qual, inserto no artigo 612 do Código Instrumental, a execução deve atentar-se sempre para o seu desiderato, qual seja, a satisfação do crédito do exequente. Com isso, sopesados ambos princípios, é que a regra aposta no manual supra-transcrito se funda, preservando a efetividade da execução ao determinar a constrição das contas bancárias e, ao mesmo tempo, preservar a higidez econômica do executado, com a imediata liberação de eventuais excessos de penhora.¹²⁷

Enfim, conforme já esclarecido, deve-se então utilizar da proporcionalidade para solucionar cada caso, contrapondo o princípio da menor onerosidade aos princípios da celeridade e economia processual, buscando-se uma adequação entre os interesses em oposição, cuidando para que a medida não extrapole o necessário ainda que atenda efetivamente ao direito do credor, preservando-se os direitos conflitantes no caso concreto.

4.5 EFICÁCIA DA PENHORA *ON LINE* FRENTE OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS

Em virtude de todos os aspectos apresentados observa-se que o sistema eletrônico que permite a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, possibilita a rápida indisponibilização do dinheiro, visando a dar agilidade e efetividade ao processo de execução, em consonância com os anseios da sociedade de se evitar a extrema morosidade e a baixa eficácia da prestação jurisdicional pleiteada.

O Poder Judiciário passa a interessar-se pela Internet tendo em vista a rapidez, simplicidade, eficiência e o baixo custo desse meio de comunicação, já que o objetivo

¹²⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.026604-6**. Relator: Des. Monteiro Rocha. Blumenau, 12 de abril de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 30 out. 2008. **Ver inteiro teor no anexo D.**

principal do judiciário é atender aos interesses da sociedade, adaptando-se às transformações sociais havidas com a popularização da Internet, o que simplificou os meios de comunicação e massificou o uso dos computadores.¹²⁸

Salienta-se que mesmo antes das discussões acerca da utilização da penhora *on line*, o Poder Judiciário já vinha fazendo uso de inovações tecnológicas tendentes a agilizar e baratear o acesso à Justiça¹²⁹. O que se torna justificável na medida em que a Internet tem se tornado cada vez mais segura, necessitando apenas que os usuários adotem as devidas cautelas para tanto, como por exemplo, o uso das inovações que permitem bloquear ou eliminar vírus, assinar digitalmente documentos, preservar informações, controlar senhas, acessos e, principalmente, codificar dados e mensagens. Sendo que o sistema BACEN JUD é cercado por todas essas cautelas, possibilitando uma maior segurança na utilização do mesmo.¹³⁰ Nesse sentido, Correia assim conclui sobre a segurança na utilização do sistema:

O sistema Bacen Jud não é um meio eletrônico pura e simplesmente. É um *meio eletrônico organizado*, criado, operado e fiscalizado segundo as regras e medidas rígidas de segurança desenvolvidas pelo Banco Central e pelos tribunais. Essa organização confere ao sistema Bacen Jud a almejada segurança, avaliada do ponto de vista técnico, proporcionada pelas regras de utilização, pelo cadastramento prévio dos “gestores de senhas”, pela presença das senhas individuais dos usuários (que se assemelham a assinaturas digitais), pela veiculação de informações cobertas por modernas técnicas de criptografia, etc.¹³¹ (Grifos do autor)

Em outras palavras, esse meio eletrônico se revela adequado à prática do ato executivo específico, qual seja a penhora de dinheiro, ao propiciar o alcance mais rápido da sua finalidade (garantindo a efetividade da tutela jurisdicional executiva) e, ainda, ao fornecer às partes e ao Poder Judiciário segurança suficiente contra os riscos inerentes à sua utilização.¹³²

Por ser o Direito uma ciência dinâmica, o mesmo deve acompanhar a evolução da sociedade, a fim de manter-se atual e eficiente. Sendo inadmissível que se mantenha inerte

¹²⁸ CORREIA, 2005, p. 114.

¹²⁹ Entre outros, cita-se como exemplo a lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 10.259/01), contemplando expressamente a possibilidade de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Sendo que hoje o processo virtual é realidade em diversos órgãos. E ainda a Lei nº 11.280/06 que incluiu o parágrafo único no artigo 154 do Código de Processo Civil, autorizando a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, visando tornar mais célere a prestação jurisdicional. E mais a Lei nº 11.419/06, Lei de Informatização do Processo, que regulamenta o exercício do ato judicial via internet. Igualmente importante é a medida adotada pelo TRF-4ª Região para agilizar o cumprimento de cartas precatórias. Trata-se da Carta Precatória Eletrônica, um sistema que permite às Varas Federais o envio de dados, o processamento e a devolução de cartas precatórias por meio digital, o que vem contribuindo para a diminuição dos gastos com papel, além de reduzir o tempo para execução das diligências. In: SANTOS, Ana Cristina Batista. Informatização judicial: realidade urgente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, nº 236, p. 53, nov. 2006.

¹³⁰ CORREIA, op. cit., p. 115.

¹³¹ Ibid., p. 117.

¹³² Ibid., p. 118.

diante do desenvolvimento tecnológico, de fundamental importância para que seja alcançada a segurança jurídica nas relações estabelecidas na nova ordem social. Assim surge a necessidade de se encontrar soluções tecnológicas adequadas aos princípios e normas processuais.¹³³

A ciência processual deve, portanto, atentar para a simplificação do procedimento, com vistas a facilitar o acesso à justiça. Tendo em vista que o processo “é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa”¹³⁴, ou seja, um instrumento de justiça.

A lentidão do processo pode se converter em um custo econômico adicional, já que o direito a um processo justo baseia-se em uma tutela eficaz e temporalmente adequada. Assim é que “surge a ‘penhora on-line’, como uma das grandes inovações do direito processual civil em consonância com o princípio constitucional da celeridade processual e o princípio infraconstitucional da economia processual”¹³⁵ (Grifo do autor).

Com vistas aos problemas que assolam o processo de execução e o Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal tendo como finalidade combater a morosidade na entrega da prestação jurisdicional ao prever expressamente o princípio da razoável duração do processo entre os direitos fundamentais.¹³⁶

Diante dessa alteração, Meireles complementa que “em um Estado Democrático de Direito não basta que os princípios e garantias fundamentais estejam incluídos no texto constitucional; [...] é preciso que tais normas sejam acompanhadas de mecanismos processuais que possibilitem sua efetivação”.¹³⁷

É importante reafirmar que o Sistema ‘Bacen Jud’ é instrumento de efetiva justiça, contribuindo de forma decisiva para a efetividade e celeridade dos processos de execução em todo o País. É um meio legal de assegurar-se a razoável duração do processo, garantindo a primazia do texto constitucional e o respeito à dignidade do cidadão que recorre ao Judiciário.¹³⁸ (Grifo do autor)

Nesse sentido, na jurisprudência já se percebe a visualização da penhora *on line* como instrumento que responde ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz,

¹³³ SANTOS, 2006, p. 52.

¹³⁴ MEIRELES, 2008, p. 63.

¹³⁵ MEIRELES, loc. cit.

¹³⁶ Artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Cf: BRASIL, 2008, p. 10.

¹³⁷ MEIRELES, loc. cit.

¹³⁸ Ibid., p. 65.

conforme se depreende da leitura de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de onde se extrai o seguinte:

[...] A penhora on line constituiu importante inovação no âmbito dos instrumentos de constrição judicial, consistindo em providência que reflete a propensão do processo civil contemporâneo de estabelecer a satisfação do crédito como princípio mais relevante da execução de títulos executivos, respondendo, com isso, ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz, o que vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, que incluiu no rol dos direitos e garantias individuais a prerrogativa atinente à "razoável duração do processo".¹³⁹

Sendo o processo considerado como “instrumento de pacificação social deve ser capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestivamente) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (Justiça)”¹⁴⁰. Em vista disso, Patah continua nesse raciocínio argumentando:

Assim é que, com a finalidade de se assegurar a tutela jurisdicional de maneira célere e efetiva que, se traduz no Estado Democrático de Direito, cuja, característica fundamental consiste em superar as desigualdades sociais e instaurar um regime democrático que efetivamente realize justiça social, a legislação processual civil, desde 1994, tem sofrido alterações, no sentido de rever as marcas ideológicas do individualismo consagrado no Código de Processo Civil de 1973, sendo receptivo às novas tendências do direito moderno.¹⁴¹

Correia, firmando-se em entendimento de Nelson Nery Jr, afirma que o direito de ação (acesso à Justiça) se traduz no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, não sendo suficiente apenas o direito à tutela jurisdicional, esta deve ser adequada, ou seja, deve ser provida da efetividade e eficácia que dela se espera, capaz de promover a concretização de um direito.¹⁴²

Dessa forma, acesso à Justiça e efetividade são conceitos interligados, pois, para que se tenha por respeitado o direito de ação do credor em um processo, este deve ser efetivo, assim como uma execução, para ser dotada de efetividade, deve tender a entregar ao credor o que lhe é devido. A celeridade é vista, então, como requisito integrante da efetividade, pois só se considera efetiva a Justiça que presta a tutela jurisdicional tempestivamente, já que a

¹³⁹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.044499-4**. Relatora: Des. Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 20 de março de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 03 nov. 2008. **Ver inteiro teor no anexo F.**

¹⁴⁰ PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. **Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/artigos/patah.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

¹⁴¹ PATAH, loc. cit.

¹⁴² CORREIA, 2005, p. 127.

demora na realização dos atos executivos pode acabar por frustrar o direito do credor (por exemplo, insolvência do devedor, manobras fraudatórias, concurso de credores, etc.).¹⁴³

Sendo que a desnecessidade de preocupação com supostos prejuízos que a extrema celeridade venha a causar, fica assim explicada por Correia:

No processo de execução, em que não há direito a definir, mas apenas a realizar materialmente, desaparece a preocupação com a possibilidade de a celeridade trazer instabilidade ou probabilidade de erro na decisão, por não conferir ao juiz tempo suficiente para se dedicar ao exame da causa. Por não haver decisão (no sentido de sentença, acertamento sobre o mérito de uma pretensão), mas apenas atos executivos a realizar, o procedimento pode ser célere, extremamente célere, pois a atividade cognitiva do juiz é reduzidíssima e o rigor das normas procedimentais é expressivo, reduzindo-se, assim, as chances de erro ou instabilidade.¹⁴⁴

Apesar disso, a celeridade processual deve ser compatibilizada com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Os princípios, conforme já explanado, devem ser interpretados sistematicamente e em consonância com os valores vigentes à época dos fatos. Devendo haver um equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.¹⁴⁵

Levando em conta que o sistema eletrônico de efetivação da penhora de dinheiro agiliza a obtenção de informações junto às instituições financeiras e viabiliza a indisponibilização de ativos em nome do executado, Sacco Neto observa que a penhora *on line* “atua em prol da satisfação mais célere da obrigação e, conseqüentemente, da conclusão mais rápida da execução. É, assim, uma regra que está em plena consonância com a efetividade do processo judicial”.¹⁴⁶

A celeridade e a facilidade da efetivação da penhora *on line* via sistema BACEN JUD geram redução de custos e de tempo para todos os envolvidos: Banco Central, instituições financeiras, Poder Judiciário, bem como para ambas as partes em litígio. Em vista disso, Correia conclui:

[...] todos ganham com esse sistema, inclusive o devedor, que além de se livrar mais rapidamente do processo e de toda a sua repercussão negativa, se libera dos juros de mora e custas processuais que incidiriam durante a demora, evitando a progressão desenfreada de sua dívida. Economiza, ainda, com as despesas de avaliação e alienação – desnecessárias quando o bem penhorado é dinheiro – despesas essas que, nada obstante adiantadas pelo credor, integram o crédito exequendo e são satisfeitas, ao final, pelo devedor.¹⁴⁷

¹⁴³ CORREIA, 2005, p. 128.

¹⁴⁴ Ibid., p. 129.

¹⁴⁵ PATAH, loc. cit.

¹⁴⁶ SACCO NETO, Fernando et al. **Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006** : comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 110.

¹⁴⁷ CORREIA, op. cit., p. 151.

Diante de todo o exposto, torna-se possível observar que, desde que respeitados o princípio constitucional do devido processo legal, as demais garantias fundamentais e os princípios informadores da execução, analisados sistematicamente e de acordo com a realidade fática, a penhora *on line* decorre do avanço tecnológico, trazendo celeridade ao processo executivo, evitando as medidas protelatórias, aumentando o prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais, além de modernizar a burocracia do Poder Judiciário.¹⁴⁸

Vislumbra-se, dessa forma, que a penhora *on line* é instrumento eficaz para tornar o provimento jurisdicional o menos oneroso e o mais simplificado possível, garantindo aos cidadãos um acesso qualificado à Justiça, na medida em que possibilita acesso à ordem jurídica justa através do devido processo legal, duração razoável do processo e efetividade de resultados no plano fático. Devendo-se atentar apenas para a adequação entre a satisfação do credor e o princípio da menor onerosidade para o devedor, com a devida adaptação ao caso concreto.

Entretanto, conforme já mencionado, para o bom andamento do processo, não basta a transformação da lei, seu aperfeiçoamento, necessária também a transformação de mentalidades resistentes a mudanças e a realidades, bem como evitar-se posicionamentos divergentes extremamente radicais, propondo-se uma flexibilização entre os entendimentos em oposição.

Deve-se, pois, atentar para o fato de que assim como a legislação evolui, se aperfeiçoa, procura sempre adaptar-se ao mundo dos fatos, da realidade de uma sociedade que também evolui, o sistema de efetivação da penhora *on line* também apresentará aperfeiçoamentos (como já ocorreu recentemente com a atualização da versão), já que, assim como a maior parte das inovações, não nasce perfeito, precisa de ajustes, em busca de se evitar os possíveis efeitos negativos causados bem como dirimir discussões acerca da utilização desse sistema.

¹⁴⁸ PATAH, loc. cit.

5 CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos mencionados na elaboração deste trabalho, pode-se definir a execução como sendo o conjunto de atos jurisdicionais de invasão do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação contida em um título, ou seja, a execução é decorrente da existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, com os quais se adquire a certeza da existência do crédito do exequente, necessária para possibilitar a invasão à esfera patrimonial do devedor.

Para que qualquer execução seja realizada, são necessários dois requisitos: o inadimplemento do devedor e o título executivo. Exigindo ainda, este último requisito, a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

Assim, tem-se que a execução forçada somente terá justificativa quando o devedor deixar de satisfazer o crédito a que está sujeito, não cumprindo espontaneamente sua obrigação. Sendo que, para cada tipo de obrigação contida no título, há uma medida executiva específica prevista em lei. Desta forma, as espécies de execução estão classificadas segundo o tipo de prestação a ser cumprida.

No caso da execução por quantia certa contra devedor solvente, esta apresenta como medida executiva inicial a penhora, ou seja, apreensão de bens que dá início à expropriação de bens do devedor com o fim de obter a satisfação do direito do credor com a transformação desses bens em dinheiro a fim de utilizá-lo no pagamento forçado da prestação inadimplida. Entretanto, recaindo a penhora sobre dinheiro, haverá o resgate imediato da dívida exequenda, verificando-se desnecessários os atos finais de expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em hasta pública ou usufruto de bem móvel ou imóvel).

No que tange às alterações trazidas pelas Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, estas tiveram como desígnio a busca pela efetividade nas decisões judiciais e a conseqüente redução da manifesta morosidade processual, objetivando, desta forma, agilizar o processo de execução no sentido de satisfazer o direito do credor possibilitando uma maior garantia no cumprimento das obrigações. Em que pese à sociedade viver em constante aperfeiçoamento de técnicas, surge a necessidade de se adequar o sistema jurídico às necessidades da mesma.

As reformas legislativas atuais, então, visam a otimizar o sistema processual civil. Portanto, as novas regras introduzidas pelas leis em comento visam, sobretudo, a dar efetividade à prestação jurisdicional, tornando tal tutela mais próxima dos anseios da

sociedade. Tais reformas são baseadas nos princípios da economia processual (princípio da simplificação, onde o processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço), da celeridade processual (princípio da brevidade, consistindo em que o processo deve ser o mais célere possível) e da efetividade (as formas procedimentais devem ser adequadas à proteção do direito, dispondo de meios executivos aptos a tornar possível tal proteção, dando, enfim, efetividade à tutela jurisdicional).

Dentre as várias mudanças ocorridas, o instituto da penhora *on line* foi uma dessas inovações inseridas com o intuito de reduzir a morosidade do Poder Judiciário, na busca por um processo de execução mais eficaz.

Diante disso, as alterações ultimadas pela Lei 11.382/2006 representaram um esforço no sentido de desburocratizar o procedimento relativo ao processo de execução, ao prever a possibilidade da penhora eletrônica de dinheiro em busca de um processo de execução com resultado. Restando, assim, positivada a penhora *on line*, sendo que o juiz, a partir do requerimento do exeqüente, está autorizado a requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, eletronicamente, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A fim de que seja efetivada tal penhora, foi criado o sistema BACEN JUD, instituído por meio de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central e o Judiciário.

Salienta-se, entretanto, que tal convênio não criou um novo instituto processual, já que a penhora de dinheiro já era prevista na legislação processual, a novidade está na forma como será realizada, ou seja, por meio eletrônico.

O processo de execução, assim como as demais áreas do Direito, vive em constante mudança. Tais modificações sempre visando uma melhor adequação do sistema jurídico às necessidades da sociedade e, estando esta também em constante evolução, o regramento jurídico não pode ser diferente. À medida que a sociedade evolui, surge a necessidade de regras que permeiam as relações jurídicas entre os membros da sociedade, acompanhar essa evolução.

Assim é que a penhora *on line* decorre do avanço tecnológico, trazendo celeridade ao processo executivo, evitando as medidas protelatórias, aumentando o prestígio e a confiabilidade das decisões judiciais, além de modernizar a burocracia do Poder Judiciário. É, assim, uma regra que está em plena consonância com a efetividade do processo judicial.

Em contrapartida, dentre as críticas mais comuns à utilização do sistema de efetivação desse instituto, tem-se a alegação de inconstitucionalidade fundada em suposta

violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como quebra de sigilo bancário, além da argüição de violação ao princípio da menor onerosidade, e da ocorrência de excesso de penhora pelo bloqueio nas contas bancárias.

Após a análise específica de cada argumento referente à utilização da penhora *on line*, percebe-se que o sistema eletrônico que permite a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, possibilita a rápida indisponibilização do dinheiro, visando a dar agilidade e efetividade ao processo de execução, em consonância com os anseios da sociedade de se evitar a extrema morosidade e a baixa eficácia da prestação jurisdicional pleiteada.

Logo, observa-se que a legalidade de tal instituto deve ser analisada, levando em conta que aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e menor onerosidade contrapõe-se os princípios do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, imprescindíveis para a realização do direito do credor. Sendo assim, esses princípios opostos devem ser analisados conjuntamente.

A celeridade processual deve, então, ser compatibilizada com os princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Os princípios devem ser interpretados sistematicamente e em consonância com os valores vigentes à época dos fatos. Devendo haver um equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.

Já que o direito de ação se traduz no direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, provida da efetividade e eficácia que dela se espera, capaz de promover a concretização de um direito. Deve-se atentar para a adequação entre a satisfação do credor e o princípio da menor onerosidade para o devedor, com a devida adaptação ao caso concreto.

Constata-se que, assim como a legislação evolui, se aperfeiçoa, procura sempre adaptar-se ao mundo dos fatos, da realidade de uma sociedade que também evolui, o sistema de efetivação da penhora *on line* também deverá buscar (ou continuar buscando) o aperfeiçoamento com o intuito de evitar os possíveis efeitos negativos causados bem como dirimir discussões acerca da utilização desse sistema.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____; CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da sentença: comentários à nova execução da sentença e outras alterações introduzidas no código de processo civil pelas leis 11.232/05 e 11.382/06**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. (341.4652 A86)

_____. **Manual do processo de execução**. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOCCUZZI NETO, Vito Antonio. Primeiras reflexões sobre a Lei 11.232/2005: reforma do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais - lei 11.232/2005**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 587-621.

BRASIL. **Vademecum**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 5. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORREIA, André de Luizi. Em defesa da penhora *on line*. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 30, n. 125, p. 92-152, jul. 2005.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GRASSELLI, Odete. **Penhora trabalhista on-line**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil : Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

MEIRELES, Indira Fábila dos Santos. Penhora on-line: avanço ou temeridade? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 12, nº 278, p. 63-65, ago. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.232944-1/001(1)**. Relator: Des. Roney Oliveira. Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008. Disponível em:

<http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=4&txt_processo=232944&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=penhora%20on%20line&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 05 nov. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.116866-9/001(1)**. Relator: Des. Valdez Leite Machado. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008. Disponível em:

<http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=98&txt_processo=116866&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=penhora%20on%20line&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 05 nov. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1.0702.05.227555-0/001(1)**. Relator: Des. Elpídio Donizetti. Uberlândia, 31 de julho de 2007. Disponível em:

<http://www.tjmg.gov.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=5&txt_processo=227555&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=AÇÃO%20DE%20EXECUÇÃO%20-%20PENHORA%20ON-LINE%20-%20POSSIBILIDADE%20-%20SIGILO%20DAS%20INFORMAÇÕES%20-%20RELATIVIZAÇÃO%20-%20INTERESSE%20DA%20JUSTIÇA%20EM%20OBTER%20INFORMAÇÕES%20NECESSÁRIAS%20À%20GARANTIA%20DA%20EXECUÇÃO.%20&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 05 nov. 2008

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. **Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em:

<<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/artigos/patah.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2008

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. A "penhora on line" - a utilização do sistema Bacen-Jud para constrição de contas bancárias e sua legalidade. **Corregedoria Geral da Justiça**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/artigos/ibdi.htm>>. Acesso em: 30 out. 2008.

SACCO NETO, Fernando et al. **Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006** : comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007.

SANTA CATARINA. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento CGJ 05/2006**. Disponível em: <<http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/normas/p20060005.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2008.

_____. Corregedoria Geral da Justiça. **Regulamento Bacen Jud 2.0**. Disponível em: <http://cgj.tj.sc.gov.br/bacen/material/regulamentobacenjud_2_0.pdf>. Acesso em: 29 out. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.026604-6**. Relator: Des. Monteiro Rocha. Blumenau, 12 de abril de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 30 out. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.038901-4**. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 20 de março de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 30 out. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2006.044499-4**. Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 20 de março de 2007. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/VerIntegraAvancada.do>>. Acesso em: 03 nov. 2008.

SANTOS, Ana Cristina Batista. Informatização judicial: realidade urgente. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, DF, ano 10, nº 236, p. 53, nov. 2006.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Nova execução de títulos executivos extrajudiciais**: as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **O cumprimento da sentença e a garantia do devido processo legal:** antecedente histórico da reforma da execução de sentença, ultimada pela lei n. 11.232, de 22.12.2005. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

_____. **Processo de execução.** 23. ed. rev. e atual. São Paulo: LEUD, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ANEXOS

ANEXO A – Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.232944-1/001(1)**Número do processo: 1.0024.04.232944-1/001(1)****Relator: RONEY OLIVEIRA****Relator do Acordão: RONEY OLIVEIRA****Data do Julgamento: 07/10/2008****Data da Publicação: 28/10/2008****Inteiro Teor:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - BLOQUEIO DE VALORES DISPONÍVEIS EM CONTAS BANCÁRIAS DO AGRAVADO - POSSIBILIDADE - ART. 655-A, CPC - DESNECESSIDADE DE EXAUSTÃO DE TODAS AS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR - OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 655, CPC E NO ARTIGO 11, LEI 6.830/1980 - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.04.232944-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - AGRAVADO(A)(S): CARLOS ALBERTO PEREIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. RONEY OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2008.

DES. RONEY OLIVEIRA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, contra a decisão do Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do executivo fiscal que move em desfavor de Carlos Alberto Pereira indeferiu "o pedido de PENHORA ON LINE".

Sob a alegação, em síntese, de que o dinheiro deve ser o primeiro bem penhorado (art. 11, da Lei nº 6.830/60) e sustentando que a PENHORA eletrônica de ativo financeiro disponível em contas bancárias do agravado "contribuirá para desafogar o próprio Poder Judiciário de inúmeras execuções fiscais em que não se consegue encontrar bens ou cujas diligências para

tal demandam largos períodos de tempo", pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento.

Decisão agravada à fl. 41-TJ.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito ativo ao presente agravo, às fls. 50/51-TJ.

Informações do magistrado a quo às fls. 59/60-TJ.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contraminuta, conforme certidão à fl. 70-TJ.

É o relatório.

Conheço do recurso.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de PENHORA de valores disponíveis em conta bancária do executado, ora agravado, por meio do sistema BACEN JUD.

A PENHORA ON LINE é resultado de um convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal, para fins de acesso ao sistema BACEN JUD, ao qual este Tribunal de Justiça de Minas Gerais aderiu, conforme Ofício Circular 74/SISCON/2002 e Ofício Circular 24/CGI/2005, permitindo, assim, aos órgãos jurisdicionais solicitar, de forma mais ágil, informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras e determinar o bloqueio de numerários para pagamento da dívida.

O referido instituto consiste na possibilidade de o credor requerer o bloqueio de valores existentes em conta bancária do devedor, a fim de alcançar a satisfação da execução, tendo previsão legal no artigo 655-A, incorporado ao Código de Processo Civil por meio da Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A. Para possibilitar a PENHORA de dinheiro em depósito ou aplicação financeira o Juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução."

Sendo um instrumento eficiente que tem por objetivo a celeridade processual e evitar fraudes à execução, a PENHORA ON LINE não pode ser aplicada como o último meio para satisfazer a execução. Assim, não há necessidade de exaurir todas as possibilidades de localizar bens passíveis de PENHORA antes de solicitar o bloqueio de valores em conta bancária.

Neste sentido, é entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA 'ON LINE' - SISTEMA 'BACEN JUD' - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A PROCURA POR OUTROS BENS. O sistema 'BACEN-JUD' revela-se como um importante instrumento para a efetividade da prestação jurisdicional, a fim de que não se tornem inócuos os provimentos e os títulos executivos, sem que tal medida possa ser considerada atentatória aos direitos constitucionalmente protegidos. A PENHORA 'ON LINE' pelo sistema 'BACEN-

JUD' deve ser admitida, tendo em vista a necessidade de satisfação do crédito exequendo e a gradação legal, enumerada no art. 11 da Lei 6.830/80. A PENHORA 'ON LINE' deverá preservar os bens impenhoráveis e o bloqueio de bens poderá ser feito até o limite do crédito exequendo, para que não haja excesso de execução. Não há que se falar na necessidade de esgotar a localização de outros bens, pois na verdade, na maioria das vezes, a procura resulta em bens móveis ou imóveis que estão abaixo da gradação legal estabelecida no art. 11 da LEF." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0672.04.136507-9/001 - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4º Câmara Cível, DJ 21/09/2007).

"AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - SIGILO DAS INFORMAÇÕES - RELATIVIZAÇÃO - INTERESSE DA JUSTIÇA EM OBTER INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. Embora haja decisões no Tribunal no sentido de que a PENHORA ON-LINE é medida excepcional, só admitida após comprovação da não localização de outros bens penhoráveis do devedor, a jurisprudência tem-se orientado no sentido de permitir a PENHORA de dinheiro, independentemente de o devedor possuir outros bens. Conquanto o sigilo bancário se trate de direito individual expressamente protegido pela Constituição Federal, admite-se que, em situações excepcionais, o interesse público, social ou da Justiça em obter determinadas informações prevaleça sobre o direito do particular de manter suas contas bancárias em sigilo. Assim, deve-se deferir a PENHORA ON-LINE de eventuais valores disponíveis em contas bancárias de titularidade do agravado, privilegiando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional e a plena satisfação do crédito, em detrimento da absoluta inviolabilidade das informações bancárias." (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0145.05.228403-4/003 - Rel. Des. Elpidio Donizetti, 18ª Câmara Cível, DJ 30/03/2007).

Nunca é demais lembrar que o art. 620, do CPC, assegura que a execução deva ser promovida de forma menos gravosa ao devedor, mas não se pode olvidar que o seu objetivo basilar é a satisfação do crédito exequendo.

Assim, considero possível que seja determinada a PENHORA ON-LINE, ainda que não haja o esgotamento dos demais meios de satisfação da execução, visto que o bloqueio de valores disponíveis em conta bancária atende a ordem legal prevista no artigo 655, do CPC e no art. 11, da Lei 6.830/80, que determina que a PENHORA deva atingir, preferencialmente, dinheiro ou depósito feito em instituição financeira.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que seja realizada a PENHORA ON LINE, nos termos do art. 655-A, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CARREIRA MACHADO e NILSON REIS.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.04.232944-1/001

ANEXO B – Agravo de Instrumento nº 1.0024.98.116866-9/001(1)**Número do processo: 1.0024.98.116866-9/001(1)****Relator: VALDEZ LEITE MACHADO****Relator do Acordão: VALDEZ LEITE MACHADO****Data do Julgamento: 18/09/2008****Data da Publicação: 04/11/2008****Inteiro Teor:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA VIA ON LINE - NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE EXEQÜENTE - INDEFERIMENTO. Para ser deferida a PENHORA 'ON LINE' ou a expedição de ofício às instituições financeiras em busca de numerário em contas do devedor, o que, sem dúvidas contribui com a celeridade e efetividade da execução, é necessário que o credor comprove haver esgotado os meios a seu dispor para localização de bens de propriedade da parte executada. V.v. A legislação, hoje, impõe ao juiz o deferimento da PENHORA ON LINE, independentemente de qualquer outra imposição, sendo a PENHORA em dinheiro o primeiro item da ordem de bens penhoráveis estabelecida pelo CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.98.116866-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SEMPRE EDITORA LTDA - AGRAVADO(A)(S): NÚBIA CÁSSIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Daniel Barros.

O SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO:

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento aviado contra decisão de f. 78 TJ, proferida nos autos da execução de sentença que Núbia Cássia Ferreira de Oliveira move em face de Sempre Editora Ltda. pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 33.165,00 (trinta e três mil cento e sessenta

e cinco reais), tendo sido deferido pedido de PENHORA ON LINE, sendo este o objeto deste recurso.

Afirmou a agravante que o d. magistrado singular determinou a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de que fossem penhoradas todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em seu nome para a garantia do juízo.

Mencionou haver nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Relatou que houve o deferimento do pedido de PENHORA ON LINE, a despeito da nomeação de bem ocorrida à f. 55 TJ, cujo valor foi de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), superior ao crédito exigido.

Citou o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da CR/88. Assegurou que a decisão agravada violou o princípio da menor onerosidade e que houve violação ao sigilo bancário e ao devido processo legal.

Quanto à rejeição aos bens penhorados formulada pelo agravado com fundamento no art. 655 do CPC, mencionou a agravante que sequer houve um pronunciamento judicial a respeito e que deve haver interpretação razoável conjuntamente com o art. 620 do mesmo digesto.

Ressaltou que a expedição de ofícios da espécie pretendida pelo agravado é admitida em caráter excepcionalíssimo, ou seja, quando comprovadamente restar ineficazes todas as medidas da exequente/ agravada a fim de localizar bens da executada/agravante. Ademais, afirmou que tal medida inviabiliza o capital de giro da pessoa jurídica e compromete o pagamento de outros compromissos e que infringe o Estado Democrático de Direito.

O recurso foi recebido à f. 95 TJ, concedendo-se o efeito suspensivo. Após, foram requisitadas informações ao i. subscritor da decisão recorrida, e intimada a parte agravada para responder ao presente recurso.

Em resposta ao ofício que lhe foi enviado, informou o juiz singular, à f. 98 TJ, que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, bem como que manteve a decisão ora guerreada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às f. 100-106, argüindo que não foi possível a PENHORA em espécie na sede da executada. Afirmou que houve má-fé da executada, uma vez que recebe de seus clientes diariamente grande numerário em dinheiro em sua tesouraria.

Requeru fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se a ordem de PENHORA ON-LINE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examinando detidamente o que consta dos autos, verifico que a agravada executou a agravante por uma dívida no valor de R\$ 33.165,00. Citada, manifestou-se a executada, ora agravante, oferecendo à PENHORA uma máquina gráfica no valor de R\$ 90.000,00 (f. 54-55 e 61-62 TJ). O exequente, ora agravado, discordou do pedido, alegando ser o bem de difícil alienação (f. 66 TJ). Após o insucesso de PENHORA na sede da empresa, mediante pedido da agravada (76-77 TJ), o magistrado singular determinou que se procedesse à PENHORA ON

LINE (f. 78 TJ), sendo esta a decisão atacada pelo presente recurso de agravo de instrumento.

Pois bem.

Cumpra inicialmente ressaltar que o sistema de bloqueio ON LINE foi viabilizado através da adesão deste Tribunal de Justiça ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil para possibilitar o acesso ao Sistema BACEN-JUD, sendo expedido o Ofício-Circular n. 24/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça, esclarecendo que:

"O referido Convênio permite ao Juiz de Direito, pela Internet, mediante senha criptografada, solicitar ao Banco Central do Brasil informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional".

Todavia, a intervenção do Poder Judiciário junto a órgãos públicos, para localização de patrimônio do devedor, somente é possível depois de devidamente comprovado pelo credor ter ele esgotado todas as diligências para localização de bens passíveis de constrição, o que é válido não apenas para a PENHORA ON LINE, mas também para a expedição de ofícios a bancos em busca de numerário em contas bancárias do devedor.

No caso dos autos, não há indícios que demonstrem haver a agravada diligenciado suficientemente, no sentido de encontrar por seus meios as informações pretendidas.

Afigura-se correto afirmar que, antes de assumir tal postura, deveria a recorrida demonstrar o esgotamento de todos os meios colocados a seu alcance, para a localização de tais bens, para depois cobrar a providência do Judiciário. Demais disso, na hipótese, a própria agravante indicou bem à PENHORA, o qual foi recusado pela agravada.

Neste sentido, acompanhei o voto proferido pela d. Des. Heloísa Combat, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0024.03.886549-9, em 16-03-2006, cuja ementa ora transcrevo:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ORDEM LEGAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA PENHORA ON LINE.

A pretensão da parte de receber informações e certidões de órgãos públicos, é direito assegurado pela Carta Magna (CF - artigo 5º, XXXIII, XXXIV, b), regra esta concretizada pelo legislador, no artigo 399 do CPC.

O sistema Bacenjud, PENHORA ON LINE de dinheiro, foi regulamentado instalado e deve ser utilizado pela Justiça Estadual, para promoção da celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. (Cf. ofício-circular nº 24/2005, da Corregedoria Geral de Justiça).

Tal medida não pode ser usada indiscriminadamente, sendo, ainda, ônus exclusivo do credor e não do Poder Judiciário, diligenciar os meios para satisfação do seu crédito, ou seja, a busca pela existência de bens móveis e imóveis deve sempre anteceder ao requerimento da PENHORA de dinheiro ON LINE".

A propósito, mutatis mutandis, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO FISCAL DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - IMPOSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que a quebra de sigilo fiscal do executado, para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, somente será autorizada em hipóteses excepcionais, quando esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (...). Precedentes: AGRMC 786/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 01.07.2002, e REsp 204.329/MG, da relatoria deste magistrado, DJU 19.06.2000, dentre outros. Recurso especial improvido". (STJ-Resp.529.752/PR, 2ª Turma, Rel. Franciulli Netto).

"A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, mormente quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte nesse sentido, devendo prevalecer o sigilo de que aquelas são revestidas". (STJ - AgReg no AG nº 189288/AL, 3ª Turma, DJ de 18-12-1998, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

"As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior PENHORA, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª Nancy Andrichi, DJ de 20/03/2000)(...)

3. Inexistência de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.
4. Recurso não provido". (STJ -Resp.499949/MG-1ª T- Rel. José Delgado).

Assim, apesar de entender que a PENHORA ON LINE não viola a intimidade e a vida privada, protegidas pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, uma vez que não se pode perder de vista o dever inarredável do Estado de contribuir para a busca da verdade e para a solução dos litígios, é dever da exeqüente, antes de requerer tal medida de caráter excepcionalíssimo, diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA.

Não sendo tais diligências comprovadas, deve mesmo ser cassada a decisão agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada.

Custas pela agravada.

O SR. DES. ANTÔNIO DE PÁDUA:

VOTO

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de PENHORA ON LINE feito pelo agravante.

Em seu judicioso voto, o e. relator está dando provimento ao recurso, para indeferir a PENHORA ON LINE, revogando o despacho que a concedeu, ao entendimento de que o

deferimento dessa modalidade de PENHORA só se justifica se a parte comprovar que esgotou todos os recursos para encontrar bens penhoráveis, com o que não concordo, data venia.

O Poder Judiciário tem por finalidade a prestação jurisdicional com a eficiência possível, coibindo a ação de devedores de ocultar seus bens e frustrar a execução.

É sabido que em 08/05/2001, o Superior Tribunal de Justiça firmou Convênio de Cooperação Técnico-institucional com o Banco Central do Brasil, mais conhecido como Bacen-Jud, que, nos termos de sua cláusula primeira, tem por escopo permitir o acesso dos órgãos jurisdicionais ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário do referido banco.

A tal convênio, na data de sua realização, o TJMG aderiu, permitindo aos juizes de Direito o acesso pela internet, ao Sistema Bacen-Jud para solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicação financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, conforme redação do ofício n. 884/2002.

A questão que antes era objeto de convênio, hoje se tornou matéria regulamentada pelo art. 655-A, do CPC, introduzido no CPC pela lei 11.382/06, in verbis: "Para possibilitar a PENHORA de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Portanto, o direito do agravante não pode ser obstado, até porque a supracitada legislação hoje impõe ao juiz o deferimento da PENHORA ON LINE, independentemente de qualquer outra imposição, sendo a PENHORA em dinheiro o primeiro item da ordem de bens penhoráveis estabelecida pelo CPC.

Isso posto, nego provimento ao agravo, para manter a PENHORA ON LINE.

Custas, pela agravante.

A SR^a. DES^a. HILDA TEIXEIRA DA COSTA:

VOTO

Acompanho o Relator.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.98.116866-9/001

ANEXO C – Agravo de Instrumento nº 1.0702.05.227555-0/001(1)**Número do processo: 1.0702.05.227555-0/001(1)****Relator: ELPÍDIO DONIZETTI****Relator do Acórdão: ELPÍDIO DONIZETTI****Data do Julgamento: 31/07/2007****Data da Publicação: 13/08/2007****Inteiro Teor:**

EMENTA: AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE - SIGILO DAS INFORMAÇÕES - RELATIVIZAÇÃO - INTERESSE DA JUSTIÇA EM OBTER INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 655 do CPC, para a satisfação do débito, deve-se buscar, em primeira lugar, numerário pertencente ao devedor suficiente para saldar a dívida executada. Por conseguinte, o natural é que a constrição recaia sobre conta bancária do executado, porquanto este é o meio usual de se guardar dinheiro. Conquanto o SIGILO bancário se trate de direito individual expressamente protegido pela Constituição Federal, admite-se que, em situações excepcionais, o INTERESSE público, social ou da JUSTIÇA em OBTER determinadas INFORMAÇÕES prevaleça sobre o direito do particular de manter suas contas bancárias em SIGILO. Assim, deve-se deferir a PENHORA ON-LINE de eventuais valores disponíveis em contas bancárias de titularidade do devedor, privilegiando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional e a plena satisfação do crédito, em detrimento da absoluta inviolabilidade das INFORMAÇÕES bancárias. Não pode o Judiciário fechar os olhos com relação às evoluções que lhe são disponibilizadas para a célere satisfação das pretensões para as quais é motivado. A JUSTIÇA pode até ser cega. A sua cegueira, contudo, não pode chegar ao ponto de relegar a evolução tecnológica, que muito pode contribuir para a rápida solução dos litígios.

AGRAVO Nº 1.0702.05.227555-0/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - AGRAVANTE(S): HOSPITAL SANTA CATARINA S.A - AGRAVADO(A)(S): AMADEU GARCIA NETO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPIDIO DONIZETTI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de JUSTIÇA do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2007.

DES. ELPIDIO DONIZETTI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ELPIDIO DONIZETTI:

VOTO

Hospital Santa Catarina S/A, qualificado nos autos, interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra decisão proferida pela juíza de direito da 5ª vara cível da comarca de Uberlândia (reproduzida à f. 37-TJ), a qual, nos autos da EXECUÇÃO ajuizada em face de Amadeu Garcia Neto, indeferiu pedido de PENHORA por meio eletrônico.

Alega a agravante, em síntese, que possível é a PENHORA de dinheiro, mormente quando não localizado qualquer outro bem do devedor passível de PENHORA.

Arremata requerendo a concessão de efeito ativo e, a final, o provimento do agravo, no sentido de se deferir o pedido de PENHORA.

Pela decisão de f. 47-50-TJ foi deferida a formação do agravo, bem como o efeito ativo pleiteado.

Em razão de não ter havido estabilização da relação processual, não se procedeu à intimação da parte agravada para contra-razões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

À guisa de motivação, permito-me reportar à fundamentação por mim expendida quando da análise do pedido de efeito ativo:

"A PENHORA por meio eletrônico é uma forma de satisfação do crédito do devedor, possibilitada a partir de convênio de cooperação técnico-institucional denominado BACENJUD - ao qual este Tribunal aderiu em 31.05.2001 - realizado entre o Banco Central, o Superior Tribunal de JUSTIÇA e o Conselho da JUSTIÇA Federal.

Conforme ofício-circular Nº 24/CGJ/2005, de 28.3.2205, "referido Convênio permite ao Juiz de Direito solicitar ao Banco Central do Brasil INFORMAÇÕES sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação de extinção de falências, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional".

Destaca-se que o Código de Processo Civil, mais precisamente em precisamente em seu art. 655, prevê a gradação dos bens a serem nomeados à PENHORA pelo devedor. Tal gradação tem por escopo a plena satisfação do direito do credor, atendendo, dessa forma à função do processo executivo.

Dessa forma, para a satisfação do débito, deve-se buscar, em primeiro lugar, numerário pertencente ao devedor suficiente para saldar a dívida (art. 655, I, do CPC).

Ora, tratando-se de dinheiro, o natural é que a constrição recaia sobre conta bancária do executado, porquanto este é o meio usual de se guardar dinheiro hodiernamente.

Por conseguinte, não há razões para que o magistrado se negue a realizar a PENHORA por meio eletrônico. Há que se garantir a efetividade do processo e a célere e plena satisfação do

direito do credor. Assim, se é disponibilizado sistema mais ágil de verificação de patrimônio do executado, deve o juiz dele utilizar, mormente quando não se conseguiu localizar outros bens passíveis de constrição.

O processo, no contexto do século XXI, caminha para a informatização dos atos. Prova disso é a edição da Lei 11.419/2006, em vigor a partir do dia 20/03/2007, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Assim, inexistem motivos para a a negativa do magistrado de se utilizar do Sistema Bacenjud. Não pode o Judiciário fechar os olhos com relação às evoluções que lhe são disponibilizadas para a célere satisfação das pretensões para as quais é motivado. A JUSTIÇA pode até ser cega. A sua cegueira, entretanto, não pode chegar ao ponto de relegar a evolução tecnológica, que muito pode contribuir para a rápida solução dos litígios.

Ressalta-se que não há que se falar que a utilização do Sistema Bacenjud implicaria afronta ao direito constitucional ao SIGILO bancário - consubstanciado no art. 5º, X, da CF. É que, ao lado de tal GARANTIA, há o INTERESSE do Estado na composição do litígio aliado ao direito do exequente à satisfação do seu crédito - preferencialmente em dinheiro, como estabelece a gradação legal, frise-se.

Dentro deste cenário, deve-se relativizar o tão propalado direito ao SIGILO bancário e privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional e a plena satisfação do crédito do exequente, admitindo-se, via de consequência, a PENHORA de valores disponíveis em contas bancárias de titularidade do devedor. O INTERESSE público, social ou da JUSTIÇA deve prevalecer sobre o direito do particular em manter suas contas bancárias em segredo, conforme já decidiu o STF:

"CONSTITUCIONAL - SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - CF, ART. 5º, X.

I. Se é certo que o SIGILO bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege no art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do INTERESSE público, do INTERESSE social e do INTERESSE da JUSTIÇA, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. No caso, a questão foi posta, pela recorrente, sob o ponto de vista puramente constitucional, certo, entretanto, que a disposição constitucional é garantidora do direito, estando as exceções na norma infraconstitucional.

II. R.E. não conhecido". (STF, 2ª Turma, RE 224775/PE, relator: ministro Carlos Velloso, data do julgamento: 13/4/99, DJ 10/9/99).

Nesse sentido cumpre transcrever a lição de André Luiz Correia (Em defesa da PENHORA ON-LINE, Revista de Processo 125, RT, p. 123):

'A PENHORA ON-LINE em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema Bacen Jud, como também - e principalmente - porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor efetividade, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de acesso à JUSTIÇA'.

Não é outro o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco (A Nova Era do Processo Civil,

Ed. Malheiros, 2004, p. 294), o qual assevera que 'atenta contra a jurisdição o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo (CPC, art. 652)'."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para que se realize a PENHORA por meio eletrônico de numerário existente em conta bancária do devedor, por meio do Sistema Bacenjud.

Custas, ao final, pela parte sucumbente.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES e D. VIÇOSO RODRIGUES.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO Nº 1.0702.05.227555-0/001

ANEXO D – Agravo de Instrumento nº 2006.026604-6

Agravo de Instrumento n. 2006.026604-6, de Blumenau.

Relator: Des. Monteiro Rocha.

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil.

Data: 12/04/2007

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - BACEN-JUD - ORDEM DE INDICAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS A SEREM BLOQUEADAS - INCABIMENTO - SISTEMA QUE BLOQUEIA AS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO - INOFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCIONAL - CONSTRIÇÃO EXCLUSIVA DO MONTANTE EXECUTADO - LIBERAÇÃO POSTERIOR E IMEDIATA DO VALOR DO EXECUTADO - DECISUM REFORMADO.

Incabe ao magistrado utilizar o sistema de penhora on-line (Bacen-Jud) para determinar ao exequente a especificação das contas bancárias sobre as quais recairá a penhora, pois o bloqueio das contas do executado objetiva a constrição urgente do valor executado e a liberação dos eventuais excessos de valores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 2006.026604-6, da Comarca de Blumenau, em que é agravante Sérgio Osvaldo Weise e outros, e agravados(as) Norberto Raduenz e outros:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

I -RELATÓRIO:

Ocupa-se o caderno processual com Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Osvaldo Weise e outros em que se insurgem contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau que, nos autos de execução determinou aos agravantes a indicação das contas bancárias sobre as quais desejasse que a penhora recaia através do sistema BACEN-JUD.

Argumenta que tal diligência não lhe compete, porquanto o sistema de penhora on-line deve bloquear todas as contas bancárias do executado para satisfazer o crédito dos exequentes.

Pugnou, por fim, em seara liminar, a atribuição de efeito ativo ao recurso e, no mérito, o provimento do recurso para que sejam bloqueadas todas as contas bancárias dos agravados.

O pedido antecipatório foi indeferido, sob a fundamentação de que não houve por parte dos agravantes a particularização das razões que ensejam a atribuição do efeito ativo.

Não houve contra-minuta.

É o relatório.

II -VOTO:

Conheço o recurso, porquanto preenchidos os reclames legais de admissibilidade.

A decisão vergastada merece reparos.

A imposição aos agravantes da incumbência de diligenciar o número das contas bancárias dos agravados se mostra descabida, porquanto é imanente ao sistema BACEN-JUD a constrição de todas as contas bancárias dos executados para, em havendo saldo, haver a penhora do montante executado e, quanto a eventual saldo remanescente nas contas, deve ser liberado o montante excedente.

É o que se verifica das orientações indicadas pela Corregedoria Geral de Justiça:

"1.1.1. Resposta positiva - bloqueio:

Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), analisar o cumprimento, elaborar minuta de transferência para o BESC (agência 0068), e, se for o caso, desbloquear eventuais excessos." (http://cgj.tj.sc.gov.br/intranet/orientacoes/manual_orientacoes_saj.pdf, acessado em 5 de março de 2007)

Indubitavelmente a execução deve se processar de forma menos gravosa ao executado (art. 620, CPC), notadamente no que tange à penhora, pois representa a privação do executado da importância retida. No entanto, contrapondo a regra da menor onerosidade há também o princípio da efetividade da execução, segundo o qual, inserto no artigo 612 do Código Instrumental, a execução deve atentar-se sempre para o seu desiderato, qual seja, a satisfação do crédito do exequente.

Com isso, sopesados ambos princípios, é que a regra aposta no manual supra-transcrito se funda, preservando a efetividade da execução ao determinar a constrição das contas bancárias e, ao mesmo tempo, preservar a higidez econômica do executado, com a imediata liberação de eventuais excessos de penhora.

Desta forma, resta infundado o decisum hostilizado ao determinar que sejam especificadas pelos exequentes/agravantes as contas bancárias do executado sobre as quais incidirá a penhora, realizando-se a constrição na forma prevista no manual supra-mencionado, ou seja, sobre todas as contas bancárias do executado e, de imediato, caso haja saldo remanescente após o bloqueio do valor executado, determinar a respectiva liberação do valor.

Por esses argumentos, voto pelo provimento do recurso para que seja determinado o bloqueio das contas bancárias da agravada/executada até o limite do valor executado.

É o voto.

III -DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, a Segunda Câmara de Direito Civil, à unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que seja realizado o bloqueio das contas bancárias da agravada/executada até o limite do valor executado.

Participou do julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos Freyesleben.

Florianópolis, 12 de abril de 2007.

MAZONI FERREIRA

Presidente com voto

MONTEIRO ROCHA

Relator

ANEXO E – Agravo de Instrumento nº 2006.038901-4

Agravo de Instrumento n. 2006.038901-4, da Capital.

Relator:a: Des. Salete Silva Sommariva.

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil.

Data: 20/03/2007

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA *ON LINE* - BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO RESULTADO (CPC, ART. 612) E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (CPC, ART. 620) - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE PESQUISA POR BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - COMPROVAÇÃO PELO CREDOR - APREENSÃO JUDICIAL QUE NÃO COMPROMETE A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA PESSOA JURÍDICA - INDISPONIBILIZAÇÃO VIRTUAL DE NUMERÁRIO - VIABILIDADE.

A penhora *on line* constituiu importante inovação no âmbito dos instrumentos de constrição judicial, consistindo em providência que reflete a propensão do processo civil contemporâneo de estabelecer a satisfação do crédito como princípio mais relevante da execução de títulos executivos, respondendo, com isso, ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz, o que vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, que incluiu no rol dos direitos e garantias individuais a prerrogativa atinente à "razoável duração do processo".

Não obstante a execução se preste a atender aos interesses do credor (CPC, art. 612), o desenvolvimento do procedimento expropriatório deve observar os limites estabelecidos pelo basilar princípio *favor debitoris* (CPC, art. 620), o qual determina a realização da execução, sempre que viável, do modo menos gravoso ao devedor, seja esta pessoa física ou jurídica.

Nessa linha de princípio, a realização de penhora *on line*, como medida extrema nos processos de execução, deve ser empregada diante de situações excepcionais, identificadas mediante uma criteriosa análise acerca das conseqüências que a indisponibilização de valores pode implicar, cabendo ao credor, interessado em beneficiar-se com a providência, demonstrar ter exaurido a busca por outros bens passíveis de constrição, atendidos os pressupostos específicos.

Assim é que a constrição judicial via "Sistema Bacen Jud", embora constitua medida rigorosa, encontra justificativa jurídica plausível quando devidamente comprovado que todos os recursos visando a localização de bens do devedor passíveis de penhora restaram frustrados, bem como que a indisponibilização de numerário na conta corrente não causará a interrupção da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica que sofrerá a restrição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 2006.038901-4, da comarca da Capital (4ª Vara Cível), em que é agravante Federal de Seguros S/A, sendo agravada Zélia Regina Carvalho Faraco:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão interlocutória que autorizou bloqueio eletrônico de valores em contas correntes (penhora on line) da empresa executada.

Custas na forma da lei.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Federal de Seguros S/A contra decisão que, nos autos da ação de execução por quantia certa lastrada em contrato de seguro (autos n. 023.01.028416-0), ajuizada por Zélia Regina Carvalho Faraco, deferiu pedido formulados pela credora, determinando a penhora *on line* de numerário existente em contas correntes de titularidade da empresa devedora.

A insurgente pugna pela modificação da decisão interlocutória, sob os seguintes fundamentos: a) vulneração ao princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 620), haja vista que a constrição realizada sobre saldos de contas correntes bancárias constitui modo mais gravoso, impossibilitando a continuidade das atividades empresariais da executada; b) necessidade expedição de carta precatória para o Rio de Janeiro a fim de se proceder a indisponibilização das escritas contábeis; c) excesso de penhora ante a prévia nomeação de bem imóvel; d) violação do sigilo bancário, possibilitando que outros tenham conhecimento de informações financeiras confidenciais; e, e) viabilidade de realização de penhora *on line* somente após a comprovação de esgotamento de todos os meios legais para a localização de outros bens passíveis de constrição judicial.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da restrição em suas contas correntes e a penhora unicamente sobre o imóvel ofertado, ou, alternativamente, a manutenção da medida somente em relação a escrita contábil mantida junto ao Banco Bradesco, até o limite necessário à satisfação do crédito exigido.

Pela decisão monocrática de fls. 104/107, o relator integrante da Câmara Civil Especial admitiu o processamento do reclamo, negando, todavia, o efeito suspensivo almejado.

Transcorrido *in albis* o prazo para oferecimento das contra-razões (fl. 110), os autos vieram conclusos.

II - VOTO:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do inconformismo.

A insurgente pugna pela reforma da decisão interlocutória que deferiu pedido da exequente formulado nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 023.01.028416-0, e determinou o bloqueio da quantia de R\$168.287,60 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) de escritas contábeis de titularidade da recorrente.

De início, cumpre destacar que a matéria inerente à questão posta a desate, relativa ao procedimento de indisponibilização de créditos em conta corrente via "Sistema Bacen Jud", encontra-se regulada pelo Provimento n. 05/2006 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, que implementou, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina o Convênio de Cooperação Técnico-Institucional realizado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o BACEN.

Com efeito, a penhora *on line* constituiu importante inovação no âmbito dos instrumentos de constrição judicial, consistindo em providência que reflete a propensão do processo civil contemporâneo de estabelecer a satisfação do crédito como princípio mais relevante da execução de títulos executivos, respondendo, com isso, ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz, o que vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, que incluiu no rol dos direitos e garantias individuais a prerrogativa atinente à "razoável duração do processo".

E, efetivamente, no ordenamento jurídico pátrio, essa evolução do processo pode ser vislumbrada a partir de modificações na lei adjetiva civil que acrescentaram ao acervo de opções do exequente medidas mais eficazes e aptas a alcançar o precípua fim da demanda expropriatória, podendo se mencionar, por exemplo, "*as possibilidades de execução provisória (atual cumprimento provisório), as tutelas específicas e o novel instituto do cumprimento se sentença, que prevê multa pelo não pagamento voluntário, a ausência de efeito suspensivo pela defesa do devedor (agora por impugnação) e a intimação deste para pagamento, e não mera garantia do juízo*" (AI n. 2006.034838-6, Rel. Des. Francisco de Oliveira Filho, j. em 19.12.2006)

Há que se frisar, contudo, que, não obstante a execução se preste a atender aos interesses do credor (CPC, art. 612), o desenvolvimento do procedimento expropriatório deve observar os limites estabelecidos pelo basilar princípio *favor debitoris* (CPC, art. 620), o qual determina a realização da execução, sempre que viável, do modo menos gravoso ao devedor, seja este pessoa física ou jurídica.

No caso desta última, a obrigatoriedade de observância do citado princípio decorre da premente necessidade de se manterem em atividade as empresas, pois desempenham relevante função social, propiciando oportunidades de trabalho aos cidadãos e fomento da economia nacional, e fatalmente, a indiscriminada autorização de penhora virtual, restringindo as possibilidades de atuação do ente moral, pode conduzir a uma irremediável quebra, o que, por certo, acarretaria em prejuízos a toda uma parcela da sociedade.

Sob essa perspectiva, a realização de penhora *on line*, como medida extrema nos processos de execução, deve ser empregada diante de situações excepcionais, identificadas mediante uma criteriosa análise acerca das conseqüências que a indisponibilização de valores pode implicar, cabendo ao credor, interessado em beneficiar-se com a providência, demonstrar ter exaurido a busca por outros bens passíveis de constrição, atendidos os pressupostos específicos.

Assim é que a penhora via "Sistema Bacen Jud", embora constitua medida rigorosa, encontra justificativa jurídica plausível quando devidamente demonstrado que todos os recursos visando a localização de bens do devedor passíveis de penhora restaram frustrados, assim como que a indisponibilização de numerário na conta corrente não causará a interrupção da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica que sofrerá a constrição.

Esta colenda Terceira Câmara de Direito Civil já afirmou:

"[...] a prática da penhora *on line* unicamente poderá ser realizada após o exequente haver esgotado as tentativas de proceder a penhora de outros bens do devedor passíveis de alienação judicial em hasta pública, em observância aos princípios da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC), assim como a relevante função social desempenhada pelas empresas." (AI n. 2006.028371-2, desta relatora, j. em 10.10.2006)

E ainda:

"Da conjugação da relatividade da ordem legal prevista no artigo 655 e do princípio da menor onerosidade descrito no artigo 620, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que a penhora dos valores depositados em conta corrente ou faturamento em ação de execução proposta contra pessoa jurídica apresenta-se como medida excepcional permitida apenas quando inexistente bens a garantir o juízo." (AI n. 2006.031202-0, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 05.12.2006)

E do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. [...] Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (REsp 728.484/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 18.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 124)

Na hipótese em enfrentamento, verifica-se que a exequente formulou sua pretensão executacional em 2001, visando receber a indenização devida pela seguradora executada em decorrência da morte de seu marido, tendo a devedora indicado bem à penhora unicamente em junho de 2006, destacando-se que o imóvel nomeado e inicialmente constriado é situado no Município de Jiquiá/SP, servindo este de garantia a diversas outras dívidas, notadamente de natureza fiscais (fls. 70/71), afigurando-se, portanto, inidôneo, e mesmo que a agravada tivesse promovido atos de execução mediante carta precatória, a preferência legal ainda seria de outros credores, a saber, da Fazenda Pública.

Dessa forma, após passados 05 (cinco) anos de diligências e buscas e frustradas todas as tentativas de localização de outros bens sobre os quais pudessem incidir a penhora, não se mostra desarrazoado permitir que a constrição recaia em valores depositados nas contas correntes de titularidade da agravante, mesmo porque, por efeito de dispositivo infraconstitucional expresso, na ordem legal de bens suscetíveis de penhora, ainda que esta não seja absoluta, o dinheiro ocupa a primeira posição (CPC, art. 655).

Nessa linha de princípio, é importante esclarecer que a constrição efetuada por meio do "Sistema Bacen Jud", no caso, não bloqueou as contas do executado, mas sim o numerário nela depositado até o limite necessário a assegurar o êxito da execução, cabendo destacar que

a penhora virtual efetivamente ocorreu após quatro investidas junto ao sistema gestor (nos dias 10.03.2006; 13.10.2006; 09.10.2006 e 05.10.2006), logrando indisponibilizar numerário suficiente a suportar o débito perseguido somente em 17.10.2006, 13.10.2006 e 09.10.2006, bloqueando os valores de R\$32.042,22 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), R\$51.810,44 (cinquenta e um mil, oitocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) e R\$ 84.434,94 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, conforme demonstram os documentos de fls. 89, 93 e 97.

De se ressaltar, ainda, que não é provável que o bloqueio de pouco mais de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) possa comprometer a manutenção da atividade desenvolvida por uma empresa seguradora de atuação nacional, mormente quando declara que, para cada registro de sinistro, imediatamente é separado o valor da indenização, o que, aliado às informações atinentes ao lucro auferido pela agravante no ano de 2001, no equivalente a R\$426.560,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e quinhentos e sessenta reais) (fl. 35), demonstram, ao menos nesse iter processual, que a manutenção da penhora realizada não causará abalo à saúde financeira da recorrente.

Em relação ao pleito alternativo, consistente no direcionamento da providência constritiva apenas sobre 01 (uma) conta corrente de sua titularidade, frustraria, por certo, a utilidade do bloqueio virtualmente realizado. Isso porque essa medida facilitaria expedientes desleais, como, por exemplo, o de evitar qualquer depósito na conta visada, conforme já sucedeu no presente caso, quando a agravada, ao perceber a tentativa de penhora *on line*, deixou sem qualquer saldo todas as contas correntes existentes na instituição financeira indicada (Bradesco), até que alcançado o bloqueio de R\$29.364,48 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme documento de fl. 97.

Por fim, impende esclarecer que, ao contrário do sustentado pela recorrente, não há falar-se em quebra de sigilo bancário em decorrência da realização da penhora *on line*, porquanto esta providência limita-se a indicar saldos positivos de contas correntes eventualmente existentes, a fim de serem indisponibilizados, não possibilitando o acesso ilimitado às particularidades da vida privada do correntista ou a detalhes das movimentações financeiras, sendo insubsistente, desse modo, tal fundamento.

Nesse norte, verificado o insucesso de todas as diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis idôneos e aptos a suportar o adimplemento da quantia perseguida na execucional em tela, bem como a inexistência de comprometimento ao exercício da atividade empresarial desenvolvido pela agravante, não merece reparo o *decisum* que determinou o bloqueio de valores nas contas correntes da devedora.

À vista do exposto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão interlocutória que autorizou bloqueio eletrônico de valores em contas correntes (penhora *on line*) da empresa executada.

III - DECISÃO:

Nos termos do voto da relatora, decide esta Câmara, à unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão interlocutória que autorizou bloqueio eletrônico de valores em contas correntes (penhora *on line*) da empresa executada.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fernando Carioni e Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 20 de março de 2007.

Fernando Carioni

PRESIDENTE COM VOTO

Saete Silva Sommariva

RELATORA

ANEXO F – Agravo de Instrumento nº 2006.044499-4

Agravo de Instrumento n. 2006.044499-4, da Capital.

Relator:a: Des. Salete Silva Sommariva.

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil.

Data: 20/03/2007

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA *ON LINE* - BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO RESULTADO (CPC, ART. 612) E DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR (CPC, ART. 620) - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE PESQUISA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - COMPROVAÇÃO PELOS CREDORES - PENHORA SOBRE PROVENTOS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUANTO A NATUREZA ALIMENTAR DE PARTE DO DÉBITO - INDISPONIBILIZAÇÃO VIRTUAL DE NUMERÁRIO - INVIABILIDADE.

A penhora *on line* constituiu importante inovação no âmbito dos instrumentos de constrição judicial, consistindo em providência que reflete a propensão do processo civil contemporâneo de estabelecer a satisfação do crédito como princípio mais relevante da execução de títulos executivos, respondendo, com isso, ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz, o que vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, que incluiu no rol dos direitos e garantias individuais a prerrogativa atinente à "razoável duração do processo".

Não obstante a execução se preste a atender aos interesses do credor (CPC, art. 612), o desenvolvimento do procedimento expropriatório deve observar os limites estabelecidos pelo basilar princípio *favor debitoris* (CPC, art. 620), o qual determina a realização da execução, sempre que viável, do modo menos gravoso ao devedor, seja esta pessoa física ou jurídica.

Nessa linha de princípio, a realização de penhora *on line*, como medida extrema nos processos de execução, deve ser empregada diante de situações excepcionais, identificadas mediante uma criteriosa análise acerca das conseqüências que a indisponibilização de valores pode implicar, cabendo ao credor, interessado em beneficiar-se com a providência, demonstrar ter exaurido a busca por outros bens passíveis de constrição, atendidos os pressupostos específicos.

A constrição judicial incidente sobre remuneração do executado constitui medida rigorosa, sendo excepcionalmente autorizada quando, existindo débito de natureza alimentar (CPC, art. 649, § 2º), a indisponibilização de proventos depositados em conta corrente não privar o devedor de um mínimo patrimonial indispensável para a existência humana condigna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 2006.044499-4, da comarca da Capital (6ª Vara Cível), em que é agravante Paulo Cesar de Oliveira, sendo agravados João Maria Farias e Emilia dos Santos Farias:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a incidência da penhora incidente sobre os proventos do executado, mantida a apreensão judicial efetuada no tocante aos demais valores existentes nas escritas contábeis.

Custas na forma da lei.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Paulo Cesar de Oliveira contra decisão que, nos autos da ação de execução por quantia certa lastrada em título judicial (n. 023.95.076303-5/0003), ajuizada por João Maria Farias e Emilia dos Santos Farias, deferiu o pedido formulado pelos credores, determinando a penhora *on line* de numerário existente em conta corrente de titularidade do devedor.

A insurgente pugna pela modificação da decisão interlocutória, sob os seguintes fundamentos: a) nulidade do *decisum* por falta de fundamentação; b) ausência de intimação acerca do andamento da execução, que até então, se encontrava suspensa; c) vulneração ao princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 620), haja vista que a constrição realizada sobre saldo de conta corrente bancária constitui modo mais gravoso, mormente por incidir sobre proventos do recorrente, violando o art. 649, IV, do CPC; d) titularidade conjunta da escrita sobre a qual recaiu a penhora; e) viabilidade de realização de penhora *on line* somente após a comprovação de esgotamento de todos os meios legais para a localização de outros bens passíveis de constrição judicial.

Requeru, ao final, a imediata suspensão da restrição em sua conta corrente, ou, alternativamente, a incidência da constrição unicamente na parte que não compreender seus proventos.

Pela decisão monocrática de fls. 61/63, o relator integrante da Câmara Civil Especial admitiu o processamento do reclamo, concedendo o efeito suspensivo almejado em parte, tão-somente para sobrestar a penhora em relação aos rendimentos laborais do executado, determinando a imediata devolução destes e requisitando informações ao juízo de origem.

Contra a referida decisão, o insurgente interpôs embargos de declaração (fls. 66/68), os quais foram rejeitados (fls. 71/73), apresentando os recorridos, na seqüência, contra-razões (fls. 75/83).

II - VOTO:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do inconformismo.

O insurgente pugna pela reforma da decisão interlocutória que deferiu pedido dos exeqüentes formulado nos autos da ação de execução de título judicial n. 023.95.076303-5/0003, determinando o bloqueio da quantia de R\$16.511,52 (dezesesseis mil quinhentos e onze reais e cinqüenta e dois centavos) constantes nas escritas contábeis de titularidade do recorrente.

Antes de ingressar na apreciação da questão de fundo da presente insurgência, é imperioso esclarecer que inexistem quaisquer nulidades a ensejar a cassação da decisão, porquanto embora a deliberação que determinou a penhora tenha sido apresentada de forma concisa,

houve uma decisão motivada pela informação a respeito da existência de saldo positivo na conta corrente de titularidade do recorrente.

Afasta-se, também, a singela tese de nulidade da decisão recorrida por incidir constrição em conta corrente de titularidade conjunta do executado e sua esposa, uma vez que não há nos autos qualquer prova nesse sentido, além de os documentos de fls. 23/33 apontarem unicamente o agravante como titular das escritas contábeis sobre as quais recaíram a penhora *on line*.

Frise-se, ainda, que não houve qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório ou da ampla defesa quando do prosseguimento da execução após a suspensão a que alude o agravante, porquanto o ato sobrestou unicamente a constrição efetuada sobre os bens imóveis que também pertenciam à sua esposa, não interferindo no curso expropriatório, que prosseguiu normalmente, consoante se verificará adiante, não havendo falar-se em vício a ensejar a nulidade do *decisum* impugnado.

Retomando o tema principal, cumpre destacar que a matéria inerente à questão posta a desate, relativa ao procedimento de indisponibilização de créditos em conta corrente via "Sistema Bacen Jud", encontra-se regulada pelo Provimento n. 05/2006 da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, que implementou, no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o Convênio de Cooperação Técnico-Institucional realizado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o BACEN.

Com efeito, a penhora *on line* constituiu importante inovação no âmbito dos instrumentos de constrição judicial, consistindo em providência que reflete a propensão do processo civil contemporâneo de estabelecer a satisfação do crédito como princípio mais relevante da execução de títulos executivos, respondendo, com isso, ao anseio da sociedade por uma justiça célere e eficaz, o que vem ao encontro do disposto no inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal, que incluiu no rol dos direitos e garantias individuais a prerrogativa atinente à "razoável duração do processo".

E, efetivamente, no ordenamento jurídico pátrio, essa evolução do processo pode ser vislumbrada a partir de modificações na lei adjetiva civil que acrescentaram ao acervo de opções do exequente medidas mais eficazes e aptas a alcançar o precípuo fim da demanda expropriatória, podendo se mencionar, por exemplo, "*as possibilidades de execução provisória (atual cumprimento provisório), as tutelas específicas e o novel instituto do cumprimento se sentença, que prevê multa pelo não pagamento voluntário, a ausência de efeito suspensivo pela defesa do devedor (agora por impugnação) e a intimação deste para pagamento, e não mera garantia do juízo*" (AI n. 2006.034838-6, Rel. Des. Francisco de Oliveira Filho, j. em 19.12.2006)

Há que se frisar, contudo, que, não obstante a execução se preste a atender aos interesses do credor (CPC, art. 612), o desenvolvimento do procedimento expropriatório deve observar os limites estabelecidos pelo basilar princípio *favor debitoris* (CPC, art. 620), o qual determina a realização da execução, sempre que viável, do modo menos gravoso ao devedor, seja este pessoa física ou jurídica.

No caso da pessoa física, a obrigatoriedade à observância do citado preceito decorre de estipulações de ordem humanitária, encontrando maior expressão no preceito contido no art. 649, IV, do CPC que, ao estabelecer a impenhorabilidade de determinados bens

(vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários), tornou efetivo, ao menos no âmbito do processo de execução, a inderrogável prerrogativa constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) que, no contexto do procedimento expropriatório, impede que o devedor seja levado à ruína ou que haja comprometimento do sustento de sua família.

Sob essa perspectiva, a realização de penhora *on line*, como medida extrema nos processos de execução, deve ser empregada diante de situações excepcionais, identificadas mediante uma criteriosa análise acerca das conseqüências que a indisponibilização de valores pode implicar, cabendo ao credor, interessado em beneficiar-se com a providência, demonstrar ter exaurido a busca por outros bens passíveis de constrição, atendidos os pressupostos específicos.

Mutatis mutandis, esta colenda Terceira Câmara de Direito Civil já afirmou:

"[...] a prática da penhora *on line* unicamente poderá ser realizada após o exequente haver esgotado as tentativas de proceder a penhora de outros bens do devedor passíveis de alienação judicial em hasta pública, em observância aos princípios da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC), assim como a relevante função social desempenhada pelas empresas." (AI n. 2006.028371-2, desta relatora, j. em 10.10.2006)

E ainda:

"Da conjugação da relatividade da ordem legal prevista no artigo 655 e do princípio da menor onerosidade descrito no artigo 620, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que a penhora dos valores depositados em conta corrente ou faturamento em ação de execução proposta contra pessoa jurídica apresenta-se como medida excepcional permitida apenas quando inexistente bens a garantir o juízo." (AI n. 2006.031202-0, Rel. Des. Fernando Carioni, j. em 05.12.2006)

E do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. [...] Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (REsp 728.484/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 18.10.2005, DJ 07.11.2005, p. 124)

Assim é que a penhora via "Sistema Bacen Jud", embora constitua medida rigorosa, encontra justificativa jurídica plausível quando devidamente demonstrado que todos os recursos visando a localização de bens do devedor passíveis de penhora restaram frustrados, assim como que a indisponibilização de numerário na conta corrente não privará o devedor de um mínimo patrimonial indispensável para a existência humana condigna, de conformidade com os casos excepcionados pelo próprio ordenamento jurídico pátrio, em que o pagamento da

dívida também constitui imprescindível medida de resguardo de bem jurídico, como na hipótese de execução de débito de natureza alimentar (CPC, art. 649, § 2º).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, lecionam:

"Nosso sistema processual garante a impenhorabilidade dos salários, mas abre exceção para o caso de a dívida ter caráter alimentar. O credor de alimentos, portanto, pode postular ter acesso a verbas que compõem o salário, desde que tenha em mão título que evidencie a natureza alimentar da prestação" (*Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1048).

Cândido Rangel Dinamarco, a propósito, já sustentou que:

"[...] no Direito brasileiro Positivo, a auto-executoriedade sofre pelo menos (no que tange com o assunto de que ora se cuida) as restrições decorrentes dos chamados 'limites políticos da execução': quer o ordenamento jurídico que as obrigações sejam cumpridas e os direitos subjetivos satisfeitos (ou seja, quer que a vontade da lei seja realizada) e quer que a execução forçada conduza precisamente aos resultados que seriam obtidos mediante a submissão voluntária do obrigado, mas não quer que isso seja assim a todo custo, inexoravelmente. O Direito é um sistema de equilíbrio de valores e ao ideal da integral atuação da vontade da lei ele próprio opõe certas ressalvas, entre as quais assumem particular relevo as que visam a preservar ao executado um mínimo patrimonial indispensável para a existência humana decente. É o caso das chamadas 'impenhorabilidades', que os art. 649 e 650 do CPC definem, para que a execução jamais possa devastar todo o patrimônio do devedor, reduzindo este a uma condição subumana: como a execução por quantia certa conduz à expropriação de bens do executado da inadmissibilidade de expropriar certos bens decorre a de penhorá-los. Por isso é que, no parecer aludido deste artigo, tive a oportunidade de dizer: 'Ora, o Código de Processo Civil dita a regra de impenhorabilidade absoluta dos vencimentos e dos salários (art. 649, IV), aos quais se reconhece caráter alimentar, sendo excepcionais os casos em que podem ser objeto de atos executivos; esses casos excepcionais, entende-se são aqueles que a própria lei indicar [...]'. (RT 547/19).

Guardadas as devidas peculiaridades, esta Terceira Câmara de Direito Civil já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO DE BENS - DEPÓSITO DE VALORES DECORRENTES DE FEITO TRABALHISTA - PEDIDO DE RESERVA DE BENS EM RAZÃO DE AÇÕES TRABALHISTA EM TRÂMITE CONTRA O ESPÓLIO - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 649, IV, E 1.018, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONCLUSÃO QUE ATENDE AO BOM SENSO E À JUSTIÇA - CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 100, § 1º-A, DA CARTA MAGNA - RECURSO DESPROVIDO. O benefício da impenhorabilidade previsto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, merece, por uma medida de bom senso e justiça, derruir frente à existência de créditos alimentares, cuja responsabilidade seja do titular da verba salarial sobre a qual recai a constrição." (AI n. 2006.024779-2, da Capital, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 21.11.2006) (sem grifo no original)

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência catarinense:

"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, E ART. 734 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Inobstante a redação do art. 649, IV, do CPC, que declara ser absolutamente impenhorável qualquer espécie de vencimento e salário, a benesse não abrange os créditos decorrentes de pensão alimentícia, oportunidade em que o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância desejada, nos termos do art. 734 do mesmo diploma" (AI n. 99.013608-6, de Blumenau, Rel. Des. Carlos Prudêncio).

Na hipótese em enfrentamento, verifica-se que os exequentes buscam à satisfação de crédito proveniente de sentença judicial condenatória (título executivo) proferida nos autos de ação em que se pleiteou a indenização pela morte da filha do casal credor (autos n. 023.95.076303-5, distribuído em 30.11.1995), fatalidade oriunda de acidente automobilístico causado pelo devedor em 1994, consistindo o provimento jurisdicional outorgado aos agravados em determinação ao réu no pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, mais a indenização por danos morais, no equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, correspondendo à quantia de R\$22.650,00 (vinte e dois mil seiscientos e cinquenta reais), além da constituição de capital e do adimplemento do montante referente aos honorários advocatícios.

Conforme a documentação carreada aos autos, infere-se que, quando do início do procedimento executivo (março de 2002), a importância devida, relativamente à pensão mensal, perfazia a quantia aproximada de R\$15.261,96 (quinze mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), atingindo, juntamente com os demais valores devidos, a cifra de R\$117.717,64 (cento e dezessete mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e quatro reais), valendo destacar que a citação do devedor realizou-se somente em 08.11.2004, ou seja, dois anos após instaurada a ação executiva.

Em 08.09.2005, no curso do processo de execução, antes da consumação da constrição virtual em contas correntes ora impugnada, deferiu-se pedido de penhora de 04 (quatro) imóveis de propriedade do executado, consistindo em 02 (dois) apartamentos e 02 (duas) garagens (matrículas 29.955, 29.956, 44.284 e 44.285), tendo sido cumprido o mandado em 24.11.2005.

Entretanto, em decorrência da ausência de intimação do cônjuge do executado quanto à penhora levada a efeito, a consorte ajuizou embargos de terceiro (autos n. 023.06.017196-3), obtendo êxito parcial em seu pleito liminar, vindo a decisão interlocutória determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 29.955, por entender tratar-se de bem de família destinado à moradia da embargante e sua família, possibilitando, todavia, a constrição da respectiva vaga de garagem, assegurando à embargante, ainda, o direito à percepção do valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor locativo do imóvel matriculado sob n. 44.284, propriedade esta que também se encontra constriada.

Cumprido ressaltar que, contra a decisão que lhe antecipou parte da tutela pretendida, a consorte do ora executado interpôs recurso de agravo de instrumento n. 2006.021417-1, distribuído à esta Terceira Câmara de Direito Civil que, em deliberação colegiada, na data de 03.10.2006, reconhecendo a imprescindibilidade de participação do cônjuge do devedor no feito executiva, deu parcial provimento à referida insurgência, deferindo o pleito liminar deduzido nos embargos de terceiro, unicamente para suspender o processo de execução quanto aos apartamentos e as garagens apreendidas (matrículas 29.955, 29.956, 44.284 e 44.285), permanecendo inalterada a constrição realizada sobre a meação dos valores auferidos

com a locação dos imóveis de matrículas 44.284 e 44.285, pelo que a imobiliária administradora de referidos bens passou a depositar em juízo mensalmente a quantia de R\$487,17 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos) conforme demonstram os documentos de fls. 18/20.

Em função da incapacidade dessa fonte de receita suportar o adimplemento da integralidade do crédito perseguido na execucional, após passados 13 (treze) anos desde que os recorridos perderam a filha, e depois de 05 (cinco) anos de diligências e buscas, uma vez frustradas todas as tentativas de localização de outros bens sobre os quais pudessem incidir penhora, não se mostra desarrazoado permitir que a constrição recaia em valores depositados nas contas correntes de titularidade do agravante, mesmo porque, por efeito de dispositivo infraconstitucional expresso, na ordem legal de bens suscetíveis de penhora, ainda que esta não seja absoluta, o dinheiro ocupa a primeira posição (CPC, art. 655), devendo ser excluída da apreensão judicial, entretanto, a parcela do numerário existente nas escritas contábeis do recorrente que advenham de proventos ou assemelhados, por ser este bem (salário), a rigor, impenhorável.

É oportuno registrar que a exclusão da incidência da penhora *on line* sobre os proventos do devedor efetuada na presente deliberação é feita com a ressalva do entendimento pessoal desta relatora, que é no sentido de que a indenização sob forma de pensão, no caso de obrigação resultante de homicídio, constitui prestação de natureza eminentemente alimentar, porquanto destina-se a subsidiar a manutenção das pessoas que contavam ou que contariam com o apoio econômico do de cujus (CC/2002, art. 948, II, art. 1.537, II, do CC/1916), como no caso de morte de genitor que provia o sustento da família, ou mesmo na hipótese de morte de menor que ainda não exercia atividade remunerada, circunstância em que o dano futuro é presumido, pois é também dever dos filhos colaborar para a manutenção dos pais (CC/2002, arts. 1.695 e 1.696).

Corroborando o exposto, extrai-se a seguinte opinião doutrinária de Rui Stoco:

"O código prevê a prestação de alimentos, sob a forma de pensão periódica, no caso de homicídio, às pessoas a quem o defunto as devia (art. 1.537, II), ou [...] às pessoas a quem o falecido teria de prestá-los se fosse vivo.

Objetivou o legislador suprir as necessidades daqueles que dependiam da vítima falecida, de modo que se esta já não mais pode fazê-lo, evidenciada a carência que a morte do alimentante provocou no lar e aos seus dependentes, privados que estejam para uma sobrevivência em condições semelhantes àquela existente antes do evento, caberá ao ofensor, na mesma proporção, fazê-lo" (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, RT, 1995, 2ª ed., p. 542).

Nesse quadrante, leciona Yussef Said Cahali:

"Na sua literalidade, dispõe o art. 1537, II, do CC, que a indenização, no caso de homicídio, consiste 'a prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia'. Na aplicação do citado dispositivo, a jurisprudência jamais teve dúvida em conceder indenização, sob a forma de pensão alimentar, aos familiares do falecido (marido, companheiro, genitor, filho maior), a quem este sustentava ou tinha o dever de sustentar (esposa, companheira, filhos menores, genitores).

Sob esse aspecto, coloca-se como pressuposto, em linha de princípio, a existência de uma relação de dependência econômica, efetiva, presumida ou até mesmo eventual, entre os pretensos beneficiários e a falecida vítima" (*Dano moral*, RT, 2000, 2ª ed., p.105).

Entretantes, impende salientar que o posicionamento ressaltado por essa relatora, alocando a referida espécie de pensão (obrigação resultante de homicídio) entre as verbas de natureza alimentar, não surge aleatória ou empiricamente, mas parte de uma interpretação exegética dos já citados arts. 948, II, 1.695 e 1.696, todos do CC/2002, bem como da aplicação analógica do art. 100, § 1º-A da CF/88, segundo o qual, os débitos de natureza alimentar compreendem "*aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado*".

De se ver, ainda, que a opinião aqui manifesta está amparada em precedente elucidativo e pedagógico do Superior Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade civil. Lesões corporais seguida de morte. **Indenização por ato ilícito. Danos morais. Cabimento. Pensão de natureza alimentar.** [...] Inteligência do art. 1.537, II, do antigo Código Civil. I - A indenização, no caso de obrigação resultante de homicídio, compreende a 'prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia'. Inteligência do inciso II, do art. 1537, do antigo Código Civil [...]." (REsp 194.581/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 19.05.2005) (sem grifo no original)

Assim é que, *data venia*, as circunstâncias sobre as quais se desenvolveu o procedimento expropriatório permitiriam, em tese, que o direcionamento da providência constritiva alcançasse até mesmo os proventos depositados na escrita contábil de titularidade do devedor - não sobre a totalidade, mas pelo menos sobre determinado percentual, uma vez que a exceção à impenhorabilidade deve ser relativa e limitada, pois se deve reservar o indispensável à subsistência do executado (cf. REsp 770.797/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. em 29.11.2006), haja vista que, como já mencionado, a parcela do débito exequendo é (no entendimento dessa relatora) verba alimentar, configurando a situação excepcional (CPC, art. 649, § 2º) que permite a desconsideração do benefício dado ao devedor pelo art. 649, IV, do CPC.

Todavia, especificamente para o presente caso, diante da controvérsia instaurada na sessão de julgamento do recurso em exame, notadamente a respeito do caráter alimentar da pensão correspondente a parte do valor exigido na execução, bem como estando pendente de julgamento os embargos de terceiros interpostos pela esposa do agravante, do qual pode resultar, eventualmente, a possibilidade de apreensão judicial daqueles bens imóveis após resolvida a questão atinente à meação, e em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor (CPC, art. 620), nesse *iter* processual, deve ser mantida a constrição efetuada unicamente no tocante aos demais valores existentes nas escritas contábeis e que não se constituam dos proventos do agravante.

Por derradeiro, cumpre destacar que, em existindo penhora de outros valores que não constituam salário do agravante, estes poderão ser levantados pelos exequentes, após, obviamente, prévia autorização do magistrado, observadas as cautelas de estilo, nada impedindo, de outro lado, a formulação de novo pedido de penhora *on line*.

À vista do exposto, ressalvado o entendimento pessoal desta relatora, e diante das peculiaridades do caso, o voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a incidência da penhora sobre os proventos do executado, mantida a apreensão judicial efetuada no tocante aos demais valores existentes nas escritas contábeis.

III - DECISÃO:

Nos termos do voto da relatora, decide esta Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão-somente para afastar a incidência da penhora incidente sobre os proventos do executado, mantida a apreensão judicial efetuada no tocante aos demais valores existentes nas escritas contábeis.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Fernando Carioni e Marcus Túlio Sartorato.

Florianópolis, 20 de março de 2007.

Fernando Carioni

PRESIDENTE COM VOTO

Salete Silva Sommariva

RELATORA

ANEXO G – Provimento CGJ 05/2006**PROVIMENTO Nº 05/2006**

Dispõe sobre a utilização do “Sistema Bacen Jud”.

O Desembargador NEWTON TRISOTTO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina aderiu ao convênio de cooperação técnico-institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central, possibilitando a realização de bloqueio eletrônico de valores em contas-correntes e aplicações financeiras em processos judiciais (“Sistema Bacen Jud”);

CONSIDERANDO a necessidade de instituir recomendações para a correta e eficiente utilização do “Sistema Bacen Jud”, conferindo maior celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as diretrizes constitucionais consubstanciadas no princípio da eficiência (CF, art. 37, *caput*) e que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC 45/04);

CONSIDERANDO o princípio do resultado, segundo o qual todo processo de execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612);

CONSIDERANDO os elevados custos financeiros do processo de execução, os quais oneram o Estado e as partes;

CONSIDERANDO a preferência legal do dinheiro em relação aos demais bens passíveis de penhora (CPC, art. 655, I; Lei 6.830/80, art. 11, I);

CONSIDERANDO o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que prevê expressamente que o juiz, ao determinar a indisponibilidade de bens, deve comunicar sua decisão, preferencialmente por meio eletrônico, às autoridades supervisoras do mercado bancário;

CONSIDERANDO que a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, permite a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar que:

I – no âmbito da Justiça de Primeiro Grau seja utilizado o “Sistema Bacen Jud”, que permite, em processos judiciais, o encaminhamento às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional de ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores em contas-correntes e aplicações financeiras;

II – recebidas as respostas das instituições financeiras, o juiz proceda de imediato à sua análise, determinando as providências que entender pertinentes ao caso concreto (v.g., desbloqueio total ou parcial, transferência da quantia bloqueada);

III – o juiz dê prioridade aos processos em que haja pedido de desbloqueio de valores, evitando-se a retenção da quantia excedente à da dívida.

Art. 2º Esclarecer que:

I – a utilização do “Sistema Bacen Jud” pressupõe a rigorosa observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal;

II – no processo de execução, se o executado não nomear bens à penhora, poderá o juiz, de ofício, emitir ordem judicial de bloqueio;

III – o acesso ao “Sistema Bacen Jud” somente poderá ser feito por servidor ou juiz – que receberão a designação “usuário” – previamente cadastrados pelos *masters* do Tribunal de Justiça, com senha própria, nos processos de sua respectiva unidade jurisdicional;

IV – ao usuário do perfil “assessor” será permitido apenas digitar, gravar e salvar as ordens judiciais; ao do perfil “juiz”, também a protocolização;

V – a indicação do “usuário” autorizado a utilizar o “Sistema Bacen Jud” e o cancelamento da permissão de acesso serão formuladas pelo juiz aos *masters* por intermédio da sua conta de *e-mail*;

VI – o emprego do “Sistema Bacen Jud” depende de prévia decisão do juiz, que deverá ser lançada no SAJ/PG, na forma estabelecida no art. 3º, I, b;

VII – a ordem judicial de bloqueio necessariamente deverá conter o número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

Art. 3º Determinar:

I – ao servidor, que lance no Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau – SAJ/PG a movimentação correspondente à:

a) juntada da petição aos autos quando houver requerimento para utilização do “Sistema Bacen Jud” (“Juntada petição de utilização BACEN JUD”);

b) decisão que defere, indefere ou determina, de ofício, a aplicação do “Sistema Bacen Jud” (“Decisão deferindo/determinando utiliz. BACEN JUD” ou “Decisão indeferindo utilização BACEN JUD”);

II – ao juiz, que ordene a transferência dos valores bloqueados para o Banco do Estado de Santa Catarina, agência 0068, em conta vinculada ao processo.

Art. 4º Este provimento entrará em vigor a partir de 1º de junho de 2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 25 de maio de 2006

Desembargador NEWTON TRISOTTO
Corregedor Geral da Justiça

ANEXO H – Regulamento BACEN JUD 2.0

REGULAMENTO BACEN JUD 2.0

Finalidade da Regulamentação

ARTIGO 1º - A presente regulamentação visa a disciplinar a operacionalização e utilização do sistema BACEN JUD 2.0, bem como padronizar os procedimentos a fim de evitar divergências e equívocos de interpretação.

Da troca de arquivos e operacionalização

ARTIGO 2º - As ordens judiciais protocolizadas no sistema até as 19h00min dos dias úteis bancários serão consolidadas pelo sistema BACEN JUD 2.0, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h30min do mesmo dia.

§ 1º - As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não úteis bancários serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil bancário imediatamente posterior.

§ 2º - O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições financeiras até as 23h30min será incluído no movimento do dia útil bancário imediatamente posterior, com notificação aos juízos.

ARTIGO 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas no arquivo de remessa, gerarão o arquivo de retorno com a data/hora do cumprimento da ordem e o enviarão ao sistema BACEN JUD 2.0 até as 23h59min do dia útil bancário seguinte ao da sua disponibilização.

§ 1º - Para os efeitos do “caput” deste artigo, o feriado local será considerado como dia útil, exceto quando a instituição financeira tiver representação apenas em uma cidade e o feriado ocorrer nesse município.

§ 2º - O valor bloqueado e o saldo informado pela instituição financeira poderão sofrer alteração quando houver feriado local no município da agência bancária do titular a ser afetado pela ordem judicial.

§ 3º - As instituições financeiras cumprirão as ordens judiciais com observância da data e hora de suas protocolizações no sistema BACEN JUD 2.0.

§ 4º - Os arquivos de resposta enviados ao sistema BACEN JUD 2.0 após as 23h59min serão rejeitados por atraso e serão considerados, assim como os não enviados, como inadimplidos (“não resposta”). Em ambos os casos, o nome da instituição financeira inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência serão disponibilizados aos usuários.

§ 5º - Haverá uma resposta para cada registro de ordem judicial constante no arquivo de remessa. A ausência de resposta para qualquer desses registros no arquivo de resposta ou a sua rejeição no processo de validação semântica prevista no § 2º do artigo 4º será considerada uma inadimplência (“não resposta”) e essa ocorrência será disponibilizada aos usuários.

§ 6º - Os arquivos de resposta poderão ser reenviados quantas vezes forem necessárias pelas instituições financeiras, desde que respeitado o horário limite definido no caput. No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema BACEN JUD 2.0. O último arquivo recebido será sempre considerado como a única resposta da instituição financeira.

ARTIGO 4º - Os arquivos de resposta enviados pelas instituições financeiras serão submetidos a processo de validação (sintática e semântica) no sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento desses arquivos.

§ 1o - A validação sintática ocorrerá logo após o envio do arquivo de resposta. Caso algum erro seja detectado, o arquivo de resposta será rejeitado em sua totalidade e será disponibilizado à instituição financeira um outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados, de forma a permitir o envio de novo arquivo, no prazo definido no caput do artigo 3o. Não havendo rejeição do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

I. Divergência entre o número de registros contido no arquivo de resposta e o informado no rodapé desse arquivo;

II. Incorreção na data do movimento informada no cabeçalho do arquivo de resposta;

III. Má formação de qualquer um dos registros presentes no arquivo de resposta; e

IV. Incompatibilidade entre a versão do leiaute utilizada para formatar o arquivo de resposta e a versão vigente.

§ 2o - A validação semântica ocorrerá após o prazo de envio do arquivo de resposta, com verificação de cada registro constante do arquivo. Em caso de rejeição de registros, será imediatamente disponibilizado à instituição financeira um outro arquivo indicando os respectivos códigos de erro e as linhas nas quais foram detectados. Não havendo rejeição de registros do arquivo, será disponibilizado um arquivo informando que nenhum erro foi detectado. A rejeição dar-se-á nos seguintes casos:

I. Se o registro enviado no arquivo de retorno não possuir um correspondente no banco de dados do BACEN JUD 2.0;

II. Se o registro enviado no arquivo de retorno não possuir um correspondente entre os registros do respectivo arquivo de remessa; e

III. Se o tipo de registro enviado no arquivo de retorno for incoerente com o tipo de registro correspondente no arquivo de remessa.

ARTIGO 5º - A pesquisa por parte das instituições financeiras para cumprimento das ordens judiciais enviadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 será efetuada exclusivamente por meio dos números de CNPJ (14 dígitos) e CPF (11 dígitos) constantes do arquivo de remessa.

ARTIGO 6º - Alterações no leiaute dos arquivos de remessa e de resposta do sistema BACEN JUD 2.0 deverão ser comunicadas às instituições financeiras com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Das inadimplências (“não respostas”)

ARTIGO 7º - O sistema permitirá ao Poder Judiciário a reiteração ou cancelamento das ordens judiciais inadimplidas (“não respostas”) pelas instituições financeiras, de forma a evitar incoerência dessas ordens no sistema BACEN JUD 2.0.

Dos Ativos Passíveis de Bloqueio

ARTIGO 8º - As ordens judiciais serão cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, nos termos do art. 17 deste Regulamento.

Das Ordens Judiciais de Bloqueio de Valor

ARTIGO 9º - As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas.

§ 1º - Essas ordens judiciais atingirão o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo for disponibilizado às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida, etc). As instituições financeiras ficam dispensadas de efetivar o bloqueio quando esse saldo for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais) ou outro valor único fixado pelos Tribunais.

§ 2º - O cumprimento da ordem judicial na forma do § 1º e o envio da resposta no respectivo arquivo de resposta, no prazo previsto no caput do art. 3º, desobrigam as instituições financeiras do bloqueio de eventuais valores creditados posteriormente, excetuada a hipótese prevista no art. 11 deste Regulamento.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o envio de novas ordens judiciais de bloqueio de valor para o mesmo réu/executado quando a ordem anterior não atingir a sua finalidade.

§ 4º - Caberá à instituição financeira definir em qual(is) conta(s) ou aplicação(ões) financeira(s) recairá(ão) o bloqueio de valor quando o réu/executado possuir saldo suficiente para atender a ordem em duas ou mais contas e aplicações financeiras.

§ 5º - Quando a ordem de bloqueio de valor for destinada a um número de conta, a instituição financeira cumprirá a ordem com base apenas no saldo dessa conta, sem considerar as aplicações financeiras e demais contas do réu/executado vinculadas a outro número. Caso a instituição financeira mantenha mais de um tipo de conta e aplicação financeira sob o mesmo número, o bloqueio deverá incidir sobre todas. Se o juízo quiser atingir todas as contas e aplicações financeiras do réu/executado, nenhum número de conta deve ser indicado.

§ 6º - Em havendo conta única para bloqueio cadastrada junto ao órgão ou Tribunal Superior, o sistema BACEN JUD 2.0 alertará o usuário da conveniência de utilização da referida conta para evitar múltiplos bloqueios.

ARTIGO 10 - O bloqueio de valor permitirá, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico.

§ 1º - Na ordem judicial de transferência de valor, o juízo informará os dados necessários ao seu cumprimento, dentre os quais o importe a ser transferido, o banco e a respectiva agência, e se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

§ 2º - Enquanto o juízo não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecerão bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvadas as hipóteses de vencimento de contrato de aplicação financeira sem reaplicação automática. Nesse caso, os valores permanecerão bloqueados em conta corrente e/ou conta de investimento.

§ 3º - Enquanto bloqueados em contas de depósito à vista (contas correntes) e de investimento, os valores não serão remunerados. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial.

§ 4º - A ordem judicial de transferência será respondida no prazo do caput do art. 3º, mas o seu integral cumprimento observará o prazo de resgate e os procedimentos necessários à sua efetivação. Não se aguardará o vencimento dos prazos dos contratos de aplicação financeira e o “aniversário” das contas de poupança.

§ 5º - Os bancos destinatários dos valores transferidos para depósitos judiciais comunicarão ao juízo, no prazo de até dois dias úteis, o recebimento desses importes.

§ 6º - O sistema alertará os juízos que os valores bloqueados em aplicações financeiras poderão sofrer reduções entre as datas do bloqueio e da transferência em razão de oscilações de mercado.

§ 7º - Os tributos decorrentes do cumprimento da ordem de transferência serão suportados pelo réu/executado. Na insuficiência de recursos disponíveis, o valor dos tributos será deduzido da quantia a ser transferida. As instituições financeiras não poderão deduzir tarifas bancárias do valor a ser transferido.

Das ordens judiciais enviadas fora do sistema BACEN JUD 2.0

ARTIGO 11 - As ordens judiciais enviadas fora do sistema (em papel), diretamente às instituições financeiras, não serão respondidas por meio do sistema BACEN JUD 2.0.

ARTIGO 12 - O BACEN poderá incluir no sistema BACEN JUD 2.0 as ordens judiciais que lhe forem enviadas fora do sistema (em papel), desde que contemplem as informações necessárias para o seu processamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instituições financeiras comunicarão o recebimento dessas ordens judiciais ao sistema BACEN JUD 2.0, utilizando-se um código de resposta específico, e as responderão diretamente ao juízo, fora do sistema.

Das instituições financeiras em Liquidação Extrajudicial

ARTIGO 13 – O sistema BACEN JUD 2.0 não disponibilizará ordens judiciais contra terceiros às instituições em processo de Liquidação Extrajudicial, sem prejuízo do seu envio por outros meios.

ARTIGO 14 – As ordens judiciais destinadas a bloquear valores das próprias instituições em processo de Liquidação Extrajudicial serão encaminhadas pelo sistema BACEN JUD 2.0 diretamente ao Banco Central do Brasil, que as remeterá aos liquidantes para o devido cumprimento ou justificativa ao juízo da eventual impossibilidade de sua efetivação.

Das requisições de informações

ARTIGO 15 - O sistema BACEN JUD 2.0 permitirá ao Poder Judiciário requisitar as seguintes informações:

- a) saldo até o valor indicado, dos valores passíveis de bloqueio conforme artigos 8º e 17º;
- b) saldo consolidado dos valores passíveis de bloqueio conforme artigos 8º e 17º;
- c) extrato de contas (corrente, poupança e investimento), de aplicações financeiras e de outros ativos bloqueáveis; e
- d) os endereços atuais, limitados a três, das pessoas físicas/jurídicas a serem pesquisadas.

§ 1º - As respostas a essas requisições terão caráter meramente informativo.

§ 2º - As requisições de extrato, limitadas a 1.1.2001 e, a partir 1.1.2011, aos últimos dez anos, serão atendidas fora do sistema, em até 30 dias. Os extratos deverão ser encaminhados de forma segura e confidencial, com observância ao sigilo bancário. As demais requisições serão respondidas via sistema, no prazo previsto no caput do artigo 3º.

Das informações gerenciais

ARTIGO 16 - O sistema possibilitará consultas a relatórios e estatísticas para controle gerencial pelo Poder Judiciário e pelo BACEN.

Da implementação

ARTIGO 17 - O sistema BACEN JUD 2.0 será implementado em duas fases:

I. Fase I: ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores para contas judiciais, que serão cumpridas, nessa fase, com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, fundos de investimento sob administração e depósitos a prazo (CDB/RDB) sob custódia das instituições financeiras. As instituições que integram esta Fase são: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial e os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País.

II. Fase II: será dividida em duas etapas:

Etapa 1: incorpora as ordens judiciais de requisição de informações; e os bloqueios passam a ser cumpridos sobre todos os ativos sob a administração e/ou custódia da instituição financeira. Nesta etapa, os bancos de investimentos e bancos múltiplos sem carteira comercial também passam a integrar o sistema, juntamente com as instituições financeiras da Fase I.

Etapa 2: incorpora os relatórios gerenciais e a inserção de funcionalidades de uso interno à administração do sistema pelo BACEN. Nesta etapa, o sistema também poderá ser estendido às demais instituições sob a supervisão do Bacen.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá migração de ordens judiciais entre o sistema BACEN JUD 1.0 e o BACEN JUD 2.0, de forma que as ordens judiciais encaminhadas em um sistema não terão tratamento no outro.

Disposições transitórias **Das ordens judiciais de bloqueio total**

ARTIGO 18 - A funcionalidade de bloqueio total será regulamentada quando de sua liberação ao Poder Judiciário pelo Banco Central do Brasil.

Da vigência

ARTIGO 19 - Este Regulamento substitui o anterior e entrará em vigor na data da implantação da Etapa 1 da Fase II do sistema BACEN JUD 2.0.